



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	2
1ª SECAM - Pautas	3
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	3
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	3
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	3
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO	4
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	4
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY	4
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO	5
1ª SECAM - Atas	5
1ª SECAM - Acórdãos	5
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	12
2ª SECAM - Pautas	13
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	13
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	13
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	13
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	14
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	15
CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO	16
2ª SECAM - Atas	17
2ª SECAM - Acórdãos	17
ATOS DE RELATORIA	17
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	17
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	18
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	25
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	25
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	25
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	25
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	28
Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	28
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	29
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	29
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	29
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	29
Conselheira Substituta MURYEL HEY	29
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	29
CORREGEDORIA-GERAL	29
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	29
OUIDORIA DE CONTAS	29
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	29
ATOS DIVERSOS	30
Resenhas de Distribuição	30
Editais	31
Despachos	31
Informações	31
Atos de Alerta Municipais	31
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	31
ATOS NORMATIVOS	31
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	32
GP - Despachos	32
GP - Termo de Ajuste de Gestão	32
GP - Portarias	32
LICITAÇÕES E CONTRATOS	32
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	33
Tribunal Pleno	33
Primeira Câmara	33
Segunda Câmara	33
Corregedoria-Geral	33
Ministério Público de Contas	33
Conselheiros – Diretores de Gabinete	33
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	33
Inspetorias de Controle Externo	33
Administrativo	33

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 816523/24
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA
INTERESSADO: LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA
ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREZINHO DI BACCO
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 6/26 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de Revisão. Reformar o acórdão de Parecer Prévio nº 656/20 da Primeira Câmara e o Recurso de Revista, Acórdão nº 3767/24 - Tribunal Pleno, recomendando a regularidade com ressalva em relação ao resultado orçamentário/financeiro deficitário de 5,25% de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, relativamente ao exercício de 2019.
1. RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revisão interposto por LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, em face da decisão proferida no Acórdão nº 3767/24 – Tribunal Pleno[1] que, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, decidiu por maioria absoluta, em: Conhecer e, no mérito, NEGAR provimento do Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão de Parecer Prévio 656/20-S1C.
Na decisão atacada, entendeu-se pela manutenção da irregularidade das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Araruna, relativa ao Exercício de 2019, em razão do resultado orçamentário/financeiro deficitário de 5,25% nas fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.
O Recorrente argumenta, em suma, que a decisão proferida em sede de Recurso de Revista seria divergente de outras decisões prolatadas por esta Corte de Contas, nas quais se decidiu: (i) que o déficit a ser considerado seria o do exercício e não o acumulado; e (ii) ainda que considerado o déficit acumulado, que seria possível

aprovar contas com ressalva em razão do resultado negativo superior a 5%. Sustenta ainda que, com base no voto divergente do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, as contas deveriam ser aprovadas.

O presente Recurso foi recebido por meio do Despacho nº 1941/24 – GCILB[2], sendo distribuído para essa relatoria, sendo recebido e encaminhado à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, ao Ministério Público de Contas (MPC), para as competentes manifestações por meio do Despacho nº 100/25 – GCAZ[3].

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução 1110/25[4], opinou pelo não provimento do Recurso, considerando a ausência de impropriedade na análise do resultado acumulado de exercícios anteriores e da extrapolação da margem de 5% de déficit aceito por esta Corte, recomendando-se a manutenção da irregularidade das contas, conforme decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 656/20 – Primeira Câmara[5], complementado pelo Acórdão nº 4042/24 – Tribunal Pleno[6].

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 3ª Procuradoria de Contas, subsidiado pela análise da unidade técnica deste Tribunal de Contas (Parecer n.º 871/25 - 3PC[7]), opinou pelo não provimento do Recurso.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, no que tange aos requisitos de admissibilidade, o presente recurso foi tempestivamente manejado por parte legítima, sendo a via recursal adequada. Desse modo, entendo que merece conhecimento.

O Recurso de Revisão, previsto no art. 74 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 486 do Regimento Interno desta Corte, possui natureza excepcional e devolutividade restrita.

Seu cabimento se limita a hipóteses taxativas, como a negativa de vigência de lei, a divergência jurisprudencial, ou decisões específicas em Pedido de Rescisão. O Recorrente fundamenta sua insurgência que a decisão proferida em sede de Recurso de Revista seria divergente de outras decisões prolatadas por esta Corte de Contas, nas quais se decidiu: (i) que o déficit a ser considerado seria o do exercício e não o acumulado; e (ii) ainda que considerado o déficit acumulado, que seria possível aprovar contas com ressalva em razão do resultado negativo superior a 5%.

Superada a questão inicial atinente à admissibilidade, passa-se à análise do mérito recursal.

O Recorrente argumenta a impossibilidade de julgamento com base no resultado acumulado de exercícios anteriores ou, caso assim considerado, a possibilidade de aprovação com ressalva das contas.

Ressalta ainda (peça 62) o aumento decorrente de comprovada situação epidemiológica excepcional de dengue, reconhecida pelo Estado, a qual impôs ao Município uma série de ações emergenciais obrigatórias, o que ampliou o risco sanitário e agravou a situação regional.

De acordo com o contido nos autos, o parecer prévio recomenda a irregularidade das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Araruna, no exercício financeiro de 2019, decorrente do resultado orçamentário/financeiro deficitário de 5,25% nas de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

Contudo, compreendo que a irregularidade identificada pode ser convertida em ressalva. Isso porque, mesmo tendo sido ultrapassada em 0,25% a margem de tolerância de 5% assentada na jurisprudência desta Corte – o que corresponde a um déficit de pouco mais de R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais) acima do que seria tolerado – este percentual não demonstra um desequilíbrio financeiro por parte da municipalidade.

De igual modo, deve ser considerando que o resultado do exercício financeiro do município foi superavitário, no montante de R\$ 344.685,16 (trezentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e dezesseis centavos). Neste mesmo sentido já decidiu esta Corte, no Acórdão n.º 29/24 do Tribunal Pleno, do Recurso de Revisão n.º 664.142/23:

(...) Dos autos, verifica-se que somente 0,05% do déficit supera o índice aceito por este Tribunal, o que equivale a R\$3.200,00, valor que não representa des controle das despesas. No resultado do exercício financeiro a municipalidade obteve resultado positivo quanto à comparação das receitas e despesas ocorridas no ano, no valor de R\$327.602,80 (trezentos e vinte e sete mil seiscentos e dois reais e oitenta centavos). No mais, o valor repassado à Câmara de Vereadores em 2014 superou os valores repassados em anos anteriores: R\$ 739.410,92 (2011); R\$ 751.988,50 (2012); R\$ 886.803,26 (2013) e R\$1.016.017,52 (2014). Ainda, necessário considerar que valores inscritos em restos a pagar, foram cancelados posteriormente, tendo como exemplo, valores registrados como mensalidades da ANSULPAR – Associação dos Municípios do Sul Paranaense, que totalizavam R\$15.810,00 (quinze mil e oitocentos e dez reais), cujo montante cancelado resulta em novo déficit equivalente a 4,93%. Deste modo, ainda que por ocasião da manifestação final, o posicionamento adotado pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas tenha sido pela improcedência do pedido, compreendo que o valor deficitário é irrisório, tendo em vista que somente 0,05% (R\$3.200,00) do orçamento da entidade no exercício de 2014 supera o índice de 5% aceito por esta Corte de Contas, não tendo o condão de comprometer as contas do exercício subsequente, de modo que, o item pode ser ressalvado. Friso o que se está julgando são as contas do exercício de 2014, o qual ultrapassou o percentual mínimo de tolerância deste Tribunal em valor irrisório, porém não tem o condão de macular as contas da municipalidade. O fato de nos anos posteriores a gestão não ter atendido os percentuais de tolerância, trazidas no acórdão originário, não tem macula de prejudicar a aprovação das contas do exercício de 2014, já que nos anos posteriores as contas deveram ser analisadas com o critério e atenção necessária desta Corte e julgadas pela regularidade ou irregularidade. (...) Em face do exposto, VOTO pelo conhecimento e procedência do Recurso de Revisão, para que sejam julgadas regulares com ressalvas as contas do Município de General Carneiro, referentes ao exercício de 2014, ressalvando a razão da existência de déficit financeiro nas fontes livres e, mantendo as demais ressalvas do item II, do Acórdão de Parecer Prévio nº 173/21 – S2C (peça 56). Ainda, pelo afastamento das multas administrativas aplicadas em razão das ressalvas acima apontadas, ao responsável Joel Ricardo Martins Ferreira.

Destaco neste sentido que o objetivo da Lei de Responsabilidade Fiscal foi estabelecer normas e critérios para o equilíbrio das contas públicas e a gestão responsável dos recursos financeiros dos entes federativos, devendo ser reprimidas as condutas que prejudiquem o equilíbrio fiscal, o que não parece ser o caso em tela. Cabe ressaltar que o município não agiu com negligência ao ultrapassar a margem de 5% na prestação de contas, uma vez que a ultrapassagem de apenas 0,25% é considerada irrisória frente ao faturamento total e não compromete a regularidade das contas públicas.

É crucial considerar que o julgamento das contas como irregulares pode acarretar

sérias consequências, como a restrição de transferências de recursos estaduais e federais, além da possibilidade de inibir a ação administrativa e gerar insegurança jurídica para os gestores.

Ainda, a regularidade da gestão é um aspecto que não pode ser negligenciado. O gestor que já demonstrou responsabilidade e transparência em suas contas anteriores deve ser visto com maior compreensão em relação a eventuais excessos. A confiança na administração pública é fundamental e um histórico de boa gestão possibilita um ambiente de maior tolerância para pequenas irregularidades, pois sugere que a ultrapassagem foi um evento isolado e não uma prática recorrente. Quanto a análise do impacto da ultrapassagem, esta determina sua relevância. Se a variação de 5% não comprometeu a execução do orçamento de maneira significativa e não resultou em prejuízos para a sociedade, isso deve ser levado em conta para conceder a tolerância.

A avaliação deve se concentrar em saber se a ultrapassagem afetou a capacidade do município em cumprir suas obrigações ou se trouxe consequências adversas aos serviços prestados à população. Dessa forma, no caso em tela, faz sentido que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, reconhecendo a boa-fé da administração e permitindo que o município continue a operar de forma eficaz, sem ser penalizado desproporcionalmente por pequenas variações orçamentárias que não comprometem a gestão financeira em sua totalidade.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO ao Recurso de Revisão interposto por LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, para reformar o acórdão de Parecer Prévio nº 656/20 da Primeira Câmara e o Recurso de Revista, Acórdão nº 3767/24 - Tribunal Pleno, recomendando a REGULARIDADE COM RESSALVA em relação ao resultado orçamentário/financeiro deficitário de 5,25% de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS relativamente ao exercício de 2019.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para as devidas anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao Recurso de Revisão interposto por LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, para reformar o acórdão de Parecer Prévio nº 656/20 da Primeira Câmara e o Recurso de Revista, Acórdão nº 3767/24 - Tribunal Pleno, recomendando a REGULARIDADE COM RESSALVA em relação ao resultado orçamentário/financeiro deficitário de 5,25% de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS relativamente ao exercício de 2019;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para as devidas anotações e providências necessárias;

III – encaminhar ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno, bem como, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2026 – Sessão Virtual nº 11.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça nº 46.

2. Peça nº 51.

3. Peça nº 55.

4. Peça nº 57.

5. Peça nº 23.

6. Peça nº 40.

7. Peça nº 60.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

PRIMEIRA CÂMARA
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 13
DE 27 DE JULHO DE 2026 ATÉ 30 DE JULHO DE 2026

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 237620/26
Entidade: MUNICÍPIO DE KALORÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE KALORÉ, WASHINGTON LUIZ DA SILVA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 110071/25
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Processo: 110128/25
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 192560/17
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ
Interessado: ANANIAS SOARES VIEIRA, ANTONIO CARLOS ZAMPAR, MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, VITOR APARECIDO FEDRIGO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 298449/26
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: AQUILES TAKEDA FILHO, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, WALMIR PERES

Processo: 144379/26 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 15/06/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: AGAMEMNON AUGUSTO ARAUJO PADUAN, FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 688121/19
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
Interessado: JEAN PIERR CATTO, MOACIR FIAMONCINI, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

Processo: 288482/25
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: AMIRIS TELMA EMILIANO GASOLA, CEZAR DANILLO FARAH REICHEL, DEBORA KIMIE PADILHA OKIDA, GRASIELLE VICENTINI, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JAQUELINE SANTIAGO DAMBISKI, KARIN CRISTINA BARBOZA, LUCIANE APARECIDA SILVA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, TATIANA ASSUITI, TAYNARA TEIXEIRA DE FARIA THOMACHESKI

Processo: 535927/25
Entidade: MUNICÍPIO DE VERÊ
Interessado: MUNICÍPIO DE VERÊ, PAULO ROBERTO WEISSHEIMER, RUTE ROBERTA CORREA

Processo: 536206/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS
Interessado: ADRIANO RICARDO VIEIRA PUJOL, ANDERSON ROBERTO CAMARGO, CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS, VINICIUS MOSCHEN, WILIAM MIGUEL DE CAMARGO

Processo: 706420/25
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ARTHUR MAGNO MEDEIROS DE ARAUJO, EDINA BALDUINO, ELIETE CRISTINA CALHEIROS DA SILVA, EMANUELA GALDINO PEREIRA, FABRICIO FELIPPE TADDEO DE OLIVEIRA, GISLAINE CAMILA DA SILVA

ROMAO, KATIA DE JESUS FERREIRA, LUCIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS ROMITE, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, PATRICIA CARDOSO PORTELLA, ROSECLEIA DE FATIMA FERREIRA DA LUZ, SUZI ROSOSKI DE OLIVEIRA, TANIA CRISTINIANE DA SILVA, TATIANA ASSUITI, TELMA DINIZ BEMFICA NESI, THATYANE VANESSA TURATTO, THAYS KAROLINE ZEPECHOUKA DA SILVA, VALQUIRIA FURTADO LUCENA DE QUADROS

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 365718/26
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SIMONE DE SOUZA PINTO MANASSES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 210338/23 Adiado para análise de voto divergente desde 13/07/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA (Procurador(es): MANOEL MESSIAS FIRMINO)
Interessado: JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA (Procurador(es): MANOEL MESSIAS FIRMINO)

Processo: 133136/25 Vista desde 01/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
Interessado: ALVARO DE FREITAS NETTO, MUNICÍPIO DE PORTO RICO, VALTER BATISTA DOS SANTOS

Processo: 171020/25 Vista desde 01/06/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: ELCIO JAIME DA LUZ (Procurador(es): FABIO NUNES FERREIRA), MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA

Processo: 178890/25 Vista desde 30/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
Interessado: DEVAIR FABRIS, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 391417/22
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: EDSON ZOREK (Procurador(es): GABRIEL MARTINS FONCATTI, RODRIGO GAIAO, RODRIGO GARCIA SALMAZO, GUSTAVO BONINI GUEDES, TIAGO JEISS KRASOVSKI, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, DILOR GESSER SCARPETTA, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, FABIANA BATISTA GONCALVES, CAROLINA PADILHA RITZMANN, GUILHERME MALUCELLI), EMERSON MARCANTE, GIOVANI MATTEI, GLAUCY BACHINSKI GWOZDZ, GUSTAVO BONINI GUEDES, JHONY LEOMAR HOFF (Procurador(es): ARMANDO RICARDO DE SOUZA), JOAO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): JOÃO PAULO CORRÊA CARVALHO, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, RENATO LOPES, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, ALLISON HENRIQUE NUNES DE PAULA, ROBERTO DOMINGUES ALVES, RODOLFO ARAÚJO FERNANDES, MATEUS BARBOSA COUTO, RENNER SILVA MULIA, JEAN MARIO SANTOS FERREIRA, RODRIGO ANTONIO URIAS MARTINS, YAN ELIAS, EMANUELLE FRASSON DA SILVA, OTHON WELBER BARAGÃO), RENATO DA SILVA, VANILSE DA SILVA POHL

Processo: 168068/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
Interessado: ANTONIO GILBERTO GRUBA (Procurador(es): WAGNER LUIZ BLEY BONATO, LYANE TEREZINHA MENEGASSO BONATO), DOUGLAS INGECZAK BORGES, IRENEU INÁCIO ZACHARIAS, JAMIL PECH, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, STEFANO CELSO RETCHESKI

Processo: 565856/21 Vista desde 13/07/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR, DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH ADAM, ANNE MARIE FERREIRA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, RAFAEL ELIAS ZANETTI, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, LIVIA BELLANDA LUZIA)
Interessado: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO (Procurador(es): CLARISSA SANTOS FARAH, THABATTA DE SOUZA), FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO), LUBOMIR ANTONIO FICINSKI DUNIN, MARCOS VALENTE ISFER (Procurador(es): IDOVIDE DE FÁTIMA FERNANDES), MUNICÍPIO DE CURITIBA, OGENY PEDRO MAIA NETO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR (Procurador(es): CAIO POCKRANDT GREGORIO DA SILVA), RODRIGO BINOTTO GREVETTI, URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR, DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH ADAM, ANNE MARIE FERREIRA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, RAFAEL ELIAS ZANETTI, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, LIVIA BELLANDA LUZIA)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 508546/22
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

Interessado: ALESSANDRA MARIANO DA SILVA, ALEX DE LUCENA BERNAL, ALINE DE OLIVEIRA INOCENCIO, ANA CAROLINA MOLINA PETINATI, ANA LAURA BENETATI ROCHA, ANA PAULA APARECIDA DO AMARAL, ANA PAULA BASSI, Andreia Aparecida Romano Guimarães, ANDREZA KELLY DOS SANTOS, ANNA JULIA DE OLIVEIRA, ANNE GABRIELLA PACITO MONTEIRO, ARIANE BAQUETA LEONARDO, BRUNA APARECIDA TEODORO PINTO, CENIRA PEREIRA DA CUNHA, CINTHIA FERREIRA DOS SANTOS COSTA, CLAUINEY GOTARDO MAGALHAES, CRISTIANO CABRERA GARCIA, DANIELA FERNANDA DOS REIS FREGNE, DEBORA DE ALMEIDA DOS SANTOS MONTEIRO, EDINEIA APARECIDA RODRIGUES, ELAINE DOS SANTOS, ELAINE DOS SANTOS MACHADO, ELIANE PEDROSO, ELISETE MARQUES DE BRITO, ELTON APARECIDO CAMPOS FERREIRA, FABIO HENRIQUE DOS SANTOS, FABIO LOURENCO DE OLIVEIRA, FERNANDA CABRERA, FERNANDO CARBONERA BIGUETTI, FRANCIELI SANTOS DIAS, Francielle Aparecida Domingos, FRANCELLE MARTINS DE LIMA, FRANCISCA ROSA DA SILVA PERES, FRANCISCO EVANDRO DE ALMEIDA SANTANA, GABRIEL MARTINI THEODORO, GESSICA KAUANE ZAMPRONIO, GUSTAVO PICHININ RODRIGUES, ISABELA RODRIGUES BASSO, JHONATAN WILLIAN MUDOLAO MAIA, JOVANA SANTANA DA SILVA, JULIANO LOPES, LARISSA FACHINI GOMES, LAYLA NIERE DA SILVA DE MEDEIROS, LETICIA MANTOVAM ALVES, LILIAN DA SILVA CRUZ GONCALVES, LUANA BATISTA, LUCAS GUERLI, MAKLEYNE CALDEIRA MOURA, MARCIA REGINA ALVES FABRIL, MARCOS TEIXEIRA GOES, MARIA DA PENHA LIRA, MARIA LUCIA DA SILVA, MARIE JANE RIBEIRO DE MATOS, MARINES CARVALHO MARQUES, MARLON RANCER MARQUES, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, NATALIA NAMIE MIZUGUCHI, NATIANNE ROMUALDO DE CASTRO, RAFAELA BARBOZA DA LUZ, RAFAELA FEIX PICINATO, RENATO FIDELIS RAMOS, RENATO IURI BARAVIERA TOSTA, RODRIGO JOAQUIM RAMOS DE ALMEIDA, ROSELI FATIMA LESSA ROQUETI DA SILVA, ROSELI NUNES FENNER, SANDRA APARECIDA MARCON LOURENCATO, SIMONE APARECIDA BAQUETA, SIMONE APARECIDA DOS SANTOS, TALITA LUCIANA MOREIRA, TATIANE DOS SANTOS, TAYLA MARIA KROTH, VALDIRENE MARIA PEREIRA BORIERO, VANDERLEIA ROSINEIDE DE MACEDO, Vania Justina Russi Trentini, VERONICA HELENA DOS SANTOS, WELLINGTON LUCAS DOS SANTOS, WILLIAN FLANKLIN VIANA

Processo: 782599/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
Interessado: ALIANIS RAMIREZ MACHADO, ARIELY PIRES DE OLIVEIRA, CARLA DIAS DE OLIVEIRA, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, CLAUDIA CARLA DOS SANTOS, DAVID DE CARVALHO LOPES, DIOGO FERNANDES LIMA DOS SANTOS, FABIO CRACCO MOREIRA, FELIPE BRATFISCH, FELIPE LIMA BAZANI PIM, Gisele Petronília Eredia Jorge, GUILHERME VILLANOVA TORRES, HUGO EIDY DE LIMA SUMIDA, ISADORA CABRAL TEIXEIRA, JHONY MARCELO BOGADO GABARDO, JOICE KARITA DA ROCHA, LAERTE DE FATIMO GUERREIRO, LEANDRO DE OLIVEIRA SILVA, LEONARDO COSTA LEITE DE SOUZA BENITES, LUCAS MORAES SANTOS DE OLIVEIRA, LUCIANO FELIPETO CAETANO JUNIOR, MARCO AURELIO LUCAS CAMPANO, MARIA AMELIA ROVERI MOLINA, MAURICIO GEHLEN, MICHELE FERNANDA RICCI PERES, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, NATHALIA INGRID BOER, PAULA GRAZIELA WESSLER, PEDRO BARALDI, PRISCILLA DE FREITAS KOSTEK JORGE, RAFAELA CATARIN USSUELI, SORAIA MARTOS, STEFANY DE ALMEIDA BORTOLATO

Processo: 35122/25
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: ADRIANO BACKES, ANDREIA OBERHERR, ARIANE HARTWIG ALLEBRANDT, BRUNO SUTANI, ELOIR PAULO UHRY, ELOISA MEINERZ DA SILVA, FERNANDA CRISTINA DA SILVA QUINSINSKI, GABRIELA POLIANA GRIEBLER, GABRIELLY ZIMMERMANN, HENRIQUE LUIZ CORTE, JAIANE OESTREICH HEINRICH, JEAN FERNANDO PRACHEDES, JENELY SCHNEIDER DE BORBA, JESSICA ELAINE GOMES GOLTZ BERTI, JESSICA MARTINS DE ARAUJO, LETICIA GABRIELA UHRY, MARCIO ANDREI RAUBER, MARCIO BENDO, MARIA APARECIDA MAXIMO GONCALVES, MARIA DE FATIMA DE JESUS BARROS, MARIA DO SOCORRO PARNAIBA DE ANDRADE, MARIA PAULA COUTINHO LOPES, MARIANA LETICIA ALBRECHT, MARLISE JANICE JOHANN, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, NEUSA BEATRIS ORTIZ, NEUZA DE FATIMA CARVALHO SCHMIDT, PAOLA AGUILAR DA ROZA, PAULO ROBERTO ALVES, SANDRA CRISTINA GEIB WEISSHEIMER, SANDRA DE ALMEIDA CASTRO, SUELIZA MACIEL CUNICO, TALITA NAYA ROSIN, TATIANE BLANGER SPERB, THAIS UHLEIN, VALERI FELL

Processo: 82775/25
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: ADRIANA CRISTINA GUIMARAES, ALINNE PEREIRA DE OLIVEIRA, AMANDA NEVES BODNAR, BEATRIZ CARLA DOS SANTOS RODRIGUES, CLAUBA MACHADO MENDONÇA, CLAUDIA CRISTINA BORTOLI MARIOTTO, GLAUCIA DOS SANTOS BONALDI LIMA, JAQUELINE PINHEIRO ROCHA, MARCIA DE ANDRADE, MARIA DE FATIMA OLIVEIRA BEZERRA, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, RAQUEL SPISILA SANTANA, ROSANA SIMIAO DA SILVA, RUDISNEY GIMENES FILHO, SARA MIRANDA DOS SANTOS, TAYNARA CRISTINE CORDEIRO, VANESSA NEVES DE JESUS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 283530/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 30/06/2026
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIA INEZ SALOMAO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS

VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 6560/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 15/06/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA)

Interessado: ADRIELLA CAMILA GABRIELA FEDYNA DA SILVEIRA FURTADO DA SILVA, ANDREZA HULTMANN GONCALVES PEREIRA, CAROLINE CRISTINA SCHROEDER, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIANE IZABELE FORTE, MIRIAN VANESSA ZACLIKEVIS PIGATTO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), NATALIA KUSMENKOVSKY, QUERCIA LOURENCO DA SILVA, RAFAEL STIZ, RAFAELA FERNANDES DA ROSA, RODRIGO MACEDO GOMES RIBEIRO, SUZI ROSOSKI DE OLIVEIRA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 363631/26 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 13/07/2026
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 273345/25 Vista desde 13/07/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT (Procurador(es): JULIANO DEMIAN DITZEL), JOSE SLOBODA

Processo: 166968/26 Adiado por alteração no quórum desde 13/07/2026
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, FABRICIO PIRES BIANCHI, GENTIL FRANCO DE ALMEIDA NETO, RENAN VINICIUS SALVADOR

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 83407/26
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, IRENE YARZA ROLAN, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 220440/26
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA, SAMUEL OZÓRIO BUENO

Processo: 220148/26 Vista desde 01/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOCELAINA MORAES DE SOUZA, MARIELLA VICCO PEREIRA

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURIEL HEY

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 56639/26
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

Interessado: Acácio Fuziy, AGNES ASSAO, ANDRES FELIPE C MOLINA, FABIO ANTONIO NÉIA MARTINI, FRANCENILDE SILVA DE SOUSA, HEITOR ALBERGONI DA SILVEIRA, JULIANA ZORZI COLETE, LETICIA CITELLI CONTI, MARIANA EMI NAGATA, RENATA ZORAIDA RIZENTAL DELGADO, Sibelli Olivieri Parreiras, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 178940/26
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: EDISON JOSÉ EXPEDITO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI

Processo: 207915/26
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ANDERSON GABRIEL HOSHINO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 224593/26
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO
Interessado: ALECSO PIASSA, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO

Processo: 227223/26
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA
Interessado: RENE CLAUDIO NERI, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA

Processo: 241072/26
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI
Interessado: EDILENE AMANTINO PAES MANSUR, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI

Processo: 244543/26
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS, DAVID OLIVEIRA RIBEIRO, SILVIO LUIZ PINETTI

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 114185/23 Vista desde 15/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, AL EL KADRI, PARANAGUA PREVIDENCIA, PAULO ANTONIO MANTOVANI DIAS

Processo: 788317/24 Adiado para análise de voto divergente desde 13/07/2026
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO
Interessado: ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, CESAR LUIS CONTERNO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 441540/25
Entidade: MUNICIPIO DE SENGÉS
Interessado: ADRIANO APARECIDO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINE DE MELLO SANTOS, DANIELA DOS SANTOS CARDOSO, ELIS REGINA BARBOSA PIRES, FABIANO LAURINDO PONTES, FERNANDO JOSÉ DE SOUZA, FLAVIO FELIX DA SILVA, GERSON NUNES DA SILVA, GREICE ALVES MACIEL DOMINGUES, JAMILE MELLO DOS SANTOS, JOEMIL PEREIRA DOS SANTOS DOMAKOSKI, JULIA MARIA FERNANDES JORGE, KHALED PELEGRINETTE DOS SANTOS, LETICIA RIBEIRO MACHADO FIRMINO, MARIA DAS GRACAS DE SOUZA, MUNICIPIO DE SENGÉS, PRISCILA APARECIDA DE SOUZA, RAQUEL ANASTACIO PEREIRA, TAMILIS IRIS WOLF, THAIZ FRANCINE MEREGE PARK, THALIA IZIDORO GUIMARAES, THALIA JOIA FELIX DA SILVA, VANDRESSA FARIAS GUILHERME DE LIMA, VINICIUS ADRIANO DELBONE, WILLIAN KALEB TOLEDO OLIVEIRA

Processo: 517104/25
Entidade: MUNICIPIO DE RENASCENÇA
Interessado: EDINA CASSIANE PADILHA, FABIeli MANFREDI, JESSICA CAROLINE VALANDRO, JOSEANE PEREIRA, MARIANA FELDBERG SILVESTRO, MUNICIPIO DE RENASCENÇA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 177013/26
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR (Procurador(es): CLAUDIO ROSA RODRIGUES)
Interessado: ALESSANDRO PARANHOS BIONDO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR (Procurador(es): CLAUDIO ROSA RODRIGUES)

Processo: 187507/26
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA
Interessado: EDSON ROBERTO ZANELLA, FUNDO DE APOSENTADORIA E

PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA

Processo: 212749/26
Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA (Procurador(es): RONALDO EURICH)
Interessado: JACIELE APARECIDA VIEIRA BRAGA, REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA (Procurador(es): RONALDO EURICH)

Processo: 213966/26
Entidade: CURITIBAPREV - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO MUNICIPIO DE CURITIBA
Interessado: CURITIBAPREV - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO MUNICIPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN

Processo: 234793/26
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE CASCAVEL - COHAVEL
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE CASCAVEL - COHAVEL, HENRIQUE LIONCO MILANI, JOSE ROBERTO GUILHERME, RENATO DA SILVA, VINICIUS DE LIMA BOZA

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-363790/25
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICIPIO DE APUCARANA
INTERESSADO:-MUNICIPIO DE APUCARANA, S O MIRANDA CONSULTORIA E GOVERNANÇA TRIBUTÁRIA, SANDRO OCIMAR MIRANDA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR, SUELI APARECIDA DE FREITAS PEREIRA
ADVOGADO / PROCURADOR:-ALTIVO JOSE SENISKI, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, BEATRIZ BESEL, BRUNO ARCIE EPPINGER, CAIAN ESPINDOLA ELHABRE, CARLOS ALBERTO RHODEN, CAROLINA CHAVES HAUER, FABIANO ARCIE EPPINGER, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, FERNANDO AUGUSTO SARTORI, GEROLDO AUGUSTO HAUER, HENRIQUE STAUT PETROCINI, JAQUELINE DOS SANTOS BUENO, JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI, JORGE LUIZ MAZETO, JOSE TEODORO ALVES, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, JULIANE ZANCANARO BERTASI, LEONARDO SCHEIDEMANTEL CONCEICAO, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, LUANA VON STEINKIRCH DE OLIVEIRA, LUCAS ORTIZ DA CUNHA, LUCAS ROCHA WEIGERT, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, MARCELO MARQUES MUNHOZ, MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO, MYKE OLIVEIRA GOMES, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, PEDRO SCHNIRMANN, POLYANE DENOBI, ROBERTA DEL VALLE, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, TALIA DE CERQUEIRA ROCHA, WILMAR EPPINGER
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1739/26 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Apucarana. Consultoria tributária. Compensação de créditos não homologados. Pagamento antecipado indevido. Irregularidade das contas. Restituição ao erário. Multa proporcional ao dano.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, com medida cautelar, encaminhada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, através do Ofício 102/2025 (peça 2), em face do Município de Apucarana, durante a gestão do senhor Sebastião Ferreira Martins Junior.

A unidade técnica relata que, em 23 de agosto de 2019, a Prefeitura do Município de Apucarana celebrou o Contrato nº 129/2019 com a empresa Triumph Assessoria Empresarial, de nome empresarial Sandro Ocimar Miranda (CNPJ nº 01.841.149/0001-66). A contratação foi formalizada por meio da Concorrência Pública nº 18/2018, que tinha como objeto a prestação de “serviços técnicos especializados de governança fiscal e tributária, ativa e passiva”.

O valor global do contrato foi de R\$ 3.043.478,18, com execução prorrogada até agosto de 2024, sendo que, ao longo da vigência, foram pagos à empresa R\$ 2.986.732,00.

Contudo, os créditos tributários utilizados pelo município não foram homologados pela Receita Federal, sendo determinada a exigibilidade do valor glosado de R\$ 24.559.953,85.

Diante da impossibilidade de suspender a cobrança, a Administração optou por parcelar o débito junto à Receita Federal em setembro de 2024, gerando um parcelamento que totalizou R\$41.929.805,31.

Assim, a CAGE entende que a conduta da consultoria se revelou tecnicamente inadequada, pois as compensações foram realizadas sem a devida segurança jurídica.

Destaca que os pagamentos realizados à Triumph Assessoria Empresarial, diante da ausência de resultado válido e da inexistência de defesa técnica eficaz, configuram violação aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964.

Apona a existência de dano direto decorrente do pagamento à consultoria Triumph Assessoria Empresarial, no montante de R\$2.986.732,00, sem que houvesse entrega de resultado útil à Administração.

Menciona também a existência de dano indireto decorrente das consequências da atuação irregular da consultoria, especificamente os encargos financeiros gerados pelo indeferimento das compensações previdenciárias. Pois o valor glosado inicialmente (R\$ 24.559.953,85) foi acrescido de juros, multa e encargos, totalizando R\$ 41.929.805,31 em setembro de 2024.

Frisa que o contrato firmado com a empresa Triumph Assessoria Empresarial possuía previsão expressa de responsabilização da contratada por eventuais prejuízos decorrentes de sua atuação.

Defende que a contratação de empresa para requerer administrativamente

compensações previdenciárias junto à Receita Federal é, em regra, vedada, sendo admitida apenas em hipóteses excepcionais previstas no Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas.

Acrescenta que o pagamento antecipado de honorários à empresa contratada, sem a devida homologação das compensações, representa um grave risco à administração municipal.

Quanto ao pleito cautelar, afirma que a contratação da pessoa jurídica de SANDRO OCIMAR MIRANDA – ME já foi objeto de fiscalização neste Tribunal de Contas, e que a empresa já foi condenada à restituição de valores em dois processos distintos perante este Tribunal, totalizando R\$771.523,03, sendo que até o momento não há notícia de qualquer reparação dos danos.

Ao final, pugna pela adoção das seguintes medidas:

“1. Que seja determinado, de forma cautelar, a adoção de medidas como a indisponibilidade de bens e a suspensão temporária de participação em licitações da Triumph Assessoria Empresarial (CNPJ nº 01.841.149/0001-66), sem prejuízo de outras medidas julgadas pertinentes por esta Corte de Contas;

2. A responsabilização do Sr. Sebastião Ferreira Martins Junior (CPF nº 878.239.349-49), na qualidade de Prefeito Municipal no período de 22/02/2019 a 31/12/2024, ordenador da despesa à época da contratação e da execução do contrato de consultoria tributária, por haver autorizado e realizado pagamentos sem a devida comprovação de resultado útil, em afronta às normas de execução da despesa pública, com fundamento nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, nos arts. 85 e 89 do Regimento Interno do TCE-PR.

3. A responsabilização solidária da Sra. Sueli Aparecida De Freitas Pereira (CPF nº 506.907.879-87), na qualidade Secretária Municipal da Fazenda e gestora do contrato, em razão da condução inadequada do contrato e dos efeitos decorrentes dessa gestão, uma vez que sua atuação não apenas permitiu a falha na contratação, como também influenciou decisões que geraram um passivo fiscal significativo para o Município, em afronta às normas de execução da despesa pública, com fundamento nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, nos arts. 85 e 89 do Regimento Interno do TCE-PR. 4.

A responsabilização solidária da empresa Triumph Assessoria Empresarial (CNPJ nº 01.841.149/0001-66), com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal e no arts. 85 e 89 do Regimento Interno do TCE-PR, por haver concorrido de forma determinante para a prática do ato lesivo e auferido vantagem indevida em detrimento do erário.

5. A fixação do valor do dano total ao erário em R\$ 20.356.583,46 (vinte milhões, trezentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e oitenta e três reais e quarenta e seis centavos), considerando a soma do dano direto e do dano indireto, conforme apuração constante deste relatório, com determinação para que sejam adotadas medidas administrativas e/ou judiciais visando ao seu integral ressarcimento.

6. A aplicação da multa proporcional ao dano prevista no art. 89 do Regimento Interno do TCE-PR ao Sr. Sebastião Ferreira Martins Junior e à empresa Triumph Assessoria Empresarial (CNPJ nº 01.841.149/0001-66), sem prejuízo das medidas de reparação integral ao erário, nos termos do § 1º do referido dispositivo.

7. A aplicação à empresa Triumph Assessoria Empresarial (CNPJ nº 01.841.149/0001-66) da sanção prevista no art. 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do TCE/PR), consistente na declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública Estadual e Municipal do Estado do Paraná, pelo prazo de até cinco anos, em razão da prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico que resultou em prejuízo ao erário, conforme apurado nos autos.

8. A remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná para análise quanto à eventual configuração de ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/1992, e adoção das providências legais cabíveis.”

Conforme o Despacho nº 867/25 – GCILB (peça 10), considerando os atos irregulares descritos na petição inicial, determinei, com fundamento no art. 262, § 2º [1]. c/c art. 236, inciso III [2], do Regimento Interno deste Tribunal, o processamento da presente Tomada de Contas Extraordinária.

No mesmo ato, determinei a atuação das partes e intimação da empresa Triumph Assessoria Empresarial para manifestação prévia.

Ato contínuo, a empresa Triumph Assessoria Empresarial, mediante o Recibo de Petição Intermediária nº 450158 (peças 15/17), apresentou esclarecimentos acerca dos fatos mencionados na presente Tomada de Contas, aduzindo, em síntese, que, para que exerça a sua assessoria, a empresa precisa ser provocada pela contratante, inclusive por obrigação contratual – conforme o estipulado no item 7.15 do instrumento particular e que a notícia de que os débitos foram parcelados administrativamente pelo Município de Apucarana se trata de completa novidade.

Ressalta que só teve conhecimento do parcelamento efetuado pelo Município em questão apenas por meio da presente demanda e que prestou o serviço conforme determinado nos respectivos objetos de edital e contrato, considerando que o contrato ainda não terminou.

Considerando os esclarecimentos apresentados pela empresa, determinei a intimação do Município de Apucarana para manifestação acerca do contido nesta Tomada de Contas Extraordinária.

Consoante o Recibo de Petição Intermediária nº 470680/25 (peças 21/23), o Município de Apucarana alega, em síntese, o seguinte:

“O resultado final – a recusa das compensações pela autoridade fiscal – é a prova cabal da falha na prestação do serviço. O objeto contratual não era a mera tentativa de compensação, mas a efetiva governança fiscal, que implica a redução válida e legal da carga tributária. Como o resultado útil não foi alcançado, a contraprestação paga pelo Município se revela indevida, configurando o dano direto ao erário no valor de R\$ 2.986.732,00.

Ademais, a alegação de que a empresa precisava ser “provocada” para agir beira o absurdo. Um contrato de assessoria desta magnitude impõe um dever de diligência e proatividade. Cabia à contratada acompanhar o desdobramento de suas próprias ações até a resolução final, o que inclui a homologação dos créditos pela Receita Federal. A omissão em acompanhar o caso e a alegação de surpresa quanto ao parcelamento demonstram a negligência com que o contrato foi tratado.

O serviço não foi “efetivamente prestado”, pois seu resultado foi nulo e danoso. Pagar por um serviço que causa um prejuízo de dezenas de milhões de reais e depois ser impedido de reaver o valor pago sob a alegação de “enriquecimento ilícito” seria premiar a ineficiência e a má-fé. O parcelamento do débito não foi uma escolha, mas a única saída encontrada pela Administração para evitar um colapso fiscal, obter as certidões de regularidade necessárias e manter o recebimento de transferências constitucionais. Esta situação foi criada unicamente pela atuação falha da empresa

Triumph, bem como pela negligência dos gestores, conforme demonstrado adiante. Conforme se depreende dos autos, a ausência de regularidade fiscal do Município perdurou por mais de um ano, um período injustificável que revela a inércia e a falta de zelo da gestão anterior com a saúde fiscal da entidade. A posse de uma Certidão Negativa de Débitos (CND) é requisito basilar para o recebimento de transferências voluntárias e a celebração de convênios, o que significa que o Município ficou exposto a severas restrições por pura incuria administrativa.

Ato contínuo, de forma inconsequente, os gestores celebraram o acordo de parcelamento administrativo em 11 DE SETEMBRO DE 2024, a apenas um mês das eleições municipais. Tal medida, além de financeiramente ruinosa, foi firmada em período vedado pela legislação. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e a Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97) impõem restrições à assunção de despesas e obrigações nos últimos meses do mandato, justamente para impedir que atos de última hora comprometam a gestão futura em troca de benefícios eleitorais.

A celebração de um parcelamento de tal magnitude, que compromete as finanças municipais por anos, dentro do período vedado, configura um ato de gestão temerário e ilegal, que deve ser rigorosamente apurado e sancionado por esta Corte de Contas. A conduta dos gestores, portanto, não apenas contribuiu para a consolidação do dano, como também representou uma afronta direta aos princípios da responsabilidade fiscal e da moralidade administrativa.

A conduta dos envolvidos gerou um prejuízo total ao Município de R\$ 44.916.537,31, sendo R\$ 2.986.732,00 dos valores indevidamente pagos à contratada e R\$ 41.929.805,31, referentes ao valor glosado e parcelado, conforme apurado pela unidade técnica desta Corte, sendo este o montante que deve ser integralmente ressarcido. Este valor compreende tanto o dano direto (pagamento por um serviço inútil) quanto o dano indireto (encargos financeiros decorrentes do parcelamento forçado).”

Por fim, o Município faz os seguintes pedidos:

“Diante do exposto, o Município de Apucarana requer a Vossa Excelência:

a) O recebimento e o processamento da presente Manifestação Preliminar; b) A rejeição integral das alegações apresentadas pela empresa Triumph Assessoria Empresarial, por serem manifestamente infundadas e protelatórias;

c) O acolhimento de todos os apontamentos realizados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, reconhecendo a irregularidade dos atos praticados;

d) A condenação da empresa Triumph Assessoria Empresarial e dos demais responsáveis, solidariamente, ao ressarcimento integral do dano direto e indireto causado ao erário, no montante de R\$ 2.986.732,00, referente aos valores indevidamente recebidos pela contratada, mais R\$ 41.929.805,31 (quarenta e um milhões, novecentos e vinte e nove mil, oitocentos e cinco reais e trinta e um centavos) referentes ao total dos valores glosados e parcelados pelo Município, devidamente corrigido e atualizado;

e) A aplicação das demais sanções cabíveis, incluindo a multa proporcional ao dano e a declaração de inidoneidade da empresa para licitar e contratar com a Administração Pública, nos termos propostos pela unidade técnica.”

Pelo Despacho 1217/25 (peça 24), indeferi o pleito cautelar de indisponibilidade de bens e suspensão temporária de participação em licitações e contratações públicas da empresa Triumph Assessoria Empresarial, e determinei a citação das partes para apresentação de defesa.

Após a regular fase de contraditório, os autos foram encaminhados à CAGE para análise.

Conforme Instrução 2791/25 (peça 88), a unidade técnica concluiu pela irregularidade da presente Tomada de Contas Extraordinária, com a adoção das seguintes medidas:

I. A responsabilização do Sr. Sebastião Ferreira Martins Junior (CPF nº 878.239.349-49), na qualidade de Prefeito Municipal no período de 22/02/2019 a 31/12/2024, ordenador da despesa à época da contratação e da execução do contrato de consultoria tributária, por haver autorizado e realizado pagamentos sem a devida comprovação de resultado útil, em afronta às normas de execução da despesa pública, com fundamento nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, e nos arts. 85 e 89 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Lei Complementar Estadual nº 113/2005).

II. A responsabilização solidária da Sra. Sueli Aparecida De Freitas Pereira (CPF nº 506.907.879-87), na qualidade de Secretária Municipal da Fazenda e gestora do contrato, em razão da condução inadequada do contrato e dos efeitos decorrentes dessa gestão, uma vez que sua atuação não apenas permitiu a falha na contratação, como também influenciou decisões que geraram um passivo fiscal significativo para o Município, em afronta às normas de execução da despesa pública, com fundamento nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, e nos arts. 85 e 89 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Lei Complementar Estadual nº 113/2005).

III. A responsabilização solidária da empresa Sandro Ocimar Miranda – ME (CNPJ nº 01.841.149/0001-66), com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal e nos arts. 85 e 89 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Lei Complementar Estadual nº 113/2005), por haver concorrido de forma determinante para a prática do ato lesivo e auferido vantagem indevida em detrimento do erário.

IV. A fixação do valor do dano total ao erário em R\$ 22.099.112,17 (vinte e dois milhões, noventa e nove mil, cento e doze reais e dezessete centavos), considerando a soma do dano direto e do dano indireto, conforme apuração constante deste relatório, com determinação para que sejam adotadas medidas administrativas e/ou judiciais visando ao seu integral ressarcimento.

V. A aplicação da multa proporcional ao dano prevista no art. 89 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) ao Sr. Sebastião Ferreira Martins Junior, à Sra. Sueli Aparecida de Freitas Pereira e à empresa Sandro Ocimar Miranda – ME, sem prejuízo das medidas de reparação integral ao erário, nos termos do § 1º do referido dispositivo.

VI. A aplicação à empresa Sandro Ocimar Miranda – ME da sanção prevista no art. 97 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Lei Complementar Estadual nº 113/2005), consistente na declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública Estadual e Municipal do Estado do Paraná, pelo prazo de até cinco anos, em razão da prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico que resultou em prejuízo ao erário, conforme apurado nos autos.

VII. A remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná para análise quanto à eventual configuração de ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/1992, e adoção das providências legais cabíveis.

O Ministério Público de Contas, através no Parecer 1019/25-2PC (peça 90), corroborou as conclusões da unidade técnica.

Na sequência os autos foram remetidos à Diretoria de Protocolo para inclusão de advogado na autuação, em razão da juntada de subestabelecimento com reserva de poderes, e então os autos voltaram conclusos a este gabinete.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a unidade técnica informou que o Município de Apucarana celebrou, em 23/08/2019, o Contrato nº 129/2019 com a empresa Triumph Assessoria Empresarial (Sandro Ocimar Miranda - ME), decorrente da Concorrência Pública nº 18/2018, cujo objeto consistiu na prestação de serviços técnicos especializados de governança fiscal e tributária. O ajuste previu valor global de R\$3.043.478,18, com vigência prorrogada até agosto de 2024, tendo sido pagos R\$ 2.986.732,00 à contratada.

A partir de setembro de 2019, o Município passou a realizar compensações de créditos previdenciários na GFIP, baseando-se em supostos créditos apontados pela empresa contratada.

Contudo, os créditos tributários utilizados pelo município não foram homologados pela Receita Federal, sendo determinada a exigibilidade do valor glosado de R\$ 24.559.953,85.

Diante da impossibilidade de suspender a cobrança, a Administração optou por parcelar o débito junto à Receita Federal em setembro de 2024, gerando um parcelamento que totalizou R\$41.929.805,31.

Denota-se, portanto, que a presente Tomada de Contas Extraordinária tem como objeto a apuração de eventual dano ao erário decorrente da contratação de consultoria tributária que realizou compensações previdenciárias indevidas e gerou passivo fiscal ao Município de Apucarana.

Verifica-se, a partir dos elementos constantes dos autos, que, embora o contrato formalmente previsse a prestação de serviços técnicos de governança fiscal e tributária, a execução contratual concentrou-se, na prática, na realização de compensações previdenciárias, as quais constituíram o núcleo efetivo da contratação e a base de remuneração da empresa.

Tal circunstância é corroborada pela própria sistemática contratual, que vinculava o pagamento a percentual sobre os valores supostamente recuperados, evidenciando que o objeto principal residia na operacionalização dessas compensações.

Nesse contexto, perde relevância a invocação defensiva de que teriam sido realizadas atividades acessórias, como capacitação de servidores ou treinamentos, na medida em que inexistia comprovação documental idônea de sua efetiva execução. Conforme consignado na Instrução 2791/25 (peça 88), não foram apresentados registros mínimos aptos a demonstrar a realização dessas ações, tais como listas de presença, certificados, cronogramas ou conteúdos ministrados, havendo apenas documentos genéricos e extemporâneos.

Ademais, a ausência de previsão de remuneração específica para tais atividades reforça o caráter meramente acessório — ou até mesmo inexistente — desses serviços, na medida em que o contrato não os tratou como entregas autônomas ou mensuráveis.

Diante disso, conclui-se que a análise da efetividade contratual deve recair exclusivamente sobre o resultado das compensações previdenciárias, único aspecto efetivamente executado e remunerado, sendo inapta a alegação de realização de cursos ou capacitações para justificar os pagamentos efetuados ou afastar as irregularidades apontadas.

Pois bem. A contratação para atividades fim da Administração ofende o artigo 37, II da Constituição Federal e o Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas.

Este Tribunal possui entendimento de que a recuperação de créditos tributários não pode ser objeto de contratação de empresa privada. A atividade é atribuição exclusiva do ente público, e deve ser realizada por servidores efetivos.

Consoante o Prejulgado nº 6 deste Tribunal de Contas, “a regra é a admissão de pessoal por meio de concurso público para provimento efetivo de vaga em cargo ou emprego da Administração Pública”. A terceirização só é possível em caso de concurso infrutífero.

Excepcionalmente, a contratação de terceirizados é permitida para prestação de atividades que exijam notória especialização, ou em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou a complexidade da demanda, conforme estabelece o Prejulgado nº 6. No entanto, a situação extraordinária deve ser demonstrada mediante ônus do município contratante, o que não ocorreu nos presentes autos.

Conforme bem pontuou o Ministério Público de Contas[3]

Inicialmente, destaca-se que o Prejulgado nº 6 fixa condições para contratação de consultorias contábeis e jurídicas: objeto de notória especialização, singularidade e prazo determinado compatível. Há, ainda, limites gerais para terceirização, como teto remuneratório equivalente ao valor pago a servidor efetivo e dever de fiscalização do gestor.

Nenhuma dessas condições foi observada na contratação. A apuração de compensações tributárias não caracteriza atividade de alta complexidade, conforme Acórdãos nº 2117/23-S2C e 3650/16-STP. Embora houvesse serviços acessórios legítimos, como capacitação, não constituíram núcleo do objeto.

Em relação ao prazo de execução, a própria empresa declarou que os serviços contratados têm prazo indeterminado, podendo durar até 15 anos, a depender da data de compensação (peça 16, p. 4). Portanto, não se trata de atividade singular com prazo determinado. Ainda, foram pagos R\$ 2.986.732,00 à empresa ao longo de cinco anos, configurando valor muito superior ao que seria pago para um servidor municipal no mesmo período.

Especificamente acerca da recuperação de créditos tributários, este Tribunal já exarou o Acórdão nº 3650/16[4], com força normativa, sobre a impossibilidade da contratação de empresa privada, salvo as hipóteses excepcionais do Prejulgado nº 6 desta Corte de Contas.

Ainda, reforce-se que há diversas decisões deste Tribunal sobre a matéria. Vejamos: ACÓRDÃO Nº 2880/16 - Primeira Câmara [5]

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. PODER LEGISLATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL. EXISTÊNCIA DE CONTADOR EFETIVO NO QUADRO FUNCIONAL DA ENTIDADE. OFENSA AO PREJULGADO Nº 06. IRREGULARIDADE DAS CONTAS COM APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA.

Denota-se do contrato firmado que as tarefas contratadas são atinentes a servidores de carreira, mais especificamente a contadores públicos, quais sejam: Assessoramento e orientação contábil, planejamento orçamentário: preparação, elaboração, acompanhamento da execução e revisões do PPA (Plano Plurianual); assessoramento e orientação financeira; elaboração dos processos de prestações de

contas; e forma de prestação dos serviços.

Nota-se que as atividades prestadas pela contratada não denotam qualquer tarefa incomum ou de alta complexidade, as quais poderiam justificar a contratação de uma empresa de consultoria contábil devido à sua singularidade. Assim, perfeitamente caracterizada a irregularidade da terceirização no caso concreto. (sem grifo no original)

ACÓRDÃO Nº 831/19 - Primeira Câmara [6]

Compensação tributária. Terceirização indevida. Ofensa ao Prejulgado nº 6 e à Constituição Federal. Celebração de contrato ad exitum. Compensação Tributária. Ausência de homologação dos créditos tributários compensados. Condição suspensiva. Implemento. Não ocorrência Antecipação de pagamentos. Ilegalidade. Devolução e multas.

Quanto à terceirização, melhor sorte não assiste aos interessados, pois a terceirização de serviços jurídicos, como os ora em discussão, são considerados irregulares nos termos do Prejulgado nº 6 deste Tribunal de Contas e diante do que também restou expressamente disposto pelo Acórdão nº 3.650/16 – Tribunal Pleno, que consignou, em consulta, o seguinte:

“Não é possível a contratação de empresa para requerer administrativamente a compensação de valores de contribuições previdenciárias perante a Receita Federal, salvo hipóteses excepcionais previstas pelo Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas.” Portanto, nos casos considerados excepcionais e acolhidos pelo Prejulgado, haveria a possibilidade de terceirização, o que não reflete o caso em comento. (sem grifo no original)

Além da irregularidade na contratação, constatou-se também que os pagamentos realizados à empresa contratada ocorreram sem a devida comprovação da efetiva prestação do serviço e, sobretudo, antes da consolidação do resultado que justificaria a remuneração, consubstanciando na homologação das compensações previdenciárias pela Receita Federal.

De fato, o pagamento da prestação do serviço não poderia ter ocorrido antes da homologação por parte da Receita Federal. Tal conduta caracteriza pagamento antecipado indevido, em afronta direta ao regime jurídico da despesa pública.

Nos termos dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, a liquidação da despesa exige a verificação do direito adquirido pelo credor, mediante a comprovação da entrega do objeto contratado ou da prestação efetiva do serviço. No presente caso, contudo, os valores foram pagos com base em compensações ainda não homologadas.

Este Tribunal tem jurisprudência consolidada rechaçando pagamentos realizados antes da homologação das compensações tributárias, conforme os Acórdãos 3116/22-2C[7], 1445/22-2C[8], 346/22-1C[9], 48/23-TP[10] e 2117/23-2C[11].

O pagamento realizado antecipadamente, portanto, foi temerário. A previsão contratual de responsabilidade do contratado por prejuízos decorrentes da atuação contratual não autoriza a antecipação do pagamento.

Portanto, resta caracterizado o irregular pagamento antecipado, com infração aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

A responsabilização dos agentes públicos e da empresa contratada decorre diretamente da execução irregular do contrato, que resultou em pagamentos indevidos, ausência de resultado útil e expressivo dano ao erário. Como evidenciado nos autos, a atuação da consultoria foi tecnicamente inadequada e não produziu o benefício esperado, culminando na glosa integral dos créditos previdenciários.

A unidade técnica sintetizou as defesas apresentadas pelo ex-prefeito Sebastião Ferreira Martins Junior e a então Secretária da Fazenda, Sueli Aparecida de Freitas Pereira (gestora do contrato):

A defesa apresentada por Sebastião Ferreira Martins Junior e Sueli Aparecida de Freitas Pereira (peça 41) sustenta que a contratação foi precedida de processo licitatório regular (Concorrência nº 18/2018), com pareceres jurídicos e técnicos favoráveis, e que os serviços foram efetivamente prestados.

Os defendentes alegam que não houve dolo, culpa grave ou enriquecimento ilícito, e que todas as decisões foram tomadas com base em pareceres técnicos e jurídicos. O ex-prefeito Sebastião Ferreira Martins Junior afirma que sua atuação se limitou à homologação do certame e supervisão geral, sem ingerência na execução técnica do contrato. Já Sueli Aparecida de Freitas Pereira, então secretária da Fazenda, argumenta que sua participação na licitação foi colegiada e que a escolha da empresa vencedora seguiu critérios legais e objetivos.

A defesa também contesta a interpretação de que o parcelamento do débito previdenciário configuraria operação de crédito vedada pela LRF. Sustenta que o parcelamento foi uma medida administrativa legítima, prevista em lei federal, sem ingresso de novos recursos ou criação de despesa inédita. A adesão ao parcelamento visou garantir a emissão de CND e preservar a continuidade dos serviços públicos, sem comprometer a saúde fiscal do Município.

Quanto à alegação de dano ao erário, a defesa distingue entre o valor glosado pela Receita Federal e os encargos decorrentes da demora na regularização. Argumenta que esses encargos não decorrem de má gestão, mas da sistemática de cobrança da Receita. A responsabilidade pela validade dos créditos seria da empresa contratada, que assumiu contratualmente essa obrigação. Os gestores, por sua vez, agiram com diligência ao recorrer administrativamente e judicialmente contra a glosa. A petição enfatiza que a responsabilização de agentes públicos exige demonstração de dolo ou erro grosseiro, conforme jurisprudência do STF, STJ e art. 28 da LINDB. A contratação da consultoria e a adoção da tese tributária foram decisões técnicas e legítimas, tomadas em contexto de insegurança jurídica e ausência de jurisprudência consolidada. A glosa posterior não invalida a legalidade originária dos atos administrativos.[12]

Já a defesa da empresa Triumph Assessoria Empresarial - Sandro Ocimar Miranda ME foi no seguinte sentido:

A empresa Sandro Ocimar Miranda – ME contesta as acusações formuladas na Tomada de Contas Extraordinária instaurada pelo TCE-PR (peça 63), que a responsabilizam por prejuízos decorrentes da glosa de compensações previdenciárias realizadas pelo Município de Apucarana. Alega que prestou serviços técnicos de alta complexidade, com base em jurisprudência pacificada à época, especialmente o Tema 163 do STF, e que assessorou o Município na defesa administrativa e judicial dos créditos compensados. Após a glosa da Receita Federal, a empresa orientou a judicialização da matéria, obtendo liminar favorável, posteriormente revogada por sentença sem julgamento de mérito. A empresa afirma que o Município, sem qualquer comunicação à contratada, aderiu a um parcelamento ordinário do débito, o que configurou confissão irrefutável da dívida e impossibilitou a continuidade da defesa técnica. Sustenta que esse ato unilateral rompeu o nexo de causalidade entre sua atuação e o suposto dano ao erário, sendo o parcelamento a

causa direta e exclusiva do prejuízo.

A empresa destaca que permanece contratualmente responsável pela assessoria até o encerramento definitivo das compensações, mas que foi impedida de cumprir integralmente suas obrigações por falta de comunicação da Prefeitura.

A petição detalha as etapas dos serviços contratados, que incluíam revisão das folhas de pagamento, apuração de créditos, compensações, e acompanhamento administrativo e judicial. A empresa afirma que todos os serviços foram prestados conforme contrato, com apoio técnico e jurídico, e que há documentação comprobatória, como relatórios, pareceres, planilhas e registros de comunicação com a Procuradoria Municipal. Alega que a Prefeitura tinha pleno conhecimento dos fundamentos jurídicos utilizados e dos atos praticados.

Sandro Ocimar Miranda – ME refuta a acusação de negligência, destacando que a condução dos processos estava centralizada na Procuradoria do Município, conforme orientação expressa. Atuava como assessoria técnica, sem acesso direto às intimações, dependendo do repasse de informações pela Prefeitura. Alega que a falta de comunicação e a decisão de parcelar o débito sem consulta à contratada inviabilizaram a defesa e configuraram violação à boa-fé contratual.

A empresa também contesta a tentativa de responsabilização solidária, argumentando que não tinha poder de fiscalização sobre os atos da Prefeitura. Cita jurisprudência do TCU e do STJ que reconhece a impossibilidade de responsabilização de contratados quando não há dolo, culpa grave ou poder de controle sobre os fatos que geraram o dano. Sustenta que eventual devolução de valores pagos configuraria enriquecimento ilícito da Administração, pois os serviços foram efetivamente prestados.

Destaca que sua atuação não se limita a casos de insucesso, citando o exemplo do Município de Prado Ferreira, onde todas as compensações foram homologadas. Reforça que sua contratação foi legítima, que os serviços foram prestados com base em jurisprudência vigente, e que não houve má-fé ou intenção de causar prejuízo. Defende que a improbidade administrativa exige dolo específico, conforme entendimento consolidado do STF e STJ, o que não se verifica em seu caso.[13]

Por fim, a manifestação do Município de Apucarana se deu da seguinte maneira:

A manifestação apresentada pelo Município de Apucarana (peça 79) argumenta que o contrato previa serviços técnicos de governança fiscal e tributária, mas resultou em prejuízo ao erário municipal, com glosa de créditos previdenciários no valor de R\$ 24,5 milhões e posterior parcelamento de débito que alcançou R\$ 41,9 milhões. A consultoria teria atuado de forma tecnicamente inadequada, sem respaldo jurídico suficiente, e sem garantir a homologação dos créditos pela Receita Federal.

Argumenta que a defesa da empresa contratada é insuficiente e tenta transferir a responsabilidade ao Município, ignorando cláusulas contratuais que previam acompanhamento integral e diligente da execução dos serviços. A alegação de que a empresa só atuaria se provocada é considerada incompatível com a boa técnica contratual.

A petição refuta a tese de enriquecimento ilícito do Município, sustentando que os serviços prestados foram ineficazes e geraram prejuízos, o que impõe o dever de ressarcimento.

Pois bem. Impõe-se a responsabilização da empresa contratada pela devolução solidária dos valores percebidos no âmbito do contrato, uma vez demonstrado que sua atuação foi determinante para a geração do dano ao erário e que os serviços prestados não resultaram em benefício válido à Administração. A glosa dos créditos previdenciários evidencia a inexistência de resultado útil capaz de justificar os pagamentos efetuados, tornando indevida a remuneração recebida. Ademais, a previsão contratual de responsabilidade por prejuízos decorrentes da execução, aliada ao nexo causal entre a conduta técnica da empresa e os danos apurados, reforça o dever de ressarcimento integral, em regime de solidariedade com os gestores públicos que concorreram para a irregularidade.

Ainda, cumpre destacar que, especificamente em relação à pessoa jurídica Sandro Ocimar Miranda – ME, a empresa já foi objeto de fiscalização por este Tribunal de Contas em contratações firmadas por outros municípios. Registre-se, a propósito, os Acórdãos 2550/23 – Segunda Câmara[14] e 1445/22–Segunda Câmara[15], nos quais restou reconhecida a irregularidade de sua atuação, com consequente condenação solidária à restituição de valores ao erário.

A responsabilização solidária da empresa contratada e dos gestores municipais decorre do conjunto de irregularidades verificadas na execução contratual, que culminaram na ausência de resultado útil, no pagamento indevido de valores públicos e na geração de elevado passivo fiscal ao Município. Conforme apurado, a atuação da consultoria foi determinante para a realização de compensações previdenciárias sem respaldo jurídico consistente, posteriormente glosadas pela Receita Federal, o que evidencia nexo direto entre a conduta adotada e o dano verificado.

Nesse sentido, conforme jurisprudência desta Corte, os gestores também são responsáveis solidariamente. As alegações de defesa dos gestores municipais não são suficientes para afastar a sua responsabilidade. Ainda que o procedimento licitatório tenha seguido formalidades legais, a responsabilização decorre, sobretudo, da fase de execução contratual, na qual restou demonstrada a omissão no dever de fiscalização e a autorização de pagamentos sem a devida liquidação da despesa, mesmo após a glosa dos créditos pela Receita Federal.

A responsabilização dos gestores municipais encontra fundamento na conduta omissiva e comissiva verificada na execução do contrato. Compete ao gestor público zelar pela regularidade da despesa, pela fiscalização da execução contratual e pela adoção de medidas corretivas diante de irregularidades. No entanto, restou demonstrado que houve autorização de pagamentos sem a devida liquidação, bem como a continuidade da execução contratual mesmo após a glosa dos créditos previdenciários, situação que evidencia falha grave no dever de fiscalização e gestão. Nesse sentido, o Ministério Público de Contas[16]:

A situação demonstra maior gravidade, uma vez que alguns pagamentos foram realizados mesmo após decisão que considerou as compensações irregulares. Dessa maneira, mostra-se adequada a determinação de devolução dos valores pagos, diante da configuração de pagamento antecipado.

(...)

Ainda, fica evidente a prática de erro grosseiro pelo Sr. Sebastião Ferreira Martins Júnior e pela Sra. Sueli Aparecida de Freitas Pereira. O ex-gestor municipal firmou o Contrato nº 129/2019 e cinco termos aditivos, em desconformidade com o Prejudicado nº 6 desta Corte de Contas. Em seguida, autorizou pagamento antecipado indevido, mesmo com grandes indícios de falha da prestação do serviço. Por fim, somente adotou medidas para regularizar a situação fiscal no último quadrimestre do mandato, sem sequer impulsionar a empresa contratada a tomar outras medidas cabíveis.

Já a Sra. Sueli Aparecida de Freitas, enquanto Secretária de Fazenda, tinha atribuição legal e técnica de verificar e fiscalizar as compensações apuradas. Considerando a ocorrência de múltiplas falhas, não foi demonstrada a adoção de medidas mínimas de controle, ainda que as atividades estivessem relacionadas com quantias expressivas.

Portanto, as condutas do senhor Sebastião Ferreira Martins Júnior e da senhora Sueli Aparecida de Freitas Pereira se configuram como erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB, eis que a responsabilidade dos gestores não se limita à formalização do contrato, mas abrange toda a sua execução, especialmente quando persistem pagamentos indevidos e não há atuação efetiva para mitigar danos já evidentes.

Diante desse conjunto fático-probatório, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos gestores e da empresa contratada, nos termos da legislação aplicável e da jurisprudência consolidada desta Corte.

Portanto, corroborando a conclusão da unidade técnica pela determinação de ressarcimento do dano direto ao erário, correspondente ao valor pago à empresa contratada pelas compensações tributárias, no montante de R\$ 2.986.732,00, solidariamente pela empresa Sandro Ocimar Miranda – ME, pelo senhor Sebastião Ferreira Martins Junior, na qualidade de Prefeito Municipal no período de 22/02/2019 a 31/12/2024 e pela senhora Sueli Aparecida De Freitas Pereira, na qualidade de Secretária Municipal da Fazenda e gestora do contrato.

Ainda, determino aos mesmos responsáveis a aplicação de multa proporcional ao dano, a qual, considerando a ausência de indícios de má-fé, arbitro em 10%, a teor do disposto nos artigos 85, inciso III, e 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

A empresa Sandro Ocimar Miranda – ME aplique-se adicionalmente a sanção prevista no art. 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, consistente na declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública Estadual e Municipal do Estado do Paraná, pelo prazo 3 anos.

Quanto ao dano indireto decorrente da contratação, contudo, divirjo da conclusão da unidade técnica.

A unidade técnica propõe a condenação dos responsáveis também pelo chamado dano indireto, consistente nos encargos financeiros suportados pelo Município em decorrência do parcelamento do débito previdenciário, composto por multas, juros e demais acréscimos legais. Segundo a instrução, tais valores decorreriam diretamente da glosa dos créditos compensados, a qual, por sua vez, estaria vinculada à atuação tecnicamente inadequada da empresa contratada, configurando desdobramento causal do mesmo evento danoso que deu origem ao dano direto.

Todavia, quanto a esse ponto, entendo que a imputação deve ser analisada com maior cautela. Primeiramente porque o dano indireto decorre de atos supervenientes, notadamente da decisão administrativa de adesão ao parcelamento, a qual envolve juízo de conveniência e oportunidade da gestão municipal, além de fatores autônomos relacionados à condução da regularização fiscal.

Não há elementos suficientes nos autos que permitam afirmar, para fins sancionatórios, que parcelamento não teria sido realizado pelo Município, ainda que em situação de normalidade. Com efeito, a adesão a parcelamentos de débitos previdenciários constitui prática usual na Administração Pública municipal.

Por analogia, é possível adotar o entendimento consolidado desta Corte acerca da não caracterização de dano ao erário em relação aos encargos moratórios decorrentes de obrigações previdenciárias, quando ausente comprovação de má-fé ou dolo do gestor.

Sobretudo porque os valores são efetivamente recolhidos e destinados ao ente competente, permanecendo, ainda que indiretamente, na esfera pública, sob pena de se incorrer em indevido enriquecimento sem causa da Administração.

Nesse sentido, firme a jurisprudência deste Tribunal. Veja-se o seguinte trecho do Acórdão De Parecer Prévio 138/20 – Tribunal Pleno[17]:

Importante mencionar também que os encargos gerados em razão do parcelamento do débito também não têm o condão de macular as contas. O valor recolhido a princípio não se origina de ato de má-fé ou locupletamento do gestor. Frisa-se que referida verba foi destinada e recolhida ao Fundo Previdenciário e, portanto, mesmo que de maneira indireta, permaneceu no erário.

Observe-se, ainda, que tal posicionamento guarda relação com inúmeras outras decisões dessa Corte de Contas, a exemplo do Acórdão de Parecer Prévio 44/19-S2C[18], e outras[19]. Tal entendimento, portanto, reafirma a conclusão pela ressalva do tópico recorrido.

E ainda, mais recentemente o reconhecimento da jurisprudência prevalente deste Tribunal, conforme Acórdão 2445/23-Tribunal Pleno[20], no seguinte sentido:

(...) entendo que não há comprovação de que o atraso no pagamento ao INSS decorreu de má-fé ou dolo do gestor.

Destaca-se que o valor foi recolhido e a verba foi destinada ao INSS e, portanto, mesmo que de maneira indireta, permaneceu no erário. Portanto, não é cabível a determinação de restituição, sob pena de enriquecimento ilícito.

Saliente-se que as recentes decisões desta Corte sobre o tema têm sido no sentido de ressaltar o pagamento de encargos pelo atraso no recolhimento do INSS, afastando a determinação de ressarcimento, caso inexistam indícios de má-fé.

Destaco que nas contas do Prefeito Municipal de São José dos Pinhais, exercício de 2014, a mesma impropriedade foi detectada e foi objeto de ressalva, sem determinação de ressarcimento. Veja-se a ementa do Acórdão de Parecer Prévio 99/19-S2C[21], de minha relatoria:

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2014. Encargos causados pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao RPPS. Parecer prévio pela regularidade com ressalvas.

Ainda, menciono os seguintes precedentes no mesmo sentido: Acórdão de Parecer Prévio nº 247/21 – S1C[22], Acórdão nº 595/22 – Tribunal Pleno[23], Acórdão de Parecer Prévio 158/18-S2C[24], Acórdão de Parecer Prévio 30/19-S2C[25], Acórdão 4489/15-S1C[26] e Acórdão de Parecer Prévio 208/17-S1C[27].

Ademais, o próprio Ministério Público de Contas opinou[28], posteriormente, pelo desprovemento do recurso ministerial.

O órgão reconhece que o acórdão recorrido corresponde à jurisprudência prevalente deste Tribunal:

(...) verifica-se que a jurisprudência do Tribunal de Contas tem se firmado em sentido oposto à tese veiculada no recurso de revista, compreendendo-se que o pagamento de encargos moratórios (multa e juros por atraso) de contribuições previdenciárias não enseja o juízo de irregularidade das contas, mas somente a ressalva e imputação de multa administrativa. Esse entendimento também prevaleceu em diversas prestações de contas de prefeitos municipais do exercício de 2013, como ilustram as

decisões referenciadas nas contrarrazões e na instrução técnica – as quais, por brevidade, deixamos de relacionar neste opinativo.

Ademais, cumpre ponderar que o parcelamento do débito previdenciário constitui instrumento legalmente previsto e utilizado pela Administração Pública como mecanismo de regularização fiscal e manutenção da capacidade operacional do ente, não sendo, por si só, indicativo de irregularidade ou de conduta lesiva. Trata-se de medida legítima de gestão, o que afasta a presunção automática de dano indenizável decorrente dos encargos a ele associados.

Diante dessas considerações, conclui-se que, no presente caso, não se mostram presentes os pressupostos necessários para a imputação de ressarcimento a título de dano indireto.

Por fim, acolho a sugestão da unidade técnica de remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná para conhecimento e adoção das providências legais cabíveis.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO:

3.1 pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, para, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b” e “f”, [29] da Lei Complementar Estadual 113/2005, julgar irregulares as contas que são objeto do feito;

3.2 pela imposição da devolução ao erário da quantia de R\$2.986.732,00 devidamente atualizada, solidariamente por:

3.2.1 Sr. Sebastião Ferreira Martins Junior (CPF nº 878.239.349-49), na qualidade de Prefeito Municipal no período de 22/02/2019 a 31/12/2024, ordenador da despesa à época da contratação e da execução do contrato de consultoria tributária, por haver autorizado e realizado pagamentos sem a devida comprovação de resultado útil, em afronta às normas de execução da despesa pública, com fundamento nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, e nos arts. 85 e 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2.2 Sra. Sueli Aparecida De Freitas Pereira (CPF nº 506.907.879-87), na qualidade de Secretária Municipal da Fazenda e gestora do contrato, em razão da condução inadequada do contrato e dos efeitos decorrentes dessa gestão, uma vez que sua atuação não apenas permitiu a falha na contratação, como também influenciou decisões que geraram um passivo fiscal significativo para o Município, em afronta às normas de execução da despesa pública, com fundamento nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, e nos arts. 85 e 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2.3 Empresa Sandro Ocimar Miranda – ME (CNPJ nº 01.841.149/0001-66), com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal e nos arts. 85 e 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por haver concorrido de forma determinante para a prática do ato lesivo e auferido vantagem indevida em detrimento do erário.

3.3 pela aplicação de multa proporcional ao dano, arbitrada em 10%, conforme os artigos 85, inciso III, e 89, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Sebastião Ferreira Martins Junior, à senhora Sueli Aparecida de Freitas Pereira e à empresa Sandro Ocimar Miranda – ME;

3.4 pela aplicação à empresa Sandro Ocimar Miranda – ME da sanção prevista no art. 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, consistente na declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública Estadual e Municipal do Estado do Paraná, pelo prazo de 3 (três) anos;

3.5 pela inclusão do nome do senhor Sebastião Ferreira Martins Junior na lista dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005[30];

3.6 pela remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná para adoção das providências legais cabíveis.

Por fim, encaminhem-se os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[31] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, para, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b” e “f”, [32] da Lei Complementar Estadual 113/2005, julgando irregulares as contas que são objeto do feito;

II- determinar a devolução ao erário da quantia de R\$2.986.732,00 devidamente atualizada, solidariamente por:

a) Sr. Sebastião Ferreira Martins Junior (CPF nº 878.239.349-49), na qualidade de Prefeito Municipal no período de 22/02/2019 a 31/12/2024, ordenador da despesa à época da contratação e da execução do contrato de consultoria tributária, por haver autorizado e realizado pagamentos sem a devida comprovação de resultado útil, em afronta às normas de execução da despesa pública, com fundamento nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, e nos arts. 85 e 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

b) Sra. Sueli Aparecida De Freitas Pereira (CPF nº 506.907.879-87), na qualidade de Secretária Municipal da Fazenda e gestora do contrato, em razão da condução inadequada do contrato e dos efeitos decorrentes dessa gestão, uma vez que sua atuação não apenas permitiu a falha na contratação, como também influenciou decisões que geraram um passivo fiscal significativo para o Município, em afronta às normas de execução da despesa pública, com fundamento nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, e nos arts. 85 e 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

c) Empresa Sandro Ocimar Miranda – ME (CNPJ nº 01.841.149/0001-66), com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal e nos arts. 85 e 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por haver concorrido de forma determinante para a prática do ato lesivo e auferido vantagem indevida em detrimento do erário.

III- aplicar multa proporcional ao dano, arbitrada em 10%, conforme os artigos 85, inciso III, e 89, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Sebastião Ferreira Martins Junior, à senhora Sueli Aparecida de Freitas Pereira e à empresa Sandro Ocimar Miranda – ME;

IV- aplicar à empresa Sandro Ocimar Miranda – ME a sanção prevista no art. 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, consistente na declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública Estadual e Municipal do Estado do Paraná, pelo prazo de 3 (três) anos;

V- incluir o nome do senhor Sebastião Ferreira Martins Junior na lista dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005[33];

VI- encaminhar os autos ao Ministério Público do Estado do Paraná para adoção das providências legais cabíveis; e

VII- encaminhar, por fim, os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[34] para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. § 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento da tomada de contas extraordinária oriunda de fiscalização, mediante apreciação do Tribunal Pleno, observado o art. 458, ou o seu processamento, por meio de decisão monocrática.

2. Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019) I - não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações; (Incluído pela Resolução nº 73/2019) II - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos; (Incluído pela Resolução nº 73/2019) III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção; (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)

3. Peça 90.

4. Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista, Artágão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares (relator) e o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

5. Unanimidade: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (relator) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

6. Unanimidade: Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO (relator) e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

7. Unanimidade: Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

8. Maioria absoluta: Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor). O Conselheiro NESTOR BAPTISTA (vencido em parte), apresentou voto pela irregularidade e condenação de devolução de recursos pelo ex-gestor municipal.

9. Unanimidade: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

10. Unanimidade: Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES (relator), MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

11. Unanimidade: Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (relator), FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

12. Peça 88.

13. Peça 88.

14. Maioria absoluta: Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (voto vencido) divergiu parcialmente acompanhando no mérito o Relator com aplicação de multa.

15. Maioria absoluta: Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor). O Conselheiro NESTOR BAPTISTA (vencido em parte), apresentou voto pela irregularidade e condenação de devolução de recursos pelo ex-gestor municipal.

16. Peça 90.

17. Unanimidade: Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (relator), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

18. Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 255200-14. Acórdão de Parecer Prévio 44/19-S2C. Unanimidade: Conselheiros Artágão de Mattos Leão (relator), Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.

19. Processo 243591/15. Acórdão de Parecer Prévio 99/19-S2C. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unanimidade: Conselheiros Artágão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.

Processo 298830/14. Acórdão 1080/19-S2C. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unanimidade: Conselheiros Artágão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.

Processo 281171/14. Acórdão de Parecer Prévio 158/18-S2C. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unanimidade: Conselheiros Artágão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.

Processo 271230/14. Acórdão de Parecer Prévio 30/19-S2C. Relator: Conselheiro Artágão de Mattos Leão. Unanimidade: Conselheiros Artágão de Mattos Leão e Ives Zschoerper Linhares e o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

Processo 266849/14. Acórdão 4489/15-S1C. Relator Conselheiro Artágão de Mattos Leão. Maioria: Conselheiros Artágão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares (voto vencedor). Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca apresentou voto que foi vencido.

20. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (relator), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

21. Unanimidade: Conselheiros Artágão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha (relator) e Ivens Zschoerper Linhares.

22. Unanimidade: Conselheiros Artágão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha (relator) Jose Durval Mattos Do Amaral

23. Unanimidade: Conselheiros Artágão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães e Ivens Zschoerper Linhares (relator) e os Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Thiago Barbosa Cordeiro e Tiago Alvarez Pedrosa.

24. Processo 281171/14. Acórdão de Parecer Prévio 158/18-S2C. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unanimidade: Conselheiros Artágão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.

25. Processo 271230/14. Acórdão de Parecer Prévio 30/19-S2C. Relator: Conselheiro Artágão de Mattos Leão. Unanimidade: Conselheiros Artágão de Mattos Leão e Ives Zschoerper Linhares e o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

26. Processo 266849/14. Acórdão 4489/15-S1C. Relator Conselheiro Artágão de Mattos Leão. Maioria: Conselheiros Artágão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares (voto vencedor). Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca apresentou voto que foi vencido.

27. Processo 27234-2/14. Acórdão de Parecer Prévio 208/17-S1C. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Votação Unânime. Votaram com o Relator os Conselheiros Nestor Baptista e Fábio de Souza Camargo.

28. Parecer 101/23 – PGC, peça 629.

29. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

(...)

f) dano ao erário.

Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.

31. Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas,

determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

32. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

[...]

f) dano ao erário.

33. Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.

34. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº:-109839/25

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1740/26 - Primeira Câmara

Tomada de contas especial. Divergência entre os dados registrados pela Administração municipal e aqueles enviados via sistema deste Tribunal. Ausência de conclusão tempestiva da tomada de contas especial pelo Município. Expedição de determinação para que a tomada de contas especial seja devidamente concluída, com a adoção de todas as providências ao alcance dos agentes competentes e do órgão do controle interno, e encaminhada a este Tribunal.

RELATÓRIO

Por meio deste expediente, o Município de Guaratuba informa a instauração de tomada de contas especial relativamente ao "FATO nº 1 do Relatório do Diagnóstico Situacional, oriundo da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento do Município de Guaratuba, que trata das divergências históricas das conciliações e dados do SIM-AM" (peça 3).

Os autos 110071/25 e 110128/25, também sob minha relatoria, versam sobre outros fatos contidos no mesmo relatório.

Inicialmente, em atenção à Instrução 211/25 da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar – CAIS (peça 9), determinei a intimação do Município de Guaratuba, na pessoa de seu representante legal, para que apresentasse o Relatório Final da Comissão de Tomada de Contas Especial designada pela Portaria nº 0002/2025, bem como a decisão administrativa final do Município no procedimento (peça 10).

Em resposta, o Município informou que "em razão da complexidade técnica dos fatos apurados e das diligências em andamento, foi editada a Portaria nº 15.538, de 31 de julho de 2025, que prorrogou por 180 (cento e oitenta) dias o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Tomada de Contas Especial, instituída pelas Portarias/Resoluções PMG nº 0001/2025 a 0011/2025" (peça 14).

Segundo o Município, "A decisão administrativa encontra respaldo no art. 198 da Lei Estadual nº 20.656/2021, o qual admite prorrogação do prazo para a conclusão da Tomada de Contas Especial, tendo como justificativa técnica para a prorrogação foi formalmente apresentada pela Comissão em 30/07/2025, ressaltando a necessidade de: 1. complementação de bases de dados fiscais e contábeis; 2. apoio técnico-jurídico especializado da Procuradoria Geral do Município; 3. cumprimento dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; 4. observância das diligências externas e interinstitucionais ainda em andamento".

Por fim, informou estar "à disposição para apresentar o Relatório Final da Comissão de Tomada de Contas Especial dentro do prazo prorrogado pela Portaria mencionada".

A CAIS afirmou que "o caput do art. 198 da Lei Estadual nº 20.656/21[1] estabelece que o procedimento de Tomada de Contas Especial deveria ser concluído no prazo máximo de quatro meses, sem possibilidade de prorrogação, conforme determinado em seu parágrafo único" e remeteu os autos a este relator para deliberação (peça 15).

No Despacho 1650/25 (peça 16), expus que, embora a regra indicada preveja prazo máximo para a conclusão da tomada de contas especial pelo ente de origem, não prevê a consequência de sua extrapolção.

Acrescentei que, no caso, a Administração municipal promoveu a motivada prorrogação do prazo inicialmente previsto, conforme denota a peça 14, e que inexistia nos autos indicativo de que o prazo estabelecido fosse excessivo ou gerasse prejuízo aos interessados ou ao interesse público.

Assim, e considerando que a portaria de instauração da tomada de contas especial foi datada de 03/02/2025 (peça 4), que o prazo previsto no artigo 198 da Lei Estadual nº 20.656/21[2] é de 4 meses e que a prorrogação efetivada pela nova portaria municipal (peça 14) foi de 6 meses (180 dias) contados do término do prazo originalmente fixado, considerei apropriado, ainda no Despacho 1650/25 (peça 16), com fundamento nos artigos 351, caput,[3] e 427[4] do Regimento Interno, o sobrestamento do feito até 03/12/2025, data até a qual o Município deveria juntar aos presentes autos o Relatório Final da Comissão de Tomada de Contas Especial designada pela Portaria nº 0002/2025, bem como a decisão administrativa final do Município no procedimento.

O sobrestamento foi comunicado em sessão da Primeira Câmara deste Tribunal, conforme certidão à peça 18. Encerrado o prazo, determinei a intimação do Município para que apresentasse o Relatório Final da Comissão de Tomada de Contas Especial designada pela Portaria nº 0002/2025, bem como a decisão administrativa final do Município no procedimento (peça 20).

Em resposta, o Município informou que não concluiu a tomada de contas especial, em razão da necessidade de sua adequada instrução – e, posteriormente, de exercício do contraditório pelas partes e de deliberação administrativa (peça 24).

Segundo a Administração municipal, "No desenvolvimento dos trabalhos instrutórios a Comissão de Tomada de Contas Especial identificou a ocorrência de óbices técnicos relevantes objetivos e insuperáveis, os quais comprometeram de forma substancial a regular instrução do feito e a formação de juízo conclusivo quanto à materialidade, à autoria e à eventual quantificação de danos ao erário, nos termos exigidos pela legislação de regência" (peça 24, p. 4). Os referidos obstáculos estão

assim detalhados (peça 24, p. 4-5):

a) a migração integral do sistema contábil municipal, iniciada em 28 de fevereiro de 2025, da plataforma da empresa Equiplano Sistemas para a empresa Publittech Software e Serviços, em decorrência de rescisão unilateral contratual, circunstância que impactou diretamente a continuidade, a rastreabilidade e a confiabilidade histórica dos registros contábeis do exercício de 2024;

b) a existência de atraso superior a um exercício financeiro no envio das informações obrigatórias ao Sistema de Informações Municipais – SIM-AM, abrangendo praticamente todo o exercício de 2024, o que inviabilizou o acesso tempestivo a dados consolidados e consistentes, indispensáveis à verificação da execução orçamentária, financeira e patrimonial;

c) a consolidação, validação e aceitação das informações contábeis pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná apenas em 20 de outubro de 2025, fato que por si só, inviabilizou a realização de análises técnicas seguras dentro do prazo legal máximo previsto para a conclusão da Tomada de Contas Especial, conforme estabelecido na legislação Estadual;

d) a impossibilidade técnica de utilização pela Comissão de dados não homologados não validados ou inconsistentes, sob pena de afronta direta aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da fidedignidade da informação contábil e da responsabilidade administrativa, que regem tanto a atuação da Administração Pública quanto o exercício do controle interno e externo.

Ademais, a comissão de tomada de contas especial descreveu as medidas a serem adotadas na fase de instrução, no âmbito municipal (peça 24, p. 7-8):

Para o adequado esclarecimento dos fatos relacionados às divergências históricas identificadas entre os registros contábeis internos do Município e os dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – SIM-AM, faz-se necessária a adoção de diligências técnicas e administrativas junto à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, ao Departamento de Contabilidade, ao setor responsável pela gestão e manutenção dos sistemas informatizados, ao Controle Interno e às demais unidades administrativas envolvidas no processo de geração, consolidação, validação e transmissão das informações contábeis e financeiras ao órgão de controle externo.

As apurações deverão contemplar, de forma detalhada e cronológica, a reconstrução histórica das conciliações bancárias realizadas ao longo do exercício financeiro de 2024 e de exercícios anteriores, quando pertinente, de modo a identificar a origem das divergências, os ajustes efetuados, as alterações nos saldos e a correspondência entre os registros bancários e os lançamentos contábeis. Deverá ser examinada, ainda, a adequação dos procedimentos adotados para o cadastramento, a classificação e a manutenção das contas financeiras nos sistemas utilizados pelo Município, bem como a consistência da vinculação entre contas bancárias e contas contábeis.

Cumpra, igualmente, verificar as rotinas internas de conferência, validação e homologação dos dados antes do envio ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, avaliando-se a existência de fluxos formais de revisão, dupla checagem, segregação de funções e registros documentais que evidenciem o controle prévio das informações transmitidas ao SIM-AM. Essa análise deverá abranger tanto os procedimentos técnicos quanto os controles administrativos instituídos para assegurar a fidedignidade e a integridade dos dados.

As diligências deverão incluir, ainda, a apuração da ocorrência de alterações sistêmicas relevantes, migração de dados, substituição ou atualização de sistemas contábeis, falhas operacionais recorrentes ou ausência de controles formais capazes de ter contribuído para as inconsistências observadas. Nesse contexto, será necessário avaliar a atuação das unidades responsáveis, a adequação das orientações técnicas adotadas e a observância das normas aplicáveis à contabilidade pública e ao controle da informação.

Por fim, caso a instrução evidencie a existência de omissões, falhas de supervisão, negligência ou descumprimento de deveres legais e normativos, as apurações deverão permitir a delimitação objetiva das responsabilidades institucionais ou funcionais eventualmente envolvidas, sempre observados o contraditório, a ampla defesa e a segurança jurídica, de modo a subsidiar a formação de juízo técnico consistente ao final do procedimento.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) opinou "pela extinção sem julgamento de mérito desta Tomada de Contas Especial, pois ela carece de condição especial de procedibilidade, por ausência do Relatório Final da Comissão" (peça 25). A unidade técnica informou que, do mesmo modo, outras tomadas de contas especiais, versando sobre diferentes irregularidades expostas no mesmo relatório preliminar assinado pelo contador-geral do Município (documento denominado "relatório do diagnóstico situacional"), foram encerradas sem resolução do mérito no âmbito deste Tribunal de Contas, seja em juízo de admissibilidade exercido pelos relatores, seja por deliberação das Câmaras.

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico, acrescentando a sugestão de que se recomende ao Município a observância dos prazos para a conclusão das tomadas de contas especiais e para seu encaminhamento a este Tribunal (peça 26).

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Como explicitado, o Município de Paranaguá instaurou, em seu âmbito, tomada de contas em fevereiro de 2025, versando sobre "divergências históricas das conciliações e dados do SIM-AM". Segundo o relatório preliminar da comissão de tomada de contas especial, foram identificados "índices consistentes de inconformidades técnicas, contábeis e sistêmicas relacionadas às divergências históricas entre os registros mantidos nos sistemas internos da Administração Municipal e os dados oficialmente encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – SIM-AM, mantido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no âmbito do exercício financeiro de 2024" (peça 24, p. 2). De acordo com o mesmo relatório, "Os registros até o momento examinados indicam a existência de fragilidades nos procedimentos de conciliação, validação e transmissão das informações contábeis" (peça 24, p. 8).

Nada obstante, em abril de 2026 o Município informou que a tomada de contas especial ainda não foi concluída, em razão da necessidade de atos processuais de instrução.

Como expus no despacho de sobrestamento do feito, parece-me razoável que, diante das circunstâncias de cada caso, o prazo para envio da tomada de contas a este Tribunal, devidamente concluída, possa ser prorrogado pela Administração, de forma motivada, como ocorreu na situação vertente.

Por outro lado, tal prazo não pode ser estendido indefinidamente, fazendo-se necessário assegurar a razoável duração do processo.

Assim, considerando que o Município instaurou a tomada de contas especial em fevereiro de 2025; que o presente processo foi sobrestado até 03/12/2025; que cinco meses se passaram desde a emissão do relatório preliminar elaborado pela comissão de tomada de contas especial, relatando a necessidade de providências instrutórias (peça 24); que a última manifestação do Município nestes autos, em abril de 2026, não demonstrou a formalização de nova prorrogação de prazo pela Administração Municipal e não informou data prevista para a conclusão do processo administrativo; e que os prazos normativamente previstos para a conclusão da tomada de contas especial, referidos pelo próprio Município (peça 14, p. 1), esgotaram-se,[5] entendo que cabe a este Tribunal determinar ao ente que, em prazo razoável, efetivamente conclua o processo administrativo, encaminhando-o a esta Corte para julgamento, conforme prevê a regulamentação pertinente.

Alerte-se que o não atendimento à determinação poderá acarretar a responsabilização dos agentes competentes, nos termos dos artigos 13[6] e 87, inciso III, alínea "f", [7] da Lei Complementar Estadual 113/2005 e do artigo 233[8] do Regimento Interno.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 15, § 1º, da Lei Complementar Estadual 113/2005,[9] VOTO pela emissão de decisão preliminar, para determinar ao Município de Guaratuba, na pessoa de seu representante legal, que, no prazo de 6 (seis) meses, conclua a tomada de contas especial referente ao Processo Administrativo 1328/2025 – Fato 1, incluindo a adoção de todas as providências especificadas nos artigos 233 e 234 do Regimento Interno do TCE/PR[10] e nos artigos 198 a 201 da Lei Estadual 20.656/2021,[11] e encaminhe-a a este Tribunal para julgamento.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro e acompanhamento, na forma regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Emitir decisão preliminar, para determinar ao Município de Guaratuba, na pessoa de seu representante legal, que, no prazo de 6 (seis) meses, conclua a tomada de contas especial referente ao Processo Administrativo 1328/2025 – Fato 1, incluindo a adoção de todas as providências especificadas nos artigos 233 e 234 do Regimento Interno do TCE/PR[12] e nos artigos 198 a 201 da Lei Estadual 20.656/2021,[13] e encaminhe-a a este Tribunal para julgamento; e encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro e acompanhamento, na forma regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 198. O procedimento de tomada de contas especial deverá ser concluído em até quatro meses, contados da data de sua instauração, devendo a comissão processante observar os seguintes prazos:

I - quinze dias para apresentação de defesa e juntada de documentos;

II - quinze dias para produção complementar de provas e saneamento do feito;

III - quinze dias para esclarecimentos complementares, quando solicitados pela comissão;

IV - quinze dias para emissão de relatório conclusivo da tomada de contas especial e ciência do relatório à autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. Os prazos previstos nos incisos I a IV do caput deste artigo poderão ser prorrogados, a critério da comissão processante, não ultrapassado o prazo máximo de que trata o caput deste artigo.

2. Art. 198. O procedimento de tomada de contas especial deverá ser concluído em até quatro meses, contados da data de sua instauração, devendo a comissão processante observar os seguintes prazos:

I - quinze dias para apresentação de defesa e juntada de documentos;

II - quinze dias para produção complementar de provas e saneamento do feito;

III - quinze dias para esclarecimentos complementares, quando solicitados pela comissão;

IV - quinze dias para emissão de relatório conclusivo da tomada de contas especial e ciência do relatório à autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. Os prazos previstos nos incisos I a IV do caput deste artigo poderão ser prorrogados, a critério da comissão processante, não ultrapassado o prazo máximo de que trata o caput deste artigo.

3. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. Distribuídos, os processos serão encaminhados diretamente às unidades administrativas competentes, ressalvadas as hipóteses que comportem o juízo de admissibilidade.

4. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

§ 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Se o sobrestamento resultar de ordem judicial, a Diretoria Jurídica ficará responsável pelo acompanhamento do processo do qual se originou essa determinação. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 4º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º O processo que der causa a sobrestamento deverá ser identificado no sistema, com a indicação do número de processos sobrestados em decorrência deste, e a ele deverá ser garantido tratamento prioritário pelas unidades. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

5. Regimento Interno do TCE/PR:

Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Lei Estadual 20.656/2021:

Art. 198. O procedimento de tomada de contas especial deverá ser concluído em até quatro meses, contados da data de sua instauração, devendo a comissão processante observar os seguintes prazos:

I - quinze dias para apresentação de defesa e juntada de documentos;

II - quinze dias para produção complementar de provas e saneamento do feito;

III - quinze dias para esclarecimentos complementares, quando solicitados pela comissão;

IV - quinze dias para emissão de relatório conclusivo da tomada de contas especial e ciência do relatório à autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. Os prazos previstos nos incisos I a IV do caput deste artigo poderão ser prorrogados, a critério da comissão processante, não ultrapassado o prazo máximo de que trata o caput deste artigo.

Art. 199. A autoridade administrativa competente, no prazo de quinze dias, emitirá pronunciamento definitivo sobre os fatos apurados, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput deste artigo poderá ser prorrogado, fundamentadamente.

Art. 200. Encerrado o processo de Tomada de Contas Especial, a Administração terá quinze dias para diligenciar no sentido de:

I - reposição do bem ou indenização do valor integral do débito imputado por meio de depósito identificado na conta de arrecadação do órgão ou da entidade, anexando o respectivo comprovante;

II - comprovação da adoção de medidas saneadoras da irregularidade ou ilegalidade que resultaram em ressarcimento ao erário.

Art. 201. Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná para julgamento.

6. comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Parágrafo único. Não providenciando o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração de tomada de contas de gestão em caráter especial, ordinário ou extraordinário, fixando o prazo para cumprimento dessa decisão, conforme previsto no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

8. Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Na hipótese de omissão do dever de instauração de Tomada de Contas Especial o Tribunal determinará a instauração de Tomada de Contas Extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º O procedimento de encaminhamento da Tomada de Contas Especial a este Tribunal será regulamentado via Instrução Normativa. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

9. Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou órgão colegiado, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve ordenar a citação, intimação ou a manifestação dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias à instrução do processo, observadas as limitações e vedações previstas nesta lei, bem como, as regras de formalização dos atos previstas no Código de Processo Civil, no que couber.

10. Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Na hipótese de omissão do dever de instauração de Tomada de Contas Especial o Tribunal determinará a instauração de Tomada de Contas Extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º O procedimento de encaminhamento da Tomada de Contas Especial a este Tribunal será regulamentado via Instrução Normativa. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

11. Art. 198. O procedimento de tomada de contas especial deverá ser concluído em até quatro meses, contados da data de sua instauração, devendo a comissão processante observar os seguintes prazos:

I - quinze dias para apresentação de defesa e juntada de documentos;

II - quinze dias para produção complementar de provas e saneamento do feito;

III - quinze dias para esclarecimentos complementares, quando solicitados pela comissão;

IV - quinze dias para emissão de relatório conclusivo da tomada de contas especial e ciência do relatório à autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. Os prazos previstos nos incisos I a IV do caput deste artigo poderão ser prorrogados, a critério da comissão processante, não ultrapassado o prazo máximo de que trata o caput deste artigo.

Art. 199. A autoridade administrativa competente, no prazo de quinze dias, emitirá pronunciamento definitivo sobre os fatos apurados, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput deste artigo poderá ser prorrogado, fundamentadamente.

Art. 200. Encerrado o processo de Tomada de Contas Especial, a Administração terá quinze dias para diligenciar no sentido de:

I - reposição do bem ou indenização do valor integral do débito imputado por meio de depósito identificado na conta de arrecadação do órgão ou da entidade, anexando o respectivo comprovante;

II - comprovação da adoção de medidas saneadoras da irregularidade ou ilegalidade que resultaram em ressarcimento ao erário.

Art. 201. Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná para julgamento.

12. Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Na hipótese de omissão do dever de instauração de Tomada de Contas Especial o Tribunal determinará a instauração de Tomada de Contas Extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º O procedimento de encaminhamento da Tomada de Contas Especial a este Tribunal será regulamentado via Instrução Normativa. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

13. Art. 198. O procedimento de tomada de contas especial deverá ser concluído em até quatro meses, contados da data de sua instauração, devendo a comissão processante observar os seguintes prazos:

I - quinze dias para apresentação de defesa e juntada de documentos;

II - quinze dias para produção complementar de provas e saneamento do feito;

III - quinze dias para esclarecimentos complementares, quando solicitados pela comissão;

IV - quinze dias para emissão de relatório conclusivo da tomada de contas especial e ciência do relatório à autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. Os prazos previstos nos incisos I a IV do caput deste artigo poderão ser prorrogados, a critério da comissão processante, não ultrapassado o prazo máximo de que trata o caput deste artigo.

Art. 199. A autoridade administrativa competente, no prazo de quinze dias, emitirá pronunciamento definitivo sobre os fatos apurados, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput deste artigo poderá ser prorrogado, fundamentadamente.

Art. 200. Encerrado o processo de Tomada de Contas Especial, a Administração terá quinze dias para diligenciar no sentido de:

I - reposição do bem ou indenização do valor integral do débito imputado por meio de depósito identificado na conta de arrecadação do órgão ou da entidade, anexando o respectivo comprovante;

II - comprovação da adoção de medidas saneadoras da irregularidade ou ilegalidade que resultaram em ressarcimento ao erário.

Art. 201. Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná para julgamento.

PROCESSO Nº:-257648/26

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-MARCO ANTONIO CECHINEL

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1749/26 - Primeira Câmara

Processo de servidor do Tribunal. Averbação de Tempo de Serviço prestado à Câmara Municipal de Tijucas/SC. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Servidor do Tribunal, originário do requerimento formulado por MARCO ANTONIO CECHINEL, Auditor de Controle Externo, inscrito sob a matrícula n. 52.185-0, no sentido de que lhe seja concedida AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO relativamente a serviços prestados junto à Câmara Municipal de Tijucas/SC, conforme faz prova com Certidão de Tempo de Contribuição emitida pela entidade legislativa[1].

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), mediante a Instrução n. 30/26[2], de início informa que o servidor foi nomeado pela Portaria n. 891/2018 e entrou no exercício de suas funções em 22/01/2019, tendo averbado em sua ficha funcional, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, tempo de serviço prestado junto à Universidade Estadual de Santa Catarina (03a09m00d) e junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (00a01m17d).

Quanto ao tempo de trabalho prestado junto à Câmara Municipal de Tijucas/SC[3], conclui que nada consta nos assentamentos funcionais do servidor referente a tal período.

Submetido o feito à Diretoria Jurídica (DIJUR), esta, em seu Parecer n. 215/26[4], opinou pelo deferimento da averbação do tempo de serviço, para fins de aposentadoria e disponibilidade, em consonância com o disposto no artigo 46, § 3º, I, da Lei Estadual n. 19.573/18 (Estatuto dos Servidores Públicos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)[5].

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n. 211/26-PGC[6], manifestou-se no mesmo sentido, pelo deferimento do pedido.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta nos autos, o servidor requereu a averbação do tempo de serviço prestado à Câmara Municipal de Tijucas/SC.

A DGP informou que o tempo requerido totaliza 3 (três) meses e 11 (onze) dias em um total de 101 (cento e um) dias, referente ao período compreendido entre 01/12/2014 e 11/03/2015, e que não há assentamento anterior relativo ao período a ser averbado.

Tendo sido devidamente instruído com a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição (peça n. 5), e com fundamento no art. 46, § 4º da Lei Estadual n. 19.573/2018, o pedido mereceu opinativos favoráveis tanto da DIJUR como do MPC,

Referida lei, que instituiu o Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em seu artigo n. 46 delimita os efeitos da contagem de tempo, e de sua leitura se depreende que o caso em tela não comporta a contagem do tempo para todos os efeitos legais, mas unicamente para fins de aposentadoria e disponibilidade: Art. 46 Computar-se-á para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Direta do Estado do Paraná, desde que remunerado.

§ 1º Computar-se-á também para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Indireta Estadual, desde que sob o regime jurídico estatutário.

§ 2º Computar-se-á para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais o tempo de serviço prestado em empresa pública ou sociedade de economia mista instituída pelo Poder Público do Estado do Paraná, nos termos da Lei n. 10.296, de 27 de maio de 1993.

§ 3º Computar-se-á apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação;

II - o tempo de serviço prestado às Forças Armadas;

III - o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade;

IV - a licença para atividade política prevista neste Estatuto.

§ 4º Computar-se-á apenas para efeitos de aposentadoria o tempo de serviço prestado na iniciativa privada.

3 VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 46, § 3º, I, da Lei Estadual n. 19.573/18, proponho VOTO pelo deferimento do pedido, para determinar a averbação nos registros funcionais do servidor MARCO ANTONIO CECHINEL do tempo de serviço de 3 (três) meses e 11 (onze) dias, em um total de 101 (cento e um) dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à DGP para registro e, após, com fundamento no art. 398, § 1º, combinado com o art. 171, XIX do Regimento Interno[7], encerre-se o processo e arquivem-se os autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

deferir o pedido, para determinar a averbação nos registros funcionais do servidor MARCO ANTONIO CECHINEL do tempo de serviço de 3 (três) meses e 11 (onze) dias, em um total de 101 (cento e um) dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade; e

encaminhar, após transitada em julgado a decisão, os autos à DGP para registro e, após, com fundamento no art. 398, § 1º, combinado com o art. 171, XIX do Regimento Interno[8], encerre-se o processo e arquivem-se os autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça n. 5.

2. Peça n. 6.

3. De 01/12/2014 a 11/03/2015, num total de 00a03m11d (três meses e onze dias).

4. Peça n. 7.

5. Art. 46. (...) § 3º. Computar-se-á apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais estados da Federação;

6. Peça n. 8.

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 171. À Diretoria de Gestão de Pessoas compete:

(...)

XIX – arquivar os processos dos servidores e membros do Tribunal, que tratem de informações funcionais e financeiras.

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 171. À Diretoria de Gestão de Pessoas compete:

(...)

XIX – arquivar os processos dos servidores e membros do Tribunal, que tratem de informações funcionais e financeiras.

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

SEGUNDA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 13 DE 27 DE JULHO DE 2026 ATÉ 30 DE JULHO DE 2026

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 658614/23 Vista desde 13/07/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MENINO JESUS DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ANDRE LUIZ DIAS, DENISE MARY DIAS, EDUARDO DIAS, EDVALDO VIANA, JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 671525/24 Vista desde 30/06/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA TERRA INDÍGENA APUCARANINHA, MUNICÍPIO DE TAMARANA
Interessado: ARI VENH MU LOURENCO, ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA TERRA INDÍGENA APUCARANINHA, IBRAINS GERBER DE OLIVEIRA, JOAO KA TOG MARCOLINO, LUZIA HARUE SUZUKAWA, MARIA ROSE SOARES, MUNICÍPIO DE TAMARANA, SANDRINHO JOGVI MARCOLINO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 169493/20
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Interessado: ADRIANA BERTESIN DE ALMEIDA, AGNALDO JOSÉ XAVIER DE BARROS, ALEXANDRE DE FREITAS VASCONCELOS, ALINE APARECIDA PEREIRA, ALMIR DOS SANTOS, AMANDA MILENA RIBEIRO, AMARILDO TOSTES, ANA CAROLINE DA SILVA, ANA CLAUDIA DA SILVA PEREIRA, ANA FLAVIA DE OLIVEIRA, ANA LUISA JACON ROSA, ANA PATRICIA RODRIGUES DE SOUZA, ANA PAULA MARQUES RAMOS, ANDREIA APARECIDA MARTINS LULA, ANDREIA REGINA FRANCO DE OLIVEIRA, ANDREIA SOARES ALEXANDRE, ANDRESSA DE MORAES AFONSO CAVALCANTE, ANE CAROLINE FREIRE, AQUELES APARECIDA DOS SANTOS, BARBARA CAROLINE DE OLIVEIRA ROMANINI, BARBARA LEITE DE ALMEIDA, BEATRIZ MARQUES CORREIA MORGANTE, BRUNA TAYLISE LAURENTINO PICCIONI, CAMILA APARECIDA RIBEIRO, CAMILA DO VALLE, CAMILA FELICIO DE CARVALHO, CARLA GEOVANNA DO VALE, CARLOS CESAR DE CARVALHO, CARLOS DE CARVALHO PEREIRA, CARLOS HENRIQUE DE FREITAS, CAROLINE OUTUKI, CESAR AUGUSTO DA SILVA CARRARA, CIBELE DE CASSIA VELANI CORNA, CLAUDINEI JORGE, CLEBERSON PEREIRA, CRISLAINE DE SOUZA, CRISTIAN GUILHERME ZAMBONI, CRISTIANE ALESSANDRA GARCIA GOMES, CRISTIANE DIAS TONET, CRISTIANE ROMANINI, CRISTIANI FERNANDA HENRIQUE DE OLIVEIRA, DANIEL APARECIDO FERREIRA, DANIELA AMANDA MIQUELINO, DANIELE BERTELIS BUENO, DANIELLE GONCALVES DA COSTA, DEBORA APARECIDA DIAS, DENISE APARECIDA ROBERTO, DUANE AUGUSTO DA SILVA, DULCINDA DE OLIVEIRA JUSTINO, EDER APARECIDO CALIXTO, EDIMAR APARECIDO MARTIMIANO, ELAINE APARECIDA DOS SANTOS, ELISANGELA SOARES KOHATA, ELIZABETE DO NASCIMENTO CARDOSO, ELTON JORGE ONO, EULA ROSA SOUZA, EVALDO APARECIDO ROBERTO, EVERTON ROMANINI, FABIANA LOPES DA SILVA, FABIANE FRANCO, FELIPE ROBERTO MACIEL GONCALVES, FERNANDA MICHELE MILITAO SIMOES, FRANCYELLE VANESSA MATEUS GOMES, GIOVANNA GABRIELLY FREITAS FIALHO, HEBER HENRIQUE GERALDO, HELIO DE OLIVEIRA, HIGOR APARECIDO GONCALVES, IGOR CARVALHO DA SILVA RAMOS, INDIANARA FLORENZANO BATISTA, JAQUELINE ATANAZIO MENDES, JESSICA FERNANDA FELICIO DA SILVA, JESSICA GISLAINE TONET BIANCONI, JESSICA NATALIA AGUIAR CRUZ, JHENIFFER MILENA APARECIDA DO VALE, JORGE ROBERTO CAMARINI, JOSIANE CRISTINA ROSIM, JULIANA APARECIDA SOARES, JULIANA MIYAO, JUSELIA BRAGA, KARINE SILA MAGALHAES, KARINE SOARES DA SILVA, KATIA DAIANA DOMINGUES ROCHA, KATIA MARIA RUIZ, KELLEN CRISTINE ZENERATO MANFRIN, KLEBER RIBEIRO DA SILVA, LADY DIANA SILVA, LARISSA APARECIDA MONTEIRO MACHADO, LEANDRO DE ALMEIDA DE SOUZA, LEIDJANE BARROS DE PAULA, LEONARDO COIMBRA E SILVA, LETICIA SAORI ALENCAR ITO ESTEVES, LILIA KATIA VIEIRA MACHADO, LILIA MARIA DA SILVA, LILIAN GOMES BANDEIRA, LOAINE AZEVEDO VIVEIROS DA SILVA, LORENA FERNANDA DE SOUZA, LORIANE CRISTINA DE ANDRADE, LUAN TONET PIRES, LUANA CAMILA MARQUES, LUCIMAR DA SILVA PEREZ, LUIZ PAULO, MAIARA NURIELLY GOBATO, MAIRA FERNANDA DA SILVA, MARCELA APARECIDA LUCAS UMBURANAS, MARCELO CARRARA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, MARIA DAYELLE GONCALVES DA SILVA, MARIA MADALENA DE FREITAS DE FARIAS, MARIA TEREZA FERIATO, MARIANA CUSSOLIM CAMPEZONI, MARIANGELA FERIATO DE CARVALHO

VIEIRA, MARIO SERGIO FUZETO, MAURICEIA DAS GRACAS FERIATO, MAYKON ANDRE MIGUEL, MICHELI CRISTIANA NEVES, MONICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, NATALIA CAROBA DA SILVA, NATHIELEN TRINDADE DA SILVA, NICOLY MARIA PERES MONTEIRO, ODAIR JOSE DE SOUZA, OSWALDO FOGACA TOMAZ, RAFAELA TAVARES BASSETTO, RAILDA CRISTINA PEREIRA FABRIS, REGINA FERRO, REGINALDO ADAO DOS SANTOS, RENAN ELIAS MORAES DA SILVA, RENATA CRISTINA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA PEREIRA, ROBSON FRANCISCO XAVIER, RODRIGO APARECIDO RAMOS, ROSA MARIA TIZZATTO SOARES, SARAH DANIELE DE OLIVEIRA RAMOS, SIMONE DA SILVA COSTA, SIRLEIA DOS SANTOS, SIRLENE DA SILVA CURTIZ, SUSANA MACHADO SOARES GUSMAO, TARCIS FELYTYPE GUNNAR VINGREER PEREIRA, TATIANE ELIAS DA SILVA, THIAGO BERNARDINO DA SILVA, THYAGO HENRIQUE COSTA ROSSINI, TIAGO APARECIDO BORGES, VALDER DE SOUZA PEREIRA, VALDINEI FERREIRA DE SOUZA, VALDIR DA SILVA, VALERIA DA SILVA RAMOS PALMA, VANESSA FERREIRA GONCALVES, VANIA CRISTINA MONTEIRO BERNINI, VANIA MARIA DE FREITAS, VITOR LUIZ DE FREITAS, VITORUGO SERGIO ESCARABER SELPA, VIVIANE OKABE ALVES, WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA, WILLIAM MATSUI CARNAVAL

Processo: 238479/20

Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO

Interessado: ALVARO TELLES, ANTONIO RONALDO PEREIRA, CARLOS EDUARDO LIRMANN DE OLIVEIRA, CLODOALDO MERCHIORI, DANILO FERREIRA DE ALMEIDA, DEOCLESIO LENTZ DANIEL, DOUGLAS WELSON DOS SANTOS SOARES, EDENILSON FERREIRA DE OLIVEIRA, EDUARDO DE OLIVEIRA, ELITON MACIEL, EMERSON MARCELO VICHINESKI, HERNANY HAUEISEN, JOAO EDUARDO SIENKIEWICZ, JONATHAN RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS, JULIENE MARTINS DE OLIVEIRA, LUCIMAR BUENO DE OLIVEIRA, MIGUEL ZAHI NETO, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, NARCÍ JOSBERTO MACHADO, REINALDO CARDOSO, SAULO RAFAEL KUBIS, WAGNER GOLTZ GOMES FILHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 255804/26

Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA

Interessado: MUNICÍPIO DE ASTORGA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 184318/25 Vista desde 13/07/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: MUNICÍPIO DE PRANCHITA

Interessado: ELOIR NELSON LANGE (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MUNICÍPIO DE PRANCHITA, RONIMAR ELEANDRO SARTOR

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 449300/25 Vista desde 13/07/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), GERALDO ALVES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, S O MIRANDA CONSULTORIA E GOVERNANÇA TRIBUTÁRIA (Procurador(es): MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO), SANDRO OCIMAR MIRANDA (Procurador(es): MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO), SUELI CECILIA TEODORO VITORIO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 180835/25 Vista desde 13/07/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE LUIZIANA

Interessado: EDSON LISS, MUNICÍPIO DE LUIZIANA, WILSON ANTONIO TURECK (Procurador(es): NICOLAS ANDREI SANTOS MARTINS, LUAN MATHEUS DE SA DRANCKA)

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 22752/22 Vista desde 13/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

Interessado: JORGE LUIZ SANTIN, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, NEIVA CORADINI

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 783823/25

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, JOAQUIM SILVA E LUNA, MARIA BERNADETE SILVA DO CARMO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 515756/25
Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBOREÉ
Interessado: CAMILA DA SILVA ASSIS, CLEUMIRA ALVES PEREIRA, CRISLAINE RIBEIRO DA SILVA, FERNANDA APARECIDA DE LIMA, GABRIELE GUIMARAES RIBEIRO, JAQUELINE BATISTA FARIA, JOELMA DOS SANTOS, JOICE COLERAUS DE PADUA, JORGE CEZAR CHANDOHA, JUSSARA DA SILVA CAVALCANTE, LILIAN PATRICIA CORCHAK, LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES FILHO, MUNICÍPIO DE MAMBOREÉ, SANDRA MARA ANDRADE BATISTA, SEBASTIAO ANTONIO MARTINEZ, SIRLEIA DE OLIVEIRA MACIEL FARIA

Processo: 253983/23 Adiado para análise de voto divergente desde 13/07/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI
Interessado: ADELIANY MARIELCY RODRIGUES DOS SANTOS, ADNA RIBEIRO LEAO, ADRIANA MOREIRA LOPES, ALCIONE APARECIDA SCHELIGA, ALDA MARIA BRANCO, ALESSANDRO RIBEIRO LIMA, ALEXANDRE OLIVEIRA CANTUARIA, ALIADINE APARECIDA SANTOS, ALINE MELNYK, AMANDA MONTEIRO LERMEN, ANA CAROLINA MOURA, ANA LUISA CAVALIN, ANA LUIZA KINGESKI DE OLIVEIRA, ANA PAULA GONZAGA DE QUEIROZ, ANDRE LUIS BETERO, ANDRE VITOR DA ROSA, ANDRESSA ARAUJO MACHADO, ANDRESSA PACHECO LOPES, ANDREY LUIZ ALVES DE OLIVEIRA, ANGELITA SANTOS ALMEIDA, ANNE CAROLINE KALVA, AUGUSTA APARECIDA RIBAS FERREIRA, BERENICE RAMOS DO ESPIRITO SANTO CAMPANHARO, BERNADETE APARECIDA DE OLIVEIRA, BRUNA GRAZIELE TELEGINSKI, BRUNA LUIZA DO CARMO, CAIO EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA PAES LEME GOULART, CAMILA GABRIELA STRONA DA FONSECA, CAMILLA RODRIGUES DA SILVA, CARLA ALINE FIQUEL CARRARO, CAROLINE CORDEIRO, CAROLINE ONIESKO VIANA, CAROLYNE FARIA DE OLIVEIRA, CASSIANA MIRELA SILVA, CLAUDIA LAICE PEDROSO FAGUNDES, CRISIANE DE FATIMA SILVA, CRISTIANE BERRIEL LIMA FERREIRA, CRISTIANO LAMMERHIRT, DAIANA KAIM, DANIEL SCHLUTER, DANIELA ZAGROBELNY, DAYANE ISABELLA LIMA, DELIO JOSE SHENEIDER, DIEGO DOMINGOS BELLO DE MOURA, DOUGLAS DE OLIVEIRA NUNES, EDILSON VASCO, EDIVELTON FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE, EDUARDO BLAN DE OLIVEIRA, EDUARDO DE MORAIS MORI, ELICEIA JULEK, ELIELLE DA CONCEICAO CARNEIRO, ELIETH SILVA ARAUJO SANTOS, ELISSAN ALVES DE MEIRA DO PRADO, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, ELISSON MACHADO DE OLIVEIRA, EMANOEL RODRIGO BECKER, EMILY NASCIMENTO DE OLIVEIRA, ERIKA DO CARMO IAROS, EVELYN CAROLINE MOLINARI, EVERLY MALTACA PYPCKAK, EVERTON LUIZ CARVALHO E SILVA, FABIANE LAROCCA ALVES, FABIO DA SILVA GASTAO, FABIO SOARES NABARRO, FABIOLE JORDANA LOS, FELIPE COVALSKI DA SILVA, FELIPE DE ARAUJO ROBLE, FERNANDA ANTUNES MIRAIS, FERNANDA DIAS DE CASTRO DOS SANTOS, FERNANDO GALVAO SILVA, FLAVIA MOREIRA LOPES SILVA, FLAVIO CORREA PEREIRA, FRABIOLA SILVA SANTOS, FRANCIELE MORETO, FRANCISCO KOCH, GABRIEL CARNEIRO MARTINS, GABRIEL IAROS DOS SANTOS, GABRIELE DE OLIVEIRA, GABRIELLA DE OLIVEIRA FREITAS, GEMIMA LAIS DA SILVA, GEOVANA ANDREJEZIESKI, GERSON JUNIOR FIERK DE LIMA, GIAN RAMON ROGOWSKI, GILSON ROBERTO VIANTE, GIOVANNA KARLA MIRANDA REIS, GISELE HONORATO LEMOS, GISLAINE DUARTE, GUILHERME GONCALVES FERREIRA, GUILHERME SANTANA LAVINO, GUSTAVO HENRIQUE DE MELO, GUSTAVO REIS VENTURA, HEITOR CONTATO POLISELI, HELEN KAUNANA CARNEIRO DE OLIVEIRA, HELEN REGINA CARNEIRO DOS SANTOS, HENDRICK LUIZ SCHARNESKI, IANKA DO AMARAL, INGRIT CRISTINA BUENO DE OLIVEIRA, ISABEL CRISTINA DE SOUZA, ISAAQUE DA SILVA, ITERCIA DA COSTA ALMEIDA, JEAN AUGUSTO DE BOMFIM, JESSICA DE CARVALHO SCHMIGEL, JESSICA JESUS DE ABREU DUTRA, JHULIANY POVAZ BIESEK, JOAO GUILHERME ARRUDA BOENIG, JOAO VICTOR ALVES TOLEDO, JOICE JULIANE PIMENTEL, JOICE LUCIF, JONATHAN DOS SANTOS, JORGE LUIZ RIBEIRO ROGESKI, JOSE AUGUSTO SALES DA MOTA, JOSE DIAS LIMA, JOSIANE CRISTINA FÁVARO DE MATOS, JOSICLEIA APARECIDA ANTUNES, JULIANA BRUNA CAMARGO GONCALVES, JULIANA SCHENEIDER DE OLIVEIRA, JULIANO MACIEL SALGADO, JULIO CESAR DIAS DO NASCIMENTO, KAREN HOELDTKE, KARINA CORREIA VALENTIM, KARLA CRISTINNI CANTERI, KEILA FRANCIELE BARBOZA DA SILVA, KELLY LUANA BOCHOSKI, KRICHINA KARINE DE MATOS E OLIVEIRA, LAURA HELOIZA LOS, LENDEL MEGARON MIRA FERNANDES, LENIR CARNEIRO DOS SANTOS, LEONARDO DE BRITO SANTOS, LETICIA SICORSKI, LORIELLI LOPES DA SILVA, LUCELIA FERREIRA RIBAS, LUCIANE RIBEIRO MAIA, LUIS RICARDO SANTOS DA PAZ, LUIZ ALBERTO DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO COSTA CHAVES, LUIZ FERNANDO TECHE FONTOURA, LUMA COSSETI, MAGNA CRISTINA RAMOS, MAGNA LICIA VIEIRA, MARCELO FERREIRA BARRETO, MARCELO IVASSENSSEN, MARCELO RIBEIRO RODRIGUES DA CRUZ, MARCIA REGINA WOLF LOPES, MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA, MARGARETE DO ROCIO RODRIGUES, MARIA APARECIDA SCHELBAUER, MARIA CRISTINA OTTO, MARIA ELISANDRA CLOCK DE LARA, MARIANE DE OLIVEIRA LIMA, MARINA SILVA COLLEONE, MARINET BELIZARIO BUENO, MARIZIA CRISTINE MARTINS, MARWIN PAULO DE SOUZA, MATEUS CESAR TEIXEIRA ANHAIA, MAURA HONORATO, MAYARA APARECIDA GONCALVES, MAYARA TEHIEDEMANN ZUSE, MICHAEL ANTONY DA SILVA, MICHELE CRISTINE ARCILIO FERREIRA, MILENA KACHINSKI DA CUNHA, MONICA REGINA MARCONDES, MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, NATALIA JUNKES RODRIGUES, NATHALIA LEAL MENDES, NICOLE COSTA RABES, NITIELLY EVELIZE SCHNEIDER, NOELI PEDROSO DA SILVA, PAOLA MENDES DOIM, PAULA SILVA DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO SCUDLAREK GUILHERME, PEDRO VINICIUS CLAUDIO, PLINIO SABINO QUEIROZ, RAFFAELLA GONCALVES DA SILVA, RAISA ALDINE EMILIO DA SILVA, REGINALDO APARECIDO DE LIMA, RENAN HENRIQUE DEGRAF DA SILVA, RENAN NUNES DA CRUZ, RENATA CARNEIRO SILVA, RONANN HOFFMANN BARBOZA, RONIELLE MACHADO RODRIGUES, SAMANTHA RIBEIRO ROSAS, SIRLENE KREMES, SOLANO JOSE TELES, STEFANI GONCALVES IAROS, TATIANE DE EUFRASIO, TAYS PISCITELLE FANCHIN, THAIS APARECIDA MAINARDES, THAIS DE OLIVEIRA, VALQUIRIA MOREIRA, VANESSA APARECIDA SUBTIL RODRIGUES, VICTOR DE QUADROS POSPIESZ, VIVIANE

APARECIDA TRACZ, VIVIANE ELOISA BINI, VIVIANE NUNES CARNEIRO, WAGNER GABRIEL FAUSTIN SZEREMETA, WAGNER GOLTZ GOMES FILHO, WANDERSON PHABLO FERREIRA DA CRUZ, WILSON VIEIRA FERNANDES, YOHANA PRISCILA DE MEIRA PRADO, ZENILDA DE JESUS LACERDA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 669318/25
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MATEUS DE OLIVEIRA GONÇALVES

Processo: 400041/26
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CHRISTIANO MOREIRA MEDEIROS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 383165/18
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, JISLAINE MARINELLI FERREIRA, JOSÉ GONÇALVES, LETICIA APARECIDA GONÇALVES, LUIZ APARECIDO MOREIRA, MARCELO KOLECHA MARTINS, MARILZA CELINE, MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, PRIMIS DE OLIVEIRA, ROBERTO FREIRE DA SILVA, UELINTON ALEX TOBIAS MOREIRA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 429619/24
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, JANETE WUCHRYN MATTOS LEAO, NEIMAR SULZBACH, VINICIUS DE MOURA DA SILVEIRA

Processo: 838497/24
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MONICA CARMELITA DE CARVALHO

Processo: 248642/25
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ROSENE RODRIGUES DA SILVA

Processo: 553674/25
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, NEIDE TERESINHA NOBREGA LORENZI

Processo: 755455/25
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, PEDRO CESAR ZUBEK

Processo: 779168/25
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, JOAQUIM SILVA E LUNA, NILCÉIA TORRES DE SOUZA TONELLO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Processo: 795287/25
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: JUCIMARA BENGERT LIMA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Processo: 31903/26
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: BERNADETE GAPSKI TEIXEIRA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Processo: 41011/26
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: IRENE MARIA KRZYZANOVSKI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Processo: 41690/26
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: IZABEL DA LUZ RODRIGUES, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Processo: 46315/26
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, SOELI DE FATIMA DRUSZCZ

Processo: 344378/26
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ANTONIO PADILHA PEPES, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI,

MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 189286/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CANDÓI
Interessado: ALDOINO GOLDONI FILHO, LUCIANE FATIMA DE RAMOS GONÇALVES, MARILEI DA COSTA, MUNICÍPIO DE CANDÓI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 183951/26
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: EDSON JAKES SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA

Processo: 195364/26
Entidade: FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATINHOS
Interessado: FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATINHOS, JORGE ANTONIO NARDIN, RAFAEL HONORATO DOS SANTOS

Processo: 204576/26
Entidade: CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: ALESSANDRO DA SILVA PARIZ, CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE

Processo: 209160/26
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, MARIA INÊS GUTERIL WOLSKI

Processo: 210541/26
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ
Interessado: CLARICE BISCONSIM, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ

Processo: 223627/26
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: FABIO HENRIQUE CAVALLI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, MARTA REGIANA RIBEIRO FRACARO

Processo: 261367/26
Entidade: PARS S.A.
Interessado: PARS S.A., VITOR ACIR PUPPI STANISLAWCZUK

Processo: 263823/26
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA
Interessado: ANDRE BAU, COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA, JOSÉ LUPION NETO

Processo: 276194/26
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO

Processo: 279185/26
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL P O DES. SUST. DA REG. FRON. DO SUD. DO PARANA - CIFRA
Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL P O DES. SUST. DA REG. FRON. DO SUD. DO PARANA - CIFRA, EDSOM LUIZ BAGETTI

Processo: 279860/26
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE, EDSON PALOTTA NETTO

Processo: 292033/26
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICO DE ACOLHIMENTO SOCIOASSISTENCIAL
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICO DE ACOLHIMENTO SOCIOASSISTENCIAL, HARIEL VIEIRA FOGACA

Processo: 175173/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 13/07/2026
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA
Interessado: ADELMO SOARES, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 236546/22
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ALI EL KADRI, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSIANA CUNHA DO ESPÍRITO SANTO CRUZ

Processo: 394220/24
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: ANGELA VITORINO SIQUEIRA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 717240/24
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, EWERTON LUIZ MORENO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LAURISTELA GAESKI LANGER, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES)
Interessado: AIRTON FERREIRA PEDROSO, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, EWERTON LUIZ MORENO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LAURISTELA GAESKI LANGER, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES), JOCELAINE MORAES DE SOUZA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

Processo: 25003/25
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, KÁTIA VAIS DOS SANTOS, LAURISTELA GAESKI LANGER, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, KÁTIA VAIS DOS SANTOS, LAURISTELA GAESKI LANGER, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES), JACKSON PROCHMANN, JOCELAINE MORAES DE SOUZA

Processo: 697676/25
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LAURISTELA GAESKI LANGER, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES)
Interessado: ANA ODETE SACCO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LAURISTELA GAESKI LANGER, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES), JOCELAINE MORAES DE SOUZA

Processo: 3311/26
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, ANIELLY GLORIA DOS SANTOS, EWERTON LUIZ MORENO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, RAQUEL JULIANA BEZERRA, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES)
Interessado: EVELIZE SCHUEDA MENEZES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, ANIELLY GLORIA DOS SANTOS, EWERTON LUIZ MORENO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, RAQUEL JULIANA BEZERRA, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES), JOCELAINE MORAES DE SOUZA

Processo: 95176/25 Adiado para análise de voto divergente desde 13/07/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ARLETE DE FATIMA GROSSKOPF, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Processo: 95796/25 Adiado para análise de voto divergente desde 13/07/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LEOCADIA MARIA BORKOWSKI CHEZANOSKI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Processo: 96873/25 Adiado para análise de voto divergente desde 13/07/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, Maria Irene Bora Barbosa, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Processo: 247999/25 Vista desde 30/06/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARIA REGINA PEDROSO KRZYZANOWSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Processo: 353950/25 Adiado para análise de voto divergente desde 13/07/2026
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, RENATA SANTOS ORTIZ CONSELVAN

Processo: 809407/25 Adiado para análise de voto divergente desde 13/07/2026
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, ELENIR SIMCIC

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 378810/24
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
Interessado: ALESSANDRA CARDOSO DE ARAUJO, ALINE LOCH AMANCIO, ALINE STIPP KULCAMP, AMANDA BEATRIZ CASTANHEIRA ROSA, ANA CAROLINA SANTOS JARDIM, ANGELICA AMARO CESCONETO, AULINDA DE BRITO, BRENDA LETICIA PEREIRA CORREIA BUENO, CAMILY STOPASOL DO NASCIMENTO, CAROLINE EDUARDA OLIVEIRA CHAGAS, CASSIA DENISE KRAICZY, CRISTIANE DIAS DOS SANTOS, CRISTIANE GONCALVES VENANCIO, DANIELA BARBOZA SILVA, DANIELLE DE ARAUJO ALBINO, DANIELLY FERNANDA DE MENDONCA FURLAN VILA REAL, DEBORA REGINA PONTES VIEIRA DA SILVA, ELAINE DE CASTRO BARRANUEVO, ELIANA MARCONATO MOZER, ELIANE CALEFFI MUCIO, ELIAS DA CRUZ MACHADO, ELITA RAFAELA DURVAL, ELZA DA SILVA GONSIOWSKI, EMERSON GALDINO DA COSTA, EVANIZA DE SOUZA PEREIRA BILK, FELIPE CARLOS LUCIANI, FERNANDA FERREIRA SCAMPARINI, FRANCIELI FERREIRA PONTES, GABRIELLE BATISTA ROSIGNOL, GILMAR CARLOS ZAMPIVA, GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS, GISELE DE SIQUEIRA, GRASIELE FAUSTINO FERREIRA, INDIANARA THEIS BELO RIBEIRO, ISABELA CORREA PELLEGRINI, JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA, JESSICA TERESA ROLA SILVERIO, JOICE MARIANO DA SILVA, JOSIANE GRAZIELI ROSALES NOGUEIRA, JULIANE SANTOS PIRES, JUZELI LUCIANA ESTRADA DA SILVA, KAMILY VITORIA DE OLIVEIRA, KELLY CAROLINE DE LARA, KELY APARECIDA DIAS, LARISSA SCHIRMER DE SOUZA, LINDACIR DE ALMEIDA, LOURDES DOS SANTOS BORTOLATO, LUIZ CARLOS GIL, LUIZA FABIANA DIAS, MARIANE DE CASSIA OLIVEIRA NOGUEIRA SENA, MARINA PEREIRA DE OLIVEIRA, MARLI RAZZINI, MARLON BOVO TSECHUK, MICHELE FERREIRA DA SILVA, MILENA FERREIRA DE ALMEIDA, MILENA SILVA SINHORETE, MILTON BUENO JUNIOR, MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, NAIANE APARECIDA VILELA, NIRISNEIA DE SOUZA ESTEVO DOS SANTOS, NIVALDO REIS FERNANDES, RENAN VINICIUS GAGLIANO, RENATA DOS SANTOS DE SOUZA, SAMILLY BEATRIZ DIONISIO CASTRO, SILVIA ELENA BARDINI, STENIA SOUSA DE CARVALHO, SUELEN FERNANDA DA SILVA, TANIA ALESSANDRA DIAS DA SILVA, TATIANE MORAIS DE SOUZA, THAISA DANIELLE DA SILVA MAIA, VALERIA CARINA DE JESUS PAULA EUGENIO, VANDERLEI DE CASTRO, VERA LUCIA APARECIDA XAVIER NAVES, VIVIANE DA CRUZ, VIVIANE HORT, ZENAIDE DE OLIVEIRA CASTRO DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 155427/26
Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES
Interessado: ANA MARIA CRUBELLATE OLIVA, FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, PATRICIA MARANGONI CERCUNVIS

Processo: 176904/26
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Processo: 180057/26
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO
Interessado: DIOGO AUGUSTO DE OLIVEIRA, FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO

Processo: 201275/26
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIEN
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIEN, JACQUELINE NIEZER

Processo: 212242/26
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE INDIANÓPOLIS
Interessado: ALADIR MARIA DE SOUZA, FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE INDIANÓPOLIS

Processo: 214687/26
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, NEIMAR SULZBACH, VINICIUS DE MOURA DA SILVEIRA

Processo: 225921/26
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, LUDOVICO SVIECH SOBRINHO, THAIS SATIE FARIA YAEDU MARTINS

Processo: 285274/26
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÃ
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÃ, RENAN MENCK ROMANICHEN

Processo: 294095/26
Entidade: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, ELIO BOLZON JUNIOR

Processo: 295580/26
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO DOS CAMPOS GERAIS - CIM - AMCG
Interessado: CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO DOS CAMPOS GERAIS - CIM - AMCG, DAYANE SOVINSKI RODRIGUES

Processo: 196847/25 Vista desde 04/05/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, PAULO SERGIO GONÇALVES

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 663690/25
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
Interessado: ARIELE OLIVEIRA DIAS, CRISTIANE RISCAROLLI LANEIRO, DAFNE ANGELICA PAVAN E SILVA, EVERALDO JOAS, FELIPE LUAN DA MOTA FITZ, FLAVIA CARVALHO DE MEDEIROS, ISADORA CRISTINA FERREIRA FERNANDES, JHONATHAN EVERTON SACCHI DOS SANTOS, LOUISE CARDOSO CUNHA, LUCAS MILHORINI RODRIGUES, LUCAS RAFAEL DORABIATO, LUZIA OLIVEIRA SILVA SCIGO, MARCOS MAIA DA SILVA, MATHEUS WESLEY MOREIRA, MOISES LNORTOVZ DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, PAULO CEZAR DA SILVA, PAULO FRANCISCO MACHADO, ROSANE DONATTI, ROSANGELA SOUZA THEODORO KAROLKIEVICZ, SELMA RAQUEL DE ALMEIDA JACINTO, SIDINEI SOARES, TAINARA KULCHESKI BELTRAME, THAIS DE MIRA SCHMOELLER, VALDOMIRO ALVES DE OLIVEIRA PONTES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 214779/24
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA, MAXILIANO MAINA

Processo: 203367/26
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SAO TOME - FUNPREST.
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SAO TOME - FUNPREST., MARTA MARQUES ROCHA

Processo: 214121/26
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, GILSON RUFINO DE SOUZA, MARCIO CESAR FALASCHI

Processo: 225271/26
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, JOBSON TABORDA DESPLANCHES

Processo: 290057/26
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS
Interessado: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ

Processo: 213543/24 Vista desde 13/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: CARLOS ROBERTO SOUZA, FRANKER APARECIDO SINCERO DOS REIS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, ROSANA FERREIRA LOPES

Processo: 191784/26 Vista desde 30/06/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: GILSON FERREIRA CELLA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, JOILSON GROSSELLI GALVÃO

Processo: 193574/26 Vista desde 30/06/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO, SUSANA APARECIDA BORELLI

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 452065/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE PALOTINA, VIGILANTES DA GESTAO PUBLICA

PROCURADOR - RAPHAEL MARCONDES KARAN

DESPACHO - 960/26 – GCFAMG

1. Relatório

A Organização Não Governamental VIGILANTES DA GESTÃO PÚBLICA formalizou Representação em desfavor do Município de Palotina, em razão de supostas impropriedades relativas à Inexigibilidade de Licitação 091/2026, instaurada visando à contratação de show da dupla Mayck e Lyan para festividades alusivas ao 66º Aniversário do Município, com valor estimado e contratado de R\$ 250.000,00, quais sejam:

(i) O valor contratado apresenta indícios de sobrepreço, diante da ausência de justificativa de preço apta a demonstrar a compatibilidade da contratação com os valores praticados no mercado. A Representante sustenta que o cotejo com diversas contratações da mesma dupla artística por outros municípios, realizadas em período próximo ao evento de Palotina, revela valores significativamente inferiores, variando entre R\$ 145.000,00 e R\$ 209.000,00. Aponta, ainda, que contratações realizadas em datas imediatamente próximas ao evento, inclusive em municípios do Paraná, teriam sido celebradas por valores substancialmente inferiores;

(ii) A documentação relativa à representação exclusiva da dupla Mayck e Lyan pela Empresa BMW PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA demanda exame quanto ao efetivo atendimento dos requisitos previstos no § 2º do art. 74 da Lei 14.133/2021. Embora a declaração de exclusividade aparente preencher formalmente os requisitos legais, a Representante requer a verificação da autenticidade, vigência e efetividade da exclusividade alegada, a fim de afastar eventual utilização de documento meramente formal para justificar a contratação direta;

(iii) A instrução técnica da Inexigibilidade de Licitação 091/2026 teria contado com a atuação de ocupante de cargo em comissão na elaboração do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e do Documento de Determinação do Valor Estimado, em desconformidade com o Prejulgado 25 do TCE-PR. Segundo a Representante, não foram identificados elementos capazes de demonstrar que tais atividades possuíam natureza de direção, chefia ou assessoramento qualificado, tratando-se, em tese, de atribuições técnicas ordinárias da Administração; Conclusivamente, requer a concessão de medida cautelar para suspender eventuais pagamentos remanescentes decorrentes do Processo Administrativo 091/2026 até a apuração dos fatos; e, ao final, caso confirmadas as irregularidades, a procedência da Representação para declarar a ilegalidade da contratação por sobrepreço, determinar a responsabilização dos agentes públicos e políticos envolvidos com condenação ao ressarcimento integral dos valores pagos em excesso, devidamente atualizados, bem como aplicar as sanções cabíveis.

2. Análise

(i) A alegação relativa à possível incompatibilidade do preço contratado possui materialidade e indícios para justificar esclarecimentos preliminares.

A contratação foi formalizada pelo valor de R\$ 250.000,00, constando dos autos parâmetros relativos à mesma dupla artística em valores inferiores ao contratado pelo Município de Palotina. Embora também haja referência a contratação em valor superior, a concentração de parâmetros abaixo do preço ajustado recomenda a abertura de contraditório prévio, a fim de que a Administração demonstre, de forma objetiva e documentada, a compatibilidade do valor pago com as condições concretas do evento. Essa medida, contudo, não se apoia na premissa de que a menor contratação localizada deva servir, automaticamente, como teto de mercado. Em contratações artísticas, a comparação de preços exige cautela, pois o valor final pode ser influenciado por variáveis como data da apresentação, distância e logística de deslocamento, composição da equipe, estrutura fornecida pelo contratante ou pela contratada, duração do show, hospedagem, transporte, tributos, forma e prazo de pagamento, além de outros custos inseridos ou excluídos da proposta. A mera existência de contratação de menor valor, portanto, não demonstra, de imediato, dano ao erário; mas impõe à Administração o ônus de explicar de modo consistente porque, no caso concreto, o valor

contratado se situaria dentro da faixa razoável de mercado.

Observa-se aparente fragilidade da justificativa de preço. Não se identifica, nesta análise sumária, explicação suficientemente individualizada a respeito das diferenças entre o valor de R\$ 250.000,00 e os demais parâmetros constantes dos autos, em especial aqueles referentes a contratações e notas fiscais de valores inferiores. Também não se verifica, por ora, detalhamento bastante da composição do preço, com segregação dos custos diretamente relacionados ao cachê artístico e daqueles associados à execução material do evento.

Ainda assim, a documentação disponível não autoriza, neste momento, a concessão de medida cautelar. A diferença de valores é relevante e merece esclarecimento, mas a existência de parâmetro superior ao preço contratado e a ausência, neste julgo preliminar, de análise técnica conclusiva sobre a efetiva comparabilidade dos contratos impedem a afirmação segura de sobrepreço manifesto. O risco apontado, embora mereça atenção, ainda demanda melhor delimitação fática, em especial quanto à composição do valor e às condições específicas de contratação.

(ii) Quanto ao pedido de exame da exclusividade da empresa contratada, a Representação não apresenta, neste ponto, indício concreto de irregularidade apto a justificar diligência requerida, ou sequer de conhecimento do expediente. O procedimento administrativo contém referência à declaração de representação e exclusividade da Empresa BMW PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, e a própria Representante reconhece que o documento aparenta preencher formalmente o requisito de exclusividade nacional e continua por prazo determinado. A alegação, tal como formulada, limita-se à possibilidade abstrata de que o instrumento pudesse constituir expediente meramente formal, sem indicar contradição documental, limitação territorial, restrição a evento específico, prazo vencido, ausência de poderes, divergência entre a contratada e o representante exclusivo ou qualquer outro elemento objetivo que coloque em dúvida a idoneidade do vínculo apresentado. O art. 74, §2º, da Lei 14.133/21, de fato, exige que a representação do empresário exclusivo seja permanente e contínua, no País ou em Estado específico, afastada a contratação direta por meio de empresário com representação restrita a evento ou local determinado. Essa exigência, porém, não dispensa a Representante do ônus mínimo de indicar os elementos concretos que, no caso examinado, tornariam a documentação suspeita ou insuficiente. A atuação fiscalizatória do Tribunal pode e deve ser provocada diante de indícios minimamente individualizados de irregularidade, mas não se legitima por conjecturas genéricas de que poderia haver vício em documento que, à primeira vista, atende ao requisito formal previsto em lei. Assim, sem prejuízo de reavaliação caso sobrevenham novos elementos, deixo de receber a Representação neste ponto específico, por ausência de justa causa instrutória.

(iii) No que tange à alegada afronta ao Prejulgado 25 deste Tribunal, também não se identifica, neste momento, materialidade suficiente para o recebimento da Representação. O prejulgado, na redação conferida pelo Acórdão 3212/21, veda a criação de cargos em comissão exclusivamente destinados ao exercício de atribuições técnicas, operacionais ou burocráticas, além de exigir que os cargos de direção, chefia e assessoramento possuam atribuições definidas em lei de forma clara e objetiva. O seu núcleo normativo, portanto, dirige-se ao controle da estrutura legal dos cargos comissionados e ao eventual desvirtuamento de seu provimento para o desempenho permanente de funções próprias de cargos efetivos.

A Representação, porém, não demonstra que o cargo de Chefe de Gabinete tenha sido criado com atribuições exclusivamente técnicas, operacionais ou burocráticas, nem indica que a servidora ocupante do cargo comissionado tenha sido utilizada, de forma estrutural e permanente, como substitutiva de servidor efetivo em atividade típica da burocracia administrativa. A alegação limita-se ao fato de que documentos preparatórios da contratação, como o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência e a estimativa de preços, foram elaborados ou subscritos por ocupante de cargo em comissão. Esse dado, isoladamente, não evidencia afronta direta ao Prejulgado, pois o desempenho eventual de atividades administrativas instrumentais por agente investido em função de chefia ou direção não se confunde com a criação irregular de cargo comissionado para o exercício exclusivo de atribuições técnicas ou burocráticas.

É certo que a elaboração de documentos técnicos de planejamento da contratação deve, sempre que possível, ser atribuída a servidores efetivos ou equipe técnica formalmente designada, em especial para reforçar a impessoalidade, a segregação de funções e a qualidade da instrução processual. Todavia, a eventual conveniência dessa prática pode ensejar, se for o caso, recomendação de aprimoramento administrativo, mas não caracteriza, nos termos em que formulada a Representação, irregularidade grave e individualizada apta a justificar o recebimento do expediente. Assim, por ausência de indício concreto de criação irregular de cargo em comissão, de desvio estrutural de finalidade ou de utilização permanente do vínculo comissionado para substituição de funções típicas de provimento efetivo, deixo de receber a Representação quanto à suposta afronta ao Prejulgado 25.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

- De plano, não recebo a Representação em relação aos itens (ii) e (iii) acima examinados;

- Remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Palotina, na pessoa do Prefeito Rodrigo Ribeiro, por e-mail, para que, no prazo de cinco dias, apresente esclarecimentos exclusivamente acerca do item (i), tais como os motivos pelos quais o valor foi considerado compatível com o mercado, apesar de contratações substancialmente mais baratas; a composição analítica do preço; diferenças objetivas entre o evento de Palotina e as contratações utilizadas como parâmetro (data, local de realização, distância percorrida, obrigações assumidas pela contratada, estrutura fornecida pelo Município, duração da apresentação, forma de pagamento e demais condições capazes de impactar o preço).

Apresentada resposta ou transcorrido o prazo, devem os autos ser imediatamente devolvidos a meu gabinete para deliberação.

GCFAMG em 22 de julho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 449706/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO - JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR

PROCURADOR -

DESPACHO - 962/26 – GCFAMG

1. Relatório

Trata-se de Representação formulada por Vereador do Município de Porecatu relativamente ao Decreto Municipal 85/2026, por meio do qual o Chefe do Poder

Executivo local instituiu e disciplinou regime de trabalho remoto no âmbito municipal, com aplicação específica ao servidor ocupante do cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico Municipal.

O Representante sustenta que o ato teria sido editado sem lei municipal autorizadora, que possuiria caráter individualizado, que teria conferido indevida retroatividade aos seus efeitos, que poderia haver favorecimento pessoal da ocupante do cargo beneficiado, além de aventar possível prática de ato de improbidade administrativa e dano ao erário.

Requer, ao final, a apuração da legalidade do decreto, a requisição do procedimento administrativo que fundamentou sua edição, a investigação de eventual desvio de finalidade, a declaração de nulidade do ato e a responsabilização dos agentes envolvidos.

2. Análise

Em exame inicial de admissibilidade, entendo que a Representação não deve ser recebida em relação a vários dos fundamentos deduzidos, sendo necessário delimitar, desde logo, o objeto passível de apuração por esta Corte.

Não merece prosseguimento a alegação de ilegalidade fundada, isoladamente, na ausência de lei municipal específica para instituição do regime de teletrabalho. A matéria já foi objeto de orientação por esta Corte em sede de Consulta, tendo-se assentado que a regulamentação do teletrabalho se insere na esfera de competência do ente federativo, inexistindo impedimento abstrato à sua aplicação a servidores comissionados, desde que respeitada a legislação local (não sendo necessária instituição por lei), a natureza das atribuições desempenhadas, a compatibilidade da execução remota com o interesse público e a discricionariedade administrativa devidamente motivada.

Desse modo, a simples opção do Poder Executivo por disciplinar, mediante decreto, a forma de prestação de determinadas atividades administrativas em regime remoto não configura irregularidade apta a justificar a atuação sancionatória ou corretiva deste Tribunal. A instituição do teletrabalho, considerada em abstrato, não importa criação de cargo, aumento remuneratório, concessão de vantagem pecuniária ou alteração do regime jurídico essencial dos servidores, mas de disciplina interna de organização administrativa e de gestão do trabalho, matéria ordinariamente sujeita ao poder regulamentar e à autonomia administrativa do Ente.

Também não deve ser recebida a Representação no ponto em que requer a apuração de eventual relação pessoal, familiar, afetiva, econômica, política ou de qualquer outra natureza entre a ocupante do cargo de Assessor Jurídico Municipal e o Prefeito. A atuação desta Corte exige materialidade mínima e indicação objetiva de possível irregularidade sujeita ao controle externo. Não cabe ao Tribunal instaurar investigação com base apenas em conjectura, ilação ou juízo subjetivo do Representante acerca da possibilidade de existência de vínculo pessoal entre agentes públicos.

A mera circunstância de o decreto alcançar um cargo específico pode justificar, em tese, o exame da motivação administrativa, da finalidade pública do ato e dos critérios utilizados para sua edição. Essa circunstância, contudo, não autoriza, sem elemento adicional minimamente concreto, a abertura de apuração sobre eventual relação pessoal entre o Prefeito e a servidora ocupante do cargo. O controle externo deve incidir sobre atos, documentos, procedimentos, resultados administrativos e indícios verificáveis de irregularidade, não sobre hipóteses formuladas em caráter especulativo. Da mesma forma, não comporta recebimento o pedido de apuração de ato de improbidade administrativa. A caracterização de improbidade, com as consequências próprias previstas na legislação específica, não se insere na competência decisória deste Tribunal. A esta Corte compete exercer o controle externo da Administração Pública, apurar irregularidades de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, examinar a legalidade e a legitimidade de atos administrativos sujeitos à sua jurisdição e, quando cabível, aplicar as sanções previstas em sua Lei Orgânica.

Isso não impede que fatos eventualmente apurados pelo Tribunal possam, se for o caso, sejam comunicados aos órgãos competentes para a adoção das providências judiciais cabíveis. Contudo, não cabe receber Representação com o objetivo próprio e direto de declarar, caracterizar ou apurar improbidade administrativa como categoria autônoma de responsabilização. A análise a cargo desta Corte deve permanecer restrita à legalidade do ato, à regularidade da gestão administrativa e à eventual repercussão sobre o erário ou sobre os princípios que regem a Administração Pública no âmbito do controle externo.

Também não há base, neste momento, para o recebimento da Representação quanto ao alegado dano ao erário e ao pedido de ressarcimento de valores. A peça inicial não aponta ausência de prestação laboral, inexecução das atribuições do cargo, pagamento sem contraprestação, acumulação indevida, abandono funcional ou qualquer outro elemento concreto que permita inferir, ainda que em juízo preliminar, a ocorrência de prejuízo financeiro aos cofres municipais.

A eventual irregularidade na instituição do regime de teletrabalho não conduz, automaticamente, à conclusão de dano ao erário. Se o servidor efetivamente desempenhou as atribuições do cargo, ainda que sob regime de trabalho cuja regularidade venha a ser questionada, não se pode presumir a existência de prejuízo apenas em razão da forma remota de execução das atividades. Para que se cogite ressarcimento, seria necessária a indicação mínima de pagamento indevido, ausência de trabalho, descumprimento de metas, falta de controle de entregas, remuneração sem contraprestação ou outra circunstância objetiva apta a revelar lesão patrimonial.

Superados os pontos que não comportam recebimento, remanescem duas questões que, embora ainda não autorizem o processamento definitivo da Representação, justifica a prévia oitiva do Município para esclarecimentos.

O ponto central a ser examinado não está na possibilidade abstrata de adoção do teletrabalho no âmbito municipal. Como já consignado, esta Corte reconheceu, em sede de Consulta, que a regulamentação do trabalho remoto se insere na esfera de competência do respectivo Ente, inexistindo impedimento apriorístico à sua aplicação a servidores comissionados, desde que observadas a legislação local, a compatibilidade das atribuições e a devida motivação administrativa. O que demanda esclarecimento, no caso concreto, é a forma pela qual o Decreto Municipal 85/2026 delimitou o regime de trabalho remoto a um único cargo comissionado, o de Assessor Jurídico Municipal, sem que o ato normativo, ao menos a partir dos elementos ora disponíveis, revele estudo técnico prévio, análise gerencial ampla ou critérios objetivos que expliquem essa opção administrativa.

A adoção do teletrabalho pode constituir ferramenta legítima de gestão pública. Quando bem estruturado, o regime remoto pode contribuir para o aumento da produtividade, racionalização de recursos materiais, melhoria na organização de fluxos internos, modernização administrativa, otimização do uso de tecnologia da informação e aperfeiçoamento do controle por entregas. Exatamente por essas

potenciais vantagens, a sua implementação deve resultar de avaliação institucional consistente, com identificação das atividades compatíveis com execução remota, definição de metas verificáveis, critérios de elegibilidade, mecanismos de acompanhamento e demonstração de que a medida atende ao interesse público, e não a uma situação funcional individualizada.

No caso, o Decreto contém extensa fundamentação voltada a justificar o teletrabalho como instrumento de eficiência administrativa, invocando a natureza intelectual das atividades jurídicas, a flexibilidade inerente à advocacia pública, experiências de outros órgãos, economia de recursos, uso de tecnologia da informação e controle por entregas. Contudo, apesar da amplitude desses fundamentos, o ato normativo concentra sua disciplina no ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico Municipal.

Essa circunstância exige explicação adicional. A existência de vários considerandos genéricos sobre eficiência, economia, modernização e produtividade não basta para demonstrar, de forma concreta, que o regime foi concebido como política administrativa impessoal. Ao contrário, quando fundamentos amplos são utilizados para amparar uma solução normativa restrita a um único cargo, sem indicação de estudo prévio, de avaliação comparativa de setores, de levantamento de atribuições compatíveis ou de critérios gerais de elegibilidade, forma-se dúvida relevante sobre a aderência do ato aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da finalidade administrativa.

A Administração não está impedida, em tese, de reconhecer que determinado cargo possui atribuições compatíveis com o regime remoto. Também não se descarta, em abstrato, que funções de assessoramento jurídico possam admitir maior flexibilidade de local de trabalho, desde que preservado o atendimento às demandas institucionais e assegurado o controle efetivo das entregas. O que precisa ser demonstrado é o caminho administrativo percorrido para chegar a essa conclusão. A compatibilidade da função jurídica com o teletrabalho não dispensa a motivação concreta da escolha, nem substitui a necessidade de justificar por que apenas esse cargo, e não outros eventualmente existentes na estrutura municipal, foi contemplado pela medida.

Não se questiona, neste momento, a validade do teletrabalho como instrumento de gestão. Questiona-se se o teletrabalho foi efetivamente tratado como ferramenta institucional de aprimoramento da Administração ou se foi utilizado para acomodar situação funcional singular. A diferença é decisiva. Uma política administrativa impessoal parte de diagnóstico, critérios, objetivos, metas e possibilidade de aplicação a todos os cargos ou setores que preencham as condições previamente estabelecidas. Uma medida casuística, ao contrário, parte de um destinatário determinado e constrói, em torno dele, justificativas posteriores de aparência geral.

É precisamente essa a dúvida que o Decreto 85/2026 suscita. A redação do ato parece buscar uma fundamentação ampla para uma aplicação extremamente restrita. Essa estrutura normativa, sem a apresentação do procedimento administrativo que a antecedeu, pode indicar atuação incompatível com a impessoalidade, especialmente se não houver estudo que demonstre quais atividades municipais foram avaliadas; quais critérios foram utilizados para aferir a compatibilidade com o trabalho remoto; por que o cargo de Assessor Jurídico foi o único contemplado; quais metas foram fixadas; como se mede a produtividade; e porque a medida não foi disciplinada de forma geral, ainda que com adesão limitada aos cargos que atendessem aos requisitos técnicos.

Também merece esclarecimento específico a retroatividade prevista no art. 11 do Decreto. O ato dispõe que entrou em vigor na data de sua publicação, mas com efeitos retroativos a 1º de maio de 2026, embora a publicação tenha ocorrido apenas em 12 de junho de 2026. Tal previsão não pode ser tratada como detalhe formal. A retroatividade de norma que institui regime especial de prestação de trabalho sugere a possibilidade de que o regime remoto já estivesse sendo praticado antes da publicação do ato, hipótese que, se confirmada, reforçaria a percepção de que o decreto foi editado para conferir respaldo posterior a situação anteriormente instaurada.

Não se afirma, neste juízo preliminar, que tenha havido desvio de finalidade, favorecimento pessoal ou irregularidade consumada. O que se constata é a existência de elementos suficientes para exigir esclarecimentos prévios do Município antes da definição sobre o recebimento da Representação. A retroatividade, somada à individualização do regime em favor de um único cargo comissionado e à ausência aparente de estudo técnico antecedente, confere materialidade mínima à dúvida sobre a regularidade da motivação administrativa e sobre a observância dos princípios da impessoalidade e da moralidade.

3. Determinações

Em face de todo o exposto, previamente ao juízo de admissibilidade definitivo da Representação, determino a intimação do Município de Porecatu, na pessoa do Prefeito Agamemnon Augusto Araújo Paduan, por e-mail, para que, no prazo de 5 dias, apresente os seguintes documentos e esclarecimentos: procedimento administrativo que antecedeu a edição do Decreto Municipal 85/2026, critérios utilizados para eleger exclusivamente o cargo comissionado de Assessor Jurídico Municipal como destinatário do regime de trabalho remoto em detrimento de regulamento geral aplicável a todos os cargos e funções que preencham critérios objetivos de compatibilidade, produtividade e interesse público; e motivos da atribuição de efeitos retroativos ao Decreto.

Os esclarecimentos deverão enfrentar diretamente as questões, não sendo suficiente a mera reiteração de fundamentos genéricos relativos à eficiência administrativa, à modernização da gestão pública, à economia de recursos, à natureza intelectual da advocacia pública ou à possibilidade abstrata de teletrabalho para servidores comissionados. A dúvida ora instaurada não recai sobre a conveniência teórica do trabalho remoto, mas sobre a motivação concreta, a impessoalidade, a finalidade administrativa e a retroatividade do regime instituído pelo Decreto 85/2026.

GCFAMG em 22 de julho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 434911/26

ENTIDADE: MICHELE CAPUTO NETO

INTERESSADO: MICHELE CAPUTO NETO

PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS ALEXANDRE LORGA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1119/26

Trata-se de Requerimento Externo iniciado pelo Sr. MICHELE CAPUTO NETO para solicitar aa expedição de Certidão Explicativa do Processo n.º 588631/20, de minha Relatoria. Em atenção ao Despacho 3399/26 do Gabinete da Presidência, colaciono

as informações solicitadas pelo Requerente (conforme petição à peça 4), para a emissão da requerida certidão explicativa pela Diretoria-Geral, conforme itens por ele propostos:

"Identificação das decisões proferidas nos autos (Acórdãos 504/17-S2C, 475/18-STP, 3788/18-STP, 2220/20-STP e 3263/25-STP), com as respectivas datas de julgamento e publicação":

Acórdão n.º 504/17 da Segunda Câmara (peça 39):

ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em: I – julgar pela irregularidade das contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná à Federação das Santas Casas de Misericórdias, Hospitais e Entidades Beneficentes do Estado do Paraná (FEMIPA), no valor de R\$ 461.883,18 (quatrocentos e sessenta e um mil, oitocentos e oitenta e três reais e dezoito centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 155/2012, de responsabilidade do senhor Michele Caputo Neto e do Senhor Maçazumi Furtado Niwa, Presidente da FEMIPA à época da celebração do convênio, em razão de burla ao procedimento licitatório para contratação de empresa de consultoria Gesaworld do Brasil Ltda.; II – aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, "d" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Michele Caputo Neto; III – aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Presidente da FEMIPA à época da celebração do convênio, Senhor MAÇAZUMI FURTADO NIWA, por ofensa aos ditames da Lei 8.666/1993 e do artigo 37, Caput e inciso XXI c/c artigo 70, parágrafo único, da Constituição da República. IV - enviar cópias desta decisão ao Ministério Público Estadual para ciência e adoção das medidas que julgar pertinentes; V – recomendar aos convenientes para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011. VI – remeter, após o trânsito em julgado da decisão, os dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER. Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4. IVENS ZSCHOERPER LINHARES Conselheiro Relator ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Presidente.

Data de Julgamento: 15 de fevereiro de 2017.

Data de Publicação (Certidão de Publicação à peça 40): "Certifica-se que o(a) Acórdão nº 504/2017 – Segunda Câmara, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1543, do dia 24/02/2017, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno".

Acórdão n.º 475/18 do Tribunal Pleno (peça 69):

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: I – CONHECER e julgar pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, com a manutenção integral do acórdão nº 504/17, da Segunda Câmara desta Corte; II – Determinar, após o trânsito em julgado, da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para os devidos trâmites, e, ainda, posteriormente, seu encerramento junto à Diretoria de Protocolo (DP). Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 8 de março de 2018 – Sessão nº 6. NESTOR BAPTISTA Conselheiro Relator JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL Presidente.

Data de Julgamento: 8 de março de 2018.

Data de publicação (Certidão de Publicação à peça 70): "Certifica-se que o(a) Acórdão nº 475/2018 – Tribunal Pleno, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1799, do dia 06/04/2018, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno".

Acórdão n.º 3788/18 do Tribunal Pleno (peça 92):

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: I - CONHECER e NEGAR PROVIMENTO dos presentes Embargos de Declaração, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão consubstanciada no Acórdão 475/18 - Tribunal Pleno; II - DETERMINAR, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do presente expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas providências e, após, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP). Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2018 - Sessão nº 42. NESTOR BAPTISTA Conselheiro Relator JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL Presidente.

Data de Julgamento: 12 de dezembro de 2018

Data de Publicação (Certidão de Publicação à peça 93): "Certifica-se que o(a) Acórdão nº 3788/2018 – Tribunal Pleno, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1973, do dia 08/01/2019, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno".

Acórdão n.º 2220/20 do Tribunal Pleno (peça 121):

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em: I – Conhecer os presentes Recursos de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, em conformidade com as manifestações técnica e ministerial, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação, mantendo-se as decisões anteriores; II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para

proceder a sua inversão, com a subsequente remessa ao relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Plenário Virtual, 27 de agosto de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 9. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator NESTOR BAPTISTA Presidente. Data de julgamento: 27 de agosto de 2020

Data de publicação (Certidão de Publicação à peça 122): "Certifica-se que o(a) Acórdão nº 2220/2020 – Tribunal Pleno, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2377, do dia 09/09/2020, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno".

Acórdão n.º 3263/25 do Tribunal Pleno (peça 137):

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em: CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, os Embargos de Declaração opostos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, com fundamento no artigo 76 da Lei Complementar nº 113/05, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão prolatada no Acórdão nº 2220/20 do Tribunal Pleno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER. Plenário Virtual, 19 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 22. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presidente. Data de Julgamento: 19 de novembro de 2025.

Data de publicação (Certidão de Publicação à peça 138): "Certifica-se que o(a) Acórdão nº 3263/2025 – Tribunal Pleno, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3576, do dia 27/11/2025, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno".

"O julgamento pela irregularidade das contas com fundamento em burla ao procedimento licitatório";

"Que NÃO houve imputação de débito nem determinação de ressarcimento ao erário, expressamente afastada diante da comprovação das despesas e dos serviços realizados e da ausência de indícios de sobrepreço";

"Que a única sanção imposta ao Requerente foi a multa administrativa do art. 87, IV, "d", da LC nº 113/2005, com a indicação de seu valor e da situação de seu pagamento ou execução";

"Que não houve reconhecimento de dano ao erário, de enriquecimento ilícito, de desvio ou apropriação de recursos, nem afirmação de dolo ou má-fé na conduta do Requerente";

No intuito de atender os itens acima, sugere-se reproduzir na certidão explicativa o inteiro teor, ou do item II (Fundamentação) até o final, da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 504/17 da Segunda Câmara (peça 39), a qual foi integralmente mantida na fase recursal.

Ainda, sobre o item 4, seguem as demais informações:

Indicação do valor da multa imposta ao Sr. MICHELE CAPUTO NETO (Instrução de Cobrança 24/26 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 142):

Sanção Aplicada	Fundamentação Legal	Motivo	Valor R\$
Multa Administrativa	Art. 87, IV, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/05	Diante da caracterização da irregularidade na contratação da empresa de consultoria Gesaworld do Brasil Ltda., valendo-se de convênio celebrado com a FEMIPA, sem, portanto, realizar o respectivo procedimento licitatório	R\$ 1.450,98
		Total	R\$ 1.450,98

Situação da multa: quitada. Conforme Certidão de Quitação de Débito 48/26 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 152):

CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO Nº 48/26 CERTIFICO, nos termos do art. 175-L, XIII, com base no art. 514, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e conforme o Despacho nº 422/26 do Gabinete do Relator, CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, <i>que</i> restou comprovado nestes autos o integral recolhimento do valor a que se refere as sanções impostas a: MAÇAZUMI FURTADO NIWA, CPF nº 885.579.109-59, e MICHELE CAPUTO NETO, CPF nº 570.893.709-25, exclusivamente em relação aos itens "II" e "III" do Acórdão nº 504/17 - S2C, mantido pelos Acórdãos: nº 475/18 - STP, nº 3788/18 - STP, nº 2220/20 - STP e nº 3263/25 - STP, resultando na quitação e na consequente baixa de sua responsabilidade pecuniária, com encerramento dos autos e arquivo na Diretoria de Protocolo. Curitiba, 27 de março de 2026. Assinado digitalmente JULIANO WOELLNER KINTZEL Coordenador de Medidas Executórias

"Data do trânsito em julgado administrativo das decisões"

Certidão de trânsito em julgado 14/26 – STP à peça 140:

CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO – 14/26 - STP

Certifico que o Acórdão nº 3263/2025, do Tribunal Pleno (peça nº 137), proferido no processo acima citado, foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3576, do dia 27/11/2025, e transitou em julgado em 22/01/2026¹.

STP, em 22 de janeiro de 2026.

Marcelo Arruda de Melo
Analista de Sessão Pleno
matrícula nº 50.935-3

7. “Que da certidão conste, expressamente, que a situação do Requerente se subsume à hipótese do § 4º-A do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, incluído pela Lei Complementar nº 184/2021 — contas julgadas irregulares sem imputação de débito e com sanção exclusiva de multa —, não se enquadrando, por conseguinte, nas hipóteses e requisitos legais da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da mesma lei; subsidiariamente, caso se entenda que o juízo de enquadramento eleitoral compete exclusivamente à Justiça Eleitoral, que a certidão consigne integralmente os elementos objetivos descritos no item “a”, aptos a demonstrar a incidência da referida norma de exclusão”:

O item deve ser respondido pela Coordenadoria de Medidas Executórias, em atenção ao artigo 520 do Regimento Interno: “Para os fins previstos no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Federal nº 64/1990, no artigo 11, § 5º da Lei Federal nº 9.504/1997, e nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual nº 10.959/1994, a Coordenadoria de Medidas Executórias providenciará a relação completa dos nomes constantes do registro e apresentará ao Presidente, para encaminhamento à Justiça Eleitoral. (Redação dada pela Resolução nº 129/2025)”.

Deste modo, apresentadas as devidas informações, e diante do item 7, retorne o expediente ao Gabinete da Presidência, para deliberação.

Curitiba, 20 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 443220/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1121/26

Trata-se de Representação proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE desta Corte de Contas, em face do MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, e de seus gestores, GIVANILDO LOPES, Prefeito, RUTH OSTAPECHEN TABORDA, contadora e responsável técnica e DAVID JUNIOR TORELI, Chefe da Divisão de Empenho.

Em síntese, a Coordenadoria apurou que o Município classificou como despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino o Empenho n.º 2461/2025, no valor de R\$350.000,00, relativo à contratação da apresentação artística da dupla Fernando & Sorocaba na 27ª Festa do Milho. Registrou ainda que a impropriedade não se limitou à vinculação administrativa da despesa à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, mas que o gasto com o show passou a compor o conjunto de despesas que comprova a aplicação mínima constitucional em educação, tendo entrado no cálculo do índice. Assinalou também que a situação foi agravada pelo fato de que a liquidação do empenho ocorreu em 28/04/2025, os pagamentos relacionados à despesa foram processados em 29/04/2025, enquanto a apresentação artística ocorreu em 09/05/2025. Juntou documentos (peças 4-6).

Ao final, propôs recebimento da presente Representação, com a citação dos responsáveis para o exercício do contraditório e da ampla defesa: GIVANILDO LOPES, Prefeito Municipal e ordenador da despesa, inclusive quanto à autorização do pagamento, RUTH OSTAPECHEN TABORDA, contadora municipal, quanto à classificação indevida da despesa como MDE, e DAVID JUNIOR TORELI, Chefe da Divisão de Empenho, lotado na Divisão de Tesouraria, quanto à liquidação da despesa antes da execução do objeto.

Recomendou ainda que a presente Representação seja distribuída por dependência ao processo de Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Mauá da Serra, exercício de 2025, autuada sob n.º 199050/26, de minha relatoria, tendo em vista a relação direta entre o objeto da presente apuração e a fidedignidade das informações orçamentárias, contábeis e fiscais que compõem o exame das contas anuais, especialmente quanto à composição das despesas computadas para fins de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Nesse contexto, sugeriu que, no âmbito da referida PCA, seja considerado o percentual ajustado de 25,21% de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino, correspondente à exclusão do Empenho n.º 2461/2025 do cômputo das despesas educacionais, sem prejuízo de eventual reavaliação caso outros elementos venham a ser apurados no curso da instrução.

No mérito, manifestou-se o julgamento pela procedência da Representação, com aplicação de multa administrativa à Sra. RUTH OSTAPECHEN TABORDA, em razão da classificação indevida de despesa cultural/festiva como despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino, sem prejuízo da responsabilização dos demais agentes caso não comprovada a regularidade da liquidação e do pagamento antecipado.

Na sequência, os autos foram distribuídos por dependência ao processo n.º 199050/26 (conforme certidão à peça 11).

É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser integralmente recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Conforme bem destacado pela unidade proponente, há indícios de diversas

irregularidades, as quais demandam a atuação desta Corte para regularização. Assim, recebo o feito integralmente.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. Receber o presente pedido como Representação;

3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

a) MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, pessoa jurídica de direito público;
b) GIVANILDO LOPES (CPF 032.225.459-01), Prefeito Municipal;
c) RUTH OSTAPECHEN TABORDA (CPF 033.490.539-71), contadora;
d) DAVID JUNIOR TORELI (CPF nº 071.774.689-51), Chefe da Divisão de Empenho.
3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para reproduzir cópia deste despacho nos Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Mauá da Serra, exercício de 2025, autuada sob n.º 199050/26, para fins de apuração da aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo em vista que a Coordenadoria apontou que o percentual ajustado alcançaria 25,21%, com a exclusão do valor de R\$350.000,00, indevidamente computado no Empenho n.º 2461/2025, sem prejuízo de eventual reavaliação caso novos elementos sejam apurados no curso da instrução. Após, expeça-se ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como as inclua na autuação como “Representados”;

3.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 20 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 376903/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1122/26

Trata-se de denúncia sobre alegadas irregularidades na administração e extinção de autarquia municipal.

Aponta a pessoa denunciante, em síntese, as seguintes irregularidades no funcionamento da entidade (conforme peça 3 dos autos):

a) ausência de instituição da Lei de Cargos e Salários necessária à regular remuneração dos profissionais contratados para atuar na autarquia;
b) inadimplemento de obrigações trabalhistas e contratuais assumidas pela autarquia;
c) repasses financeiros realizados em desacordo com a lei municipal que dispõe sobre o Conselho Municipal de Saneamento Básico e o Fundo Municipal de Saneamento Básico e de Meio Ambiente;
d) ausência de prestação de contas acerca dos recursos oriundos do ICMS Ecológico destinados à autarquia;
e) movimentação e incorporação irregular do patrimônio da autarquia;
f) extinção da entidade sem observância do devido processo de liquidação patrimonial, financeira e administrativa;
g) manutenção de responsabilidades cadastrais e financeiras vinculadas ao denunciante mesmo após a baixa do CNPJ da autarquia.

Ainda de acordo com a denúncia,

Importante destacar que, em razão da ausência de liquidação formal, permanecem pendentes:

a) obrigações decorrentes de contratos firmados pela entidade;
b) pagamentos de prestadores de serviços que atuaram na autarquia;
c) encerramento regular das contas bancárias vinculadas à entidade;
d) definição da destinação legal dos bens móveis adquiridos com recursos públicos;
e) guarda e preservação do acervo documental da autarquia;
f) prestação de contas dos recursos oriundos da SANEPAR e do ICMS Ecológico;
g) exclusão de responsabilidades cadastrais ainda vinculadas ao denunciante.

Corroborando a gravidade dos fatos, foi registrado o Boletim de Ocorrência [...], em 29 de abril de 2024, perante a Polícia Civil do Estado do Paraná, no qual consta relato de que mobiliários, equipamentos de informática e documentos pertencentes à entidade teriam sido retirados da sede da autarquia por determinação do Chefe do Poder Executivo Municipal, sem que houvesse procedimento formal de inventário, transferência patrimonial ou liquidação administrativa. Segundo o registro policial, os bens teriam sido adquiridos com recursos próprios da autarquia e removidos sem observância dos procedimentos legais de incorporação ao patrimônio municipal, havendo ainda incerteza quanto à localização da documentação institucional da entidade.

[...]

Diante desse cenário, impõe-se a atuação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para apurar:

I – Se houve procedimento formal de liquidação da autarquia;

II – Qual a destinação dos bens móveis, equipamentos e documentos da entidade;

III – Se houve incorporação patrimonial regular ao Município;

IV – Se os recursos financeiros recebidos pela autarquia foram devidamente

contabilizados e prestados;

V – Se houve dano ao erário ou responsabilidade pessoal dos agentes públicos envolvidos;

VI – Se a baixa do CNPJ da entidade ocorreu em conformidade com a legislação aplicável e com a efetiva liquidação de seus ativos e passivos.

Após, a pessoa denunciante requer:

1. O recebimento da presente denúncia.
2. A instauração de procedimento de fiscalização, inspeção ou auditoria para apuração dos fatos narrados.
3. A realização de levantamento completo dos recursos financeiros destinados à entidade, incluindo:
 - a. Repasses oriundos da SANEPAR;
 - b. Recursos do ICMS Ecológico;
 - c. Recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental.
 - d. A apuração da regularidade da destinação e utilização desses recursos.
 - e. A verificação da existência de prestação de contas dos valores recebidos.
 - f. A apuração da movimentação patrimonial dos bens pertencentes à entidade.
4. A verificação da legalidade da baixa do CNPJ da autarquia sem prévio processo formal de liquidação.

5. A determinação para que o Município apresente:

- a. Inventário patrimonial;
 - b. Balanço final;
 - c. Relação de ativos e passivos;
 - d. Situação dos contratos celebrados;
 - e. Demonstrativo de encerramento das contas bancárias.
6. A apuração dos prejuízos causados aos prestadores de serviços contratados pela autarquia.

7. A apuração de eventual responsabilidade dos gestores públicos envolvidos.

8. A adoção das medidas sancionatórias e ressarcitórias cabíveis, caso sejam constatadas irregularidades.

9. A regularização das responsabilidades cadastrais e bancárias ainda vinculadas ao denunciante em razão dos atos praticados durante a existência da entidade.

Intimada para tanto, a pessoa denunciante apresentou documento de identificação e declaração de residência (peças 10 e 11).

Intimado para manifestação prévia ao juízo de admissibilidade, o Município denunciado a apresentou (peças 20 e 21). Em síntese, alega que (a) os atos relacionados à extinção da autarquia foram objeto de prestação de contas específica a este Tribunal (prestação de contas de extinção de entidade, autuado sob n.º indicado à peça 20, p. 2, julgada regular pela Segunda Câmara); (b) a gestão da autarquia, referente ao exercício de 2022, foi considerada regular pelo controle interno do Município (conforme relatório anexado à peça 21); e (c) não se constatou o recebimento, pela entidade, de recursos oriundos da Sanepar.

É o relatório.

Examinados os autos para o fim de juízo de admissibilidade, constata-se que, consoante informado pelo Município denunciado, este Tribunal apreciou e julgou regular a prestação de contas de extinção da entidade em questão, espécie processual norteadora pelo escopo predefinido em instrução normativa específica.

Nada obstante, a instrução técnica proferida naqueles autos registra que “a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não abordados nesta prestação de contas de extinção ou por divergências nas informações de caráter declaratório, não afastando outras eventuais irregularidades que, porventura, sejam constatadas no exercício da fiscalização do Tribunal em procedimentos como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações”.

Dado o contexto explicitado, entendo que, previamente ao juízo de admissibilidade, com fundamento no artigo 35, inciso II, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005,[1] o feito deve ser encaminhado à unidade técnica competente, para que analise e informe fundamentadamente, à luz, de um lado, do contido nos autos de prestação de contas de extinção de entidade e, de outro, das novas alegações e evidências contidas na presente denúncia (bem como na correspondente manifestação prévia do Município e nas demais informações a que o segmento técnico desta Corte tem acesso), se há pontos desta última que mereçam recebimento.

Dessa forma, encaminha-se à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), para manifestação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 20 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2016)

[...]

II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada: (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2016)

[...]

b) quando insuficientemente instruída, encaminhará o processo à unidade de fiscalização deste Tribunal competente para informações em igual prazo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2016)

PROCESSO N.º: 449650/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO: MIGUEL RAUBER

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1123/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por Miguel Rauber em virtude de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 30/2026 do Município de Serranópolis do Iguaçu, que tem por objeto “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA DE RUAS, AVENIDAS E PRAÇAS”[1].

A abertura do certame foi realizada em 16/06/2026. O valor máximo era de R\$658.274,29, houve homologação pelo valor de R\$204.464,31 à empresa Nelson Zang – MEI[2].

O representante alegou que a Administração homologou como vencedora a proposta apresentada no valor de R\$ 204.464,31, embora o orçamento estimado do certame fosse de R\$ 658.273,34, apontando redução superior a 68% e suscitando dúvidas

quanto à exequibilidade da proposta.

Sustentou que a Administração não apresentou fundamentação técnica suficiente para demonstrar a viabilidade econômico-financeira da contratação, limitando-se a mencionar que a vencedora possui sede no município, equipamentos próprios e experiência em serviços semelhantes.

Afirmou, ainda, que a declaração de exequibilidade apresentada pela licitante possui caráter meramente declaratório, sem memória de cálculo apta a justificar os valores informados, e que a motivação administrativa não enfrentou adequadamente os questionamentos formulados. Diante disso, requereu a concessão de medida cautelar para suspender a execução contratual.

Após, requereu:

O recebimento da presente Representação.

A autuação do processo.

A requisição integral dos autos do Pregão Eletrônico nº 30/2026.

A análise da suficiência da motivação administrativa quanto à exequibilidade da proposta vencedora.

A verificação da compatibilidade entre a proposta homologada e as exigências do Edital, do ETP e do Termo de Referência.

A realização de auditoria técnica, caso o Tribunal entenda necessária.

A concessão de medida cautelar, se presentes os requisitos legais.

Após, sendo constatadas irregularidades, a adoção das medidas cabíveis, inclusive para assegurar a observância dos princípios da legalidade, motivação, eficiência, economicidade e proteção ao interesse público.

É o relatório.

Preliminarmente, intime-se o município de Serranópolis do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias se manifeste acerca do contido na Representação e traga aos autos as informações e documentos que entender pertinentes ao esclarecimento dos fatos e, especialmente, ao juízo de admissibilidade do feito e à apreciação do pedido cautelar formulado, a serem realizados por este relator na sequência.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação na forma regimental.

Apresentada a resposta ou decorrido o prazo, retornem a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 21 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Conforme consulta em:

<https://serranopolisdoiguacu.oxylotech.com.br/portalttransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2026&tipoLicitacao=6&licitacao=30>

2. Idem.

PROCESSO N.º: 366274/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: CASA DO BOM SAMARITANO INSTITUTO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE LONDRINA, CESAR BRAGA DE PAULA, JOSÉ TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE LONDRINA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 1124/26

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências, conforme sugerido pela CAGE (Instrução 299/26, peça 11):

a) pela citação da Casa do Bom Samaritano Instituto de Promoção Social de Londrina, CNPJ nº 78.019.734/0001-00, para que apresente defesa quanto às irregularidades na execução financeira do Termo de Fomento nº 25008/2025, registrado no SIT sob nº 71924, especialmente em relação à movimentação bancária sem documentação comprobatória, à ausência de regularização das pendências apontadas pela fiscalização, à não devolução de saldo remanescente e ao dano ao erário apurado na fase interna;

b) pela inclusão e citação da Sra. Bárbara Stefani de Oliveira Figueira, CPF nº 081.256.049-36, na qualidade de representante legal da entidade tomadora no período do repasse dos recursos e da movimentação bancária realizada em 29/07/2025, para que se manifeste sobre a execução financeira da parceria, a ausência de documentos comprobatórios da despesa, a não regularização das pendências apontadas pela fiscalização e a não recomposição dos valores ao erário;

c) pela inclusão e citação da Sra. Leci de Almeida Pache Lima, CPF nº 020.303.639-52, na qualidade de representante legal da entidade tomadora no período final da execução, encerramento/rescisão do ajuste e prestação de contas, para que se manifeste sobre a ausência de regularização das pendências, a não devolução de saldo remanescente e a não recomposição dos valores ao erário;

d) pela intimação do Sr. César Braga de Paula, CPF nº 366.836.391-91, já autuado, para que preste esclarecimentos sobre eventual atuação em relação ao Termo de Fomento nº 25008/2025, eventual acesso às contas bancárias e documentos da Casa do Bom Samaritano Instituto de Promoção Social de Londrina, providências adotadas em relação à prestação de contas, à regularização das pendências ou à recomposição dos valores, sem imputação preliminar de responsabilidade pelo dano;

e) pela intimação do Município de Londrina, para que informe e comprove: (i) a composição atualizada do dano ao erário, esclarecendo a diferença entre o saldo final registrado no SIT, no valor de R\$ 72.179,70, e o dano apurado no Relatório Conclusivo nº 6/2026, no valor de R\$ 72.118,37; (ii) se houve pagamento total ou parcial, parcelamento ou qualquer outra forma de recomposição do dano; (iii) a situação atual da inscrição em dívida ativa; (iv) o andamento das medidas administrativas ou judiciais de cobrança; e (v) o valor atualizado do débito.

Após o decurso de prazo, remetam-se à CAGE para instrução. Na sequência, ao Ministério Público de Contas para elaboração de parecer.

Publique-se.

Curitiba, 21 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 418061/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1125/26

Considerando que a pessoa denunciante requereu anonimato (conforme peça 2 dos

autos), o feito foi encaminhado à Ouvidoria de Contas para registro e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e adoção das providências pertinentes no âmbito de suas atribuições regimentais, conforme estabelecido no artigo 276, § 2º, do Regimento Interno[1] (peça 4). A Ouvidoria de Contas procedeu ao registro (peça 6), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestou sua ciência (peça 7) e encaminhou os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para conhecimento e adoção das medidas que entendesse cabíveis no âmbito de suas competências. A CAGE informou que “não foram localizados registros de fiscalizações correlatas nem encaminhamentos processuais anteriores que possam caracterizar prevenção” (peça 8) e relatou que “eventual análise quanto à admissibilidade, suficiência dos indícios ou necessidade de diligências instrutórias compete” à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS). Dessa forma, tendo sido adotadas as providências aplicáveis ao caso, previstas no artigo 276, § 2º, do Regimento Interno, encerre-se o presente feito. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, para ciência da decisão. Na sequência, retornem os autos a este Gabinete, para a devida comunicação ao Tribunal Pleno. Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Publique-se. Curitiba, 21 de julho de 2026. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. [...] § 2º As denúncias anônimas serão registradas pela Ouvidoria e encaminhadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou à Inspeção de Controle Externo competente. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 444178/26
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, LBC TECH TECNOLOGIA E INOVACAO LTDA, LEONEL CONSULIM CAMPANA, RAMIRO WAHRHAFTIG
PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRIELE BRASIL, LUAN BAPTISTA DA SILVA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 1126/26
Nos termos do art. 175-H, XV[1], do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para instrução. Publique-se. Curitiba, 21 de julho de 2026. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (...) XV – instruir processos decorrentes dos encaminhamentos provenientes das ações de fiscalização de sua competência e as Tomadas de Contas Especiais de transferências voluntárias estaduais e municipais.

PROCESSO N.º: 435680/25
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1127/26
Em atenção ao Despacho nº 3393/26-GP, constante da peça 13, declaro ciência da decisão proferida pelo eminente Desembargador Jorge de Oliveira Vargas nos autos do Mandado de Segurança nº 0070764-19.2025.8.16.0000, pela qual o feito foi extinto, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto. Retorne o expediente à Diretoria Jurídica, para prosseguimento do acompanhamento das movimentações do processo judicial. Publique-se. Curitiba, 21 de julho de 2026. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 321963/26
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1128/26
Trata-se de Denúncia, formulada por [art. 33 da Lei Orgânica][1], em face do [art. 33 da Lei Orgânica][2], por meio da qual noticia supostas irregularidades no processamento de descontos remuneratórios incidentes sobre a folha de pagamento de servidor público municipal, no âmbito dos processos administrativos nº 175032/2025, nº 54488/2026, nº 54490/2026 e nº 62742/2026. Sustenta que, no curso dos anos de 2025 e 2026, em contexto de readaptação funcional e realocação para o CAPS AD, foram aplicados descontos remuneratórios nas competências de março e abril de 2026 sem a correspondente memória de cálculo detalhada, sem indicação dos espelhos de ponto efetivamente utilizados e com divergências entre registros funcionais e valores lançados em folha. Aduz que a Administração, mesmo após provocação formal e ciência intersetorial, não apresentou justificativa técnica suficiente acerca dos critérios adotados, limitando-se a manter os descontos sem explicitar a correlação entre ponto, rubricas e valores descontados, nem indicar os responsáveis pela validação dos lançamentos. Na sequência, alega que os documentos funcionais evidenciam inconsistências relevantes, especialmente quanto à existência de registros posteriormente corrigidos pelo próprio empregador, os quais teriam sido, ainda assim, utilizados como base para processamento da folha, sem recomposição financeira proporcional após a correção. Menciona, especificamente, a utilização do dia 06/01/2026 como base para desconto remuneratório, embora conste registro de folga no espelho de ponto, bem como a incidência de descontos sob rubrica de DSR/reflexos em conjunto com horas faltas e

atrasos, sem demonstração técnica individualizada, o que indicaria possível sobreposição de critérios. Afirma, ainda, que há registros de afastamentos médicos e auxílio-doença estatutário no período analisado, os quais seriam incompatíveis com a aplicação de descontos típicos de ausência injustificada, indicando possível falha na integração entre os sistemas de registro de ponto, afastamentos e processamento da folha de pagamento. Reporta que, diante dessas inconsistências, foram protocolados requerimentos administrativos junto à Controladoria e à Secretaria de Gestão de Pessoas, sem que houvesse resposta conclusiva ou apresentação de memória de cálculo auditável, mantendo-se, assim, o alegado prejuízo financeiro ao servidor. Destaca que a situação é agravada pelo fato de se tratar de servidor pessoa com deficiência, em contexto de readaptação funcional, envolvendo dados pessoais sensíveis e impacto direto sobre verbas de natureza alimentar, o que imporia tratamento prioritário e análise mais rigorosa à luz da legislação aplicável. Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, mediante o Despacho nº 723/26 – GCILB (peça 6), determinei a intimação da entidade denunciada, para que apresentasse manifestações preliminares e fundamentadas sobre os fatos noticiados na exordial. Mediante o Recibo de Petição Intermediária nº 398109/26 (peças 10/21), a entidade apresenta manifestação preliminar e promove a juntada de informações técnicas prestadas pela Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas e pela Secretaria Municipal de Saúde, órgãos competentes para a análise de registros funcionais, lançamentos de frequência, processamento de folha de pagamento e demais elementos administrativos relacionados ao caso. Esclarece que, com base nas informações da Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas, foram apresentados esclarecimentos acerca da memória de cálculo dos descontos realizados nas competências de março e abril de 2026, com indicação dos elementos considerados para apuração dos valores rubricas totais de proventos, carga horária mensal, valor/hora, faltas registradas e cálculo do DSR correspondente. Relata que, quanto à competência de março de 2026, foram considerados lançamentos relativos às faltas dos dias 12/02/2026, 13/02/2026 e 18/02/2026, com demonstração dos critérios utilizados para apuração dos descontos de faltas e de DSR. Acrescenta que, quanto à competência de abril de 2026, a Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas informou a consideração de lançamentos relativos às faltas dos dias 06/01/2026, 06/03/2026, 09/03/2026 e 23/03/2026 com apresentação da respectiva memória de cálculo e dos documentos funcionais correspondentes. Assinala, especificamente quanto ao dia 06/01/2026, com base em informação da Secretaria Municipal de Saúde, constante do Ofício Interno nº 473/2026 SMSA NAF RH, que a situação ocorreu em contexto de transição de lotação do servidor, indicando que o Memorando nº 001/2026, pleiteou alteração de lotação a partir de 06/01/2026, ao passo que a transferência foi formalizada no Processo Administrativo nº 7708/2026, com efeitos a contar de 08/01/2026. Registra que, ainda conforme informado pela Secretaria Municipal de Saúde diante da ausência de registro biométrico no período de transição, foi solicitada regularização do registro funcional com exclusão do lançamento referente ao dia 06/01/2026 e inclusão do registro correspondente ao dia 07/01/2026. Informa que a Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas, por sua vez, comunicou que o valor de 396,09 reais, vinculado ao lançamento do dia 06/01/2026, será restituído ao servidor, tendo sido identificada falta de 8 horas no dia 07/01/2026 correspondente ao valor de R\$ 792,19 com abatimento do valor a restituir e apuração de saldo remanescente de R\$ 396,10, a ser cobrado por Documento de Arrecadação Municipal em razão do pedido de exoneração do servidor em maio de 2026. Esclarece que, sem adentrar em juízo técnico próprio sobre registros funcionais, limita-se a apresentar a documentação produzida pelos setores administrativos competentes, os quais esclareceram a origem dos lançamentos, a memória de cálculo aplicada e as providências administrativas indicadas para regularização do registro funcional. Anota que os documentos juntados contemplam espelhos de ponto relativos aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2026, bem como informações funcionais e registros de afastamentos, possibilitando a análise da correspondência entre frequência, afastamentos, lançamentos em folha e descontos remuneratórios. Ao final, faz os seguintes requerimentos: “a) o recebimento da presente manifestação preliminar; b) a juntada da documentação anexa; c) que sejam consideradas as informações técnicas prestadas pela Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas e pela Secretaria Municipal de Saúde quanto à memória de cálculo, aos espelhos de ponto, à regularização do registro funcional referente aos dias 06/01/2026 e 07/01/2026, aos descontos de DSR/reflexos e aos registros funcionais do servidor; d) caso necessário, seja oportunizada a complementação da instrução pelos setores técnicos competentes, especialmente quanto a eventuais esclarecimentos adicionais sobre folha de pagamento, frequência, afastamentos e cobrança administrativa de valores. Por fim, considerando que a documentação envolve informações funcionais, remuneratórias e dados pessoais do servidor, requer-se que seja observado o tratamento adequado dos documentos juntados, inclusive quanto à preservação das informações pessoais e sensíveis constantes dos autos.” Mediante o Despacho nº 1036/26 – GCILB (peça 23), recebi a manifestação da entidade denunciada e determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para subsidiar o juízo de admissibilidade do feito. Consoante o Despacho nº 238/26 – CAIS (peça 49), os autos retornaram a este Gabinete para deliberação acerca das manifestações complementares do Denunciante (peças 25/48). Conforme os Recibos de Petições Intermediárias nº 448009/26 e 448041/26 (peças 25/48), o Denunciante emenda a inicial, alegando, em síntese, que a entidade denunciada tem praticado reiteradamente atos de improbidade, fraude e assédio institucional. Aponta suposta fraude documental e manipulação de dados, afirmando que registros de ponto foram alterados após a notificação da denúncia, com a inserção de ajustes manuais que distorcem a realidade dos fatos. Entende que essa prática é uma tentativa deliberada de obstruir a fiscalização do Tribunal, configurando falsidade ideológica. Diante disso, requer que sejam solicitados do Denunciado os logs de auditoria do sistema IPM para identificar os

responsáveis pelas adulterações.

Retornar aos autos, esclarecendo a diferença dos lançamentos manuais, identificados com um asterisco, à época em que a biometria não estava habilitada, os quais seriam uma demonstração de boa-fé, da adulteração unilateral realizada pela Administração no registro do dia 06 de janeiro de 2026, perpetrada após a notificação da denúncia para criar uma base ilícita para descontos.

Além disso, alega negligência com servidor PcD e assédio institucional, relatando que o Denunciado teria ignorado seus direitos como servidor PcD, portador de TEA e TDAH, à tramitação prioritária e à readaptação funcional, apesar de um laudo psiquiátrico.

Aduz que a paralisação deliberada de processos administrativos sob o fundamento de "afastamento médico" é considerada uma medida discriminatória e um instrumento de perseguição, que teria forçado sua exoneração, configurando assédio moral institucional.

Reitera que o comprometimento excessivo de sua verba alimentar por consignados e descontos arbitrários, em violação ao princípio do mínimo existencial, ocorreu em um cenário de perseguição financeira e assédio moral que culminou em crise de saúde mental, com os CIDs Z73.0, F41.1 e F32.1, exaustivamente comunicada à gestão da época.

Menciona descontos indevidos e erros crassos, à consideração de que os descontos de DSR, em jornada de 20 horas semanais, são considerados inconstitucionais, quando aplicados a servidor com jornada fixa de segunda a sexta-feira, sem regime de plantão, configurando bis in idem.

Reporta inconsistências nos meses de abril e maio de 2026, com descontos aplicados mesmo com atestados médicos protocolados, indicando falha na integração do sistema de folha com os registros de afastamento ou a manutenção consciente dos descontos.

Por fim, destaca que a ausência de transparência é evidenciada por rubricas como "TRIUNFO/CRESOL", com valores expressivos e referência zerada, citadas como prova da falta de clareza na gestão financeira municipal.

É o relatório.

Diante do exposto, recebo a emenda à inicial e determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, indicando os fatos e os possíveis responsáveis, caso opine pelo recebimento do expediente e/ou diligências.

Publique-se.

Curitiba, 21 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

1. Anonimização do denunciante tratada pelo GCILB.

2. Anonimização do denunciado tratada pelo GCILB.

PROCESSO N.º: 712499/19

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR MOACIR CORDEIRO JUNIOR, ADRIANA CARLA KUKLA, ADRIANA LIMA DOMINGOS, AGNALDO GOMES DOS SANTOS, ALCIVAN TAVARES NOBRE, ALDENOR FERNANDES DOS SANTOS, ALEKSANDER ECKER, ALESSANDRA PACHECO, ALESSANDRO LISBOA SOLYOM, ALEXANDRE CARDOSO DAL ROSS, ALOISIO ANTONIO MAZIA, AMANDA MUNHOZ BUBA, ANA PAULA RIPOL DA SILVA, ANDERSON LUIS DE MORAIS, ANDERSON REGIS SALADINO, ANDRÉ ANTUNES FADEL, ANDRÉ CASTANHEIRA SANTOS, ANDRÉ MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA, ANDRÉ RICARDO DA SILVA ALVES DE MENEZES, ANGELA BATISTA GUIMARÃES, ANGELA MARIA BAGGIO, ANTONIO CLAUDIO ANDRADE NAREL, ANTONIO PAULO LEMOS, ANTONIO TOMASETTO JUNIOR, ARIIVALDO JOSÉ AMARANTE JUNIOR, ARNALDO LAPORTE JUNIOR, AUDREY JAQUELINE DO VALE MARETTI, AUGUSTINHO CHEZANOSKI, AUGUSTO SURIAN NETO, BEATRICE MELLO DE MACEDO, CAMILA YUKIE HIRAKURI, CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES, CARLOS AUGUSTO PAZ BRITO, CAROLINE LEMES KARAM, CAROLINE PALUDETTO PASCUTI, CELSO OTAVIANO RUTZ, CESAR HENRIQUE PIGNATON RAVANI, CINTHYA PEDRON CACIATORI, CINTIA ROSA FERREIRA, CLAUDIA KLIMCZAK RODRIGUES DA LUZ, CLAUDIA MARIA DERVICHE, CLÁUDIO ROBERTO PERONDI SILVA, CLEIDE DE OLIVEIRA, CLEITON EDUARDO SATURNO, CLEONALDO PEREIRA DA SILVA, CLEUSA MARA VENDRAMIM MARCHAUKOWSKI, CRISTIANO DE MEDEIROS ALVES PEREIRA, CRISTINA OLEINIK DE TOLEDO (FALECIDO(A) EM 2026), DANIEL ADZGAUSKAS MONTANHER, DENIS FLORENTINO, DIEGO DE QUADROS JORGENSEN, DIEGO JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS, DJALMA RIESEMBERG JUNIOR, DYEGO BERTOLDI AURELIANO, EDEMILSON JOSE PEGO, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, EDGAR DA SILVA RICCE, EDILMARCO ROBERTO KOTOVICZ, EDILTON SOARES RODRIGUES, EDIMARA BATISTA DE SOUZA, EDISON MEIRA COSTA, EDISON WILMAR REPINOSKI, EDNILSON DA SILVA MOTA, EDSON DELAVIA DE ARAUJO, EDUARDO SCHNORR, ELIANE MARIA COMPARIM SANTOS, ELIANE RODRIGUES GUIMARÃES, ELISA DOLORES TEREZA PEREZ MOLLINARI, ELVISON APARECIDO DOMINGUES, ELY CELIA CORBARI, ERNESTO LUIS MALTA RODRIGUES, EVANDRO BECK SOUZA, FELIPE CASTRO GARCIA, FELIPE MEDEIROS VEDANA, FERNANDO AQUINO SCALIANTE, FERNANDO DO REGO BARROS FILHO, FERNANDO FERREIRA MATIAS, FILIPE AUGUSTO COSTA FLESC, FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR, FREDERICO SCHOLL BETTEGA, GEROLINO MENDES DE MOURA, GIHAD MENEZES, GILBERTO SILVA FREGATTO, GILDIEY ANTONIO DE ALMEIDA, GIOVANA BENEVIDES SALES, GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA, GUSTAVO MARTINS GARAÑHAO, HELIO YUDI FUGOU, HELOISA CRISTINA DE MOURA LOPES, HELTON TIAGO LUIZ LACERDA, ILMA MARIA SPIELMANN MACHADO, ISABEL MOREIRA KLÜCK, IZABEL CRISTINA DA CUNHA, JAMERSON ANDRIGO BRUNO, JAMES ROBLES DE ANDRADE, JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL, JEAN APARECIDO ROMANO DA SILVA, JEDSON CESAR DE OLIVEIRA, JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA, JOÃO FELIPE QUINCOZES DO AMARAL, JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL, JORDANA HUPSEL REGO LIMA, JOSE CLAUDIO GOMES BASTOS, JOSÉ CLODOALDO DE LIMA, JOSÉ FELIPE DE OLIVEIRA, JOSÉ MÁRIO NOWAK, JOSÉ MÁRIO WOJCIK, JOSLEI GEQUELIN, JUAREZ VICENTE FERREIRA, JULIANA ARAUJO MAYER CORRÊA, JULIO JOSE PEPICELLI

JUNIOR, KATHLEEN ZENEDIN, KATIA JANINE ROCHA, KELLI CRISTINA DE FREITAS, LARISSA CAMPOS, LAURA MARQUES FORMIGHIERI, LEANDRO HENRIQUE CASCALDI GARCIA, LEANDRO MENEZES RODRIGUES, LEANDRO SOARES COSTA, LEONARDO TSUTIYA, LETICIA MONIZ DE ARAGÃO LACERDA CANTERGIANI, LEVI RODRIGUES VAZ, LIANA CARMINATI, LILIAN ELIZABETH RYCHUV, LILIANA ALMEIDA COSTA DOS SANTOS, LILIANE ZANONCINI VENÂNCIO, LINCOLN JOSE DOS SANTOS, LINCOLN SANTOS DE ANDRADE, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, LOHAIDE CRISTINE SOUZA, LUCIANA DE FÁTIMA NOGUEIRA NASCIMENTO, LUCIANA GOMES DE ALMEIDA MOCELIN, LUCIANE FERRAZ BORTOLINI, LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO, LUCIANO DINIS DE SOUZA, LUCIENE FERNANDES SILVA, LUIS FELIPE BERGAMINI MENDES, LUIZ ANTONIO PARAVATO LESSA, LUIZ CARLOS DA SILVEIRA, LUIZ CESAR LINHARES MASETTI, LUIZ EDUARDO MARTINS RODRIGUES, LUIZ SALVADOR NESSIMIAN FILHO, MANOEL ANTONIO PADILHA, MARCEL EDUARDO CUNICO BACH, MARCELO ARRUDA DE MELO, MARCELO BORGES, MARCELO CESAR PIOVESANA JUNIOR, MARCELO DA SILVA BENTO, MARCELO LOPES, MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ, MARCOS ANTUNES PEREIRA, MARCOS VENICIUS MEDRI, MARCUS VINICIUS PASELLO, MARCUS VINICIUS PEREIRA, MARIA AUGUSTA CAMARGO DE OLIVEIRA FRANCO, MARIA CATARINA DEMETERKO RODRIGUES DA COSTA, MARIA CRISTINA DE PAULA CIONI, MARIA JOSE HERKENHOFF CARVALHO, MARIANA DO REGO MONTEIRO STAUDT, MARIANA LEITE BADO, MARTINEZ GEORGE DE SOUSA LIMA MORAIS, MELISSA TRENTA LEÃO, MIRIAN DE OLIVEIRA GIL, NELSON ROGERIO GLOOR, NELY AMARO, NICOLAS ALBERTO GRASSI, OMAR NASSER FILHO, OSMAR LUCIANO GENOVEZ MARTINS, OSMAR MENDES, OTAVIO CESAR CARNEIRO NOVAES, PATRICIA DE GASPERI BOLSANELLO, PAULA FONSECA CAMERA, PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS, PAULO VITORIANO DE OLIVEIRA, PEDRO IVO DE SÁ TORRES, PEDRO TEIXEIRA, RACHEL SANTOS TEIXEIRA, RAFAEL AUGUSTO FONTANA, RAFAEL CHARAN, RAFAEL EIFSELD SANTOS, RALPH NOWAKOWSKI BISCUITO, RAPHAEL JOSE ROMERA, REGINALDO BITELLO, RENE JULIO FILHO, RICARDO ALPENDRE, ROBERTO LUZZI CAMPOS, ROBERTO WARZINCZAK, ROBSON DUARTE XAVIER, ROBSON FERNANDES SOARES, RODRIGO LEITE KREMER, RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA SILVA PINTO, RODRIGO PARISI FREITAS, ROGÉRIO OLIVEIRA DE SOUZA, RONALD NIEWEGLOWSKI, RUTE PERASSOLI CORDEIRO, SANDI KUTIANSKI, SAULO LINDORFER PIVETTA, SERGIO MAURICIO DE LIMA, SÉRGIO SANTA CATARINA, SIMONE CARDOSO RUCCA, SIMONE REGINA SIGWALT BITTENCOURT, SIRLEI VOLPATO, SUELI DO ROCIO ROSA DE FREITAS, TATHYANE FAIX PORDEUS, TATIANE MATTEUSSI, THAYS DO PRADO COLAÇO SOLOTORIW, THIAGO ANDRADE SILVA, THIAGO MATTIOLY ANDRADE, TIAGO MALER FERNANDES, TIAGO MORAES RIBEIRO, VALÉRIA PONTES FRANÇA, VALMIR JOSÉ DENARDIN, VANDERLEI DE MELO, VIVIANE DE MEDEIROS PIRES, WELLINGTON GLASS DA SILVA, WILLIAM VIEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 1130/26

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral para que informe se persiste o posicionamento externado no Despacho nº 295/20-GCDA (peça nº 10), de 19 de março de 2020, acerca de sua atuação neste processo. Publique-se.

Curitiba, 21 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 529293/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: ALESSANDRA MAIER, ALEYSE GRAMIGNA FERNANDES, ANA LUCIA MORAES DO NASCIMENTO, ANA MARTA KRATZ, ANA PAULA PEREIRA MASSANEIRO BACKES, ANALU APARECIDA HATTENHAUER, ANDRE RICARDO FERREIRA SERAFIM, ANDREA RAMOS, ANGELICA CORREA MACHADO, ANNA CLAUDIA AIMONE DE OLIVEIRA GUIDES, ANNA SOPHIA GUERRA NORIS, ANTONIO MARCOS MARIA PINTO MOREIRA, ANTONIO VITAL DE SOUZA, BARBARA LUCIA TIRADENTES DE SOUZA, BEATRIZ TATIANA PESSOA DOS SANTOS, BRUNA DANIELE PIACENTINI, BRUNA RAFAELA NASCIMENTO BOREK, CAROLINE TANGREDI, CATIA REGINA DE SOUZA, CLAUDIA LEITE CORDEIRO, CLAUDIANE FAGUNDES HENRIQUE, DACIO JOSE DIAS CORREA, DANIELE CRISTINE RICARDO BRANDAO, DANIELE FRANCIS VALENTIM, DANIELE SILVEIRA THOMSEN, DAYSELUCIDY PATRICIA APARECIDA WOLFF FRUTOS, DEBORA REGINA PEREIRA DE LARA, DEIVID KEVIN HILL NARLOCK, DILZA LOPES RODRIGUES TORRES, EDER WILLIAM ROCHA DA SILVA, EDILSON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, ELIANDRO LUIZ MORGAN, ELIO IRINEU KERTELT JUNIOR, ELOIR KENAPPE JUNIOR, ELOISE TERESINHA RAMOS BARBOSA, FABIA GRACA SPOLAOR, FATIMA FILOMENA HENRIQUES DE LIMA, FLAVIO KNOPP DE ARAUJO, FRANCIELE NASCIMENTO LOPES ROCHA, FRANCIELLE MARTINS DOS SANTOS, FRANCIELLY OKAZAKI DE SOUZA, FRANCISCO JOSE CARVALHO VIEIRA, GENILSON LUIZ MARCAL, GILSON ALVES DE CAMARGO, GISELE LUX, GLEICY MEIRA MARENGO, HENRIQUE PENTEADO DE CARVALHO, IZABEL CRISTINA BORGES DE SOUZA, JENIFER PRASS, JOANILSON DA SILVA, JOICE MARTINS, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JOSE JORGE BOSCO (FALECIDO(A) EM 2011), JOSE PAULO KUBIAK, JOSE RAMOS ARSAO, JOSIELLY PEREIRA DA SILVA FERREIRA, JUCIMARA DE FATIMA BACIL, JULIA EUNICE TABORDA RIBAS, JULIANA MARIELA LASPERG DE PAULA BERGER, JULIANA PATICH, JULIO CESAR DE PAULA CASTRO, KARLA SELL SCHNEIDER, KATIA MIRANDA RIBEIRO, LEON FRANCISCO DA SILVEIRA LOBO FILHO, LEONARDO LEITE QUINTINO, LEONIR DE ARCEGA, LIDIA MARIA PEREIRA, LIDIANE CORDEIRO FARIAS FRANZOI, LISMERI ELIAS CLYSOSTOMO, LUCIANE CRISTINA GROSZOWNIK, LUCIANE DOMINGOS DOS SANTOS, LUCIANE NUNES BORGES NOVAIS, LUCIANO FRANCISCO DO NASCIMENTO, LUIS CARLOS BORGES, LUIS CARLOS DE OLIVEIRA, MARCO ANDRE MOREIRA, MARIA APARECIDA BERNARDO, MARIA ELIANE DA SILVA, MARIANA NATALINO, MARILEIA BAPTISTA, MARINES CLARINDA, MARIO EDUARDO ROSSI (FALECIDO(A) EM 2010), MARIZETE MIRANDA COSTA, MAURICIO LENSE,

MICHELE CISZ RIGO, MICHELE PRISCILA DE SOUZA, MICHELLE STREITEMBERGER, MIRIA MARLI DROSS, MOACIR MOLLER, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, NEIDE DOS REIS MORAIS, OSNY LINZMEYER, PAMELA HANAKA YAMADA, PATRICIA PERPETUA GUEDES, PAULA PEREIRA NUNES, PEDRO ARTHUR DE OLIVEIRA LIMA, RAFAEL BREKAILO REIS, REGIANE KOCOTA KUNTERMANN, REGINA DE FATIMA KOCOTA, RENADI DATSCH GERHARDT, RENATA CRUZ DE SIQUEIRA, ROBSON MARANGONI, ROSANA PEREIRO DE OLIVEIRA, ROSANE PEREIRA NUNES CASAGRANDE, ROSANGELA MORELLI DA PAZ VIEIRA, ROSELI KRUGER DE FREITAS, ROSEMARY BITENCOURT GALLOTTI MODESTO, SANDERSON WILMAR MAGALHAES, SANDRA MARA LANCONI, SANDRA MARIA DOS SANTOS SOUZA, SANDRA MOREIRA GRANZOTTO, SILVANA APARECIDA DE FARIAS, SILVANA NUNES DOS SANTOS, SONIA MARY GROSSMANN, SORAYA CRISTINA TOURINHO, SUELLEN MARIA SCHELEPKA, TACIANE APARECIDA WOLFART, TATIELI CARDOSO ARANTES PEREIRA, VANESSA DE OLIVEIRA GUERIN BEBER, VERA LUCIA ROSA, VILMA MENDES DA CUNHA OLIVEIRA, VIVIAN KLASSEN MUNIZ, YOANNIS REBECA DE SOUZA OLIVEIRA, ZELAYDE FIGUEIREDO GOMES

PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1131/26

Tendo em vista que as admissões objeto dos presentes autos já foram apreciadas pelo Acórdão 1594/26- S1C, retorne o processo à Secretaria da Primeira Câmara, para controle de prazo e regular andamento.

Publique-se.

Curitiba, 21 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 820296/24

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, FLÁVIO BONATTO SCAQUETTI, GENTIL FRANCO DE ALMEIDA NETO, JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE LONDRINA

PROCURADOR/ADVOGADO: FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1132/26

Considerando o contido na Instrução 852/26-CAIS (peça 64) e no Parecer 460/26-5PC (peça 66), autorizo, nos termos do artigo 514[1] do Regimento Interno, a baixa da responsabilidade do Município de Londrina relativamente aos itens I(i) e I(ii) do Acórdão 383/26 do Tribunal Pleno (peça 39).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para o respectivo registro.

Após, não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde já autorizo o encerramento deste processo, com arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, consoante os artigos 398, § 4º[2], e 168, inciso VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 21 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 425141/26

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FABRICIO RODRIGUES DA LUZ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 1137/26

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas solicitou a remessa do feito em diligência ao Paranaprevidência, para análise do pedido de concessão do abono permanência previsto na Emenda Constitucional n.º 45/19, nos termos do Convênio n.º 23, de 29 de setembro de 2009.

Conforme a Instrução de Serviço n.º 185/2025, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para que proceda à comunicação à PARANAPREVIDÊNCIA, para sua manifestação.

Na sequência, os autos deverão retornar a esse Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 440083/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1138/26

Trata-se de Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada por [art. 33 da Lei Orgânica][1], em face do [art. 33 da Lei Orgânica][2], por meio da qual notícia supostas irregularidades relacionadas à edição e à implementação do Decreto Municipal nº 785, de 30 de junho de 2026, que instituiu procedimento denominado "Encerramento da Auditoria Funcional", destinado à revisão dos históricos funcionais

dos servidores efetivos municipais.

Sustenta que o referido decreto extrapola os limites do poder regulamentar ao criar institutos jurídicos não previstos na Lei Complementar Municipal nº 19/2015, tais como o denominado "Filtro de Absorção" e o "Marco Zero", alterando critérios de enquadramento funcional, progressão na carreira e evolução remuneratória dos servidores públicos municipais.

Aduz que o ato normativo promove verdadeira inovação na ordem jurídica sem respaldo em lei formal, interferindo diretamente no regime jurídico dos servidores, com potencial afronta aos princípios da legalidade, da reserva legal, da separação dos poderes, da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e do direito adquirido.

Afirma, ainda, que a revisão ampla de históricos funcionais consolidados ao longo dos anos poderá resultar em restrições indevidas à evolução funcional, congelamento remuneratório indireto e revisão de situações jurídicas estabilizadas, sem observância adequada das garantias do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Alega que o decreto restringe a publicidade e a transparência dos critérios empregados na auditoria funcional, ao não divulgar as matrizes de reenquadramento e demais elementos utilizados para revisão dos históricos funcionais, invocando a Lei Geral de Proteção de Dados como fundamento para limitar o controle social e institucional.

Por fim, faz os seguintes pedidos:

"XVIII - DOS PEDIDOS FINAIS

Ao final da instrução, requer-se:

a) o recebimento da presente Representação;

b) a instauração do competente procedimento de fiscalização;

c) a citação do Município de Guaraqueçaba para apresentação de esclarecimentos;

d) a oitiva da Procuradoria Jurídica, da Comissão Especial e do Controle Interno;

e) a análise da compatibilidade do Decreto nº 785/2026 com a Lei Complementar Municipal nº 19/2015;

f) a verificação da conformidade do Decreto com os princípios constitucionais da legalidade, segurança jurídica, publicidade, impessoalidade, moralidade administrativa e proteção da confiança;

g) a expedição das determinações e recomendações que o Tribunal entender cabíveis para assegurar a observância da ordem jurídica;

h) caso sejam constatadas irregularidades, a adoção das providências previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, inclusive quanto à responsabilização dos agentes públicos responsáveis."

Atendendo ao Despacho nº 1090/26 – GCILB (peça 4), em que determinei a intimação do Denunciante, o interessado junta aos autos a emenda à inicial, fornecendo os dados de onde poderá ser encontrado.

Em síntese, para reforçar as teses ventiladas na presente Denúncia, manifesta-se sobre a ausência de disponibilização, pelo Poder Executivo Municipal, dos documentos que embasaram a edição do Decreto Municipal nº 785/2026.

Relata a juntada de novos elementos probatórios, destacando a Lei Complementar Municipal nº 019/2015, que institui o Plano de Cargos, Vagas e Vencimentos dos Servidores, e a Lei Complementar Municipal nº 023/2015, que estabelece o Estatuto dos Servidores Públicos do Município, diplomas que serviriam de parâmetro para avaliar a legalidade do decreto impugnado.

Informa que, no exercício da função fiscalizatória, solicitou administrativamente ao Poder Executivo o processo administrativo, estudos técnicos, pareceres jurídicos, memórias de cálculo e o impacto financeiro da norma. Contudo, teve o acesso aos dados negado pela municipalidade, que invocou genericamente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, sem ofertar motivação específica ou viabilizar versões anonimizadas dos documentos.

Aduz que a negativa administrativa de acesso a tais elementos probatórios prejudica o exercício da função parlamentar e inviabiliza que esta Corte de Contas verifique, com a necessária profundidade, se houve extrapolação do poder regulamentar na instituição de critérios como o Filtro de Absorção e o Marco Zero.

Pugna, ao final, pela juntada dos novos documentos e requer que seja determinado ao Denunciado a apresentação do processo administrativo integral relativo ao Decreto nº 785/2026, com todos os estudos, pareceres, memórias de cálculo e a identificação dos responsáveis técnicos pela sua elaboração, para posterior análise da compatibilidade normativa e realização de diligências técnicas ou auditoria específica, se necessário.

É o relatório.

1. A partir da documentação acostada aos autos pela parte denunciante (peças 2 e 6), não é possível, por ora, realizar juízo de admissibilidade do feito.

2. Dessa forma, reputo necessária a intimação do Município, na pessoa de seu representante legal e gestor atual, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os fatos noticiados.

Para melhor deslinde do feito, sugere-se que a entidade intimada apresente manifestação sobre cada um dos pontos suscitados na petição inicial, apresentando suas razões, acompanhadas, quando for o caso, da competente comprovação documental objetiva e fundamentada acerca das irregularidades apontadas e do potencial dano ao erário decorrente da edição do Decreto Municipal nº 785/2026, especialmente quanto:

(i) Documentos que fundamentaram o Decreto: a apresentação integral do processo administrativo que culminou na edição do Decreto Municipal nº 785/2026, incluindo estudos técnicos, pareceres jurídicos, pareceres do controle interno, memórias de cálculo, estudos de impacto financeiro e demais documentos que embasaram sua edição.

(ii) Justificativa para a negativa de acesso: as razões específicas e individualizadas para a negativa de acesso aos documentos solicitados pelo Denunciado, detalhando quais dados pessoais impediriam sua divulgação e por que não seria possível fornecer versões anonimizadas, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) e a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

(iii) Compatibilidade Normativa: a demonstração da compatibilidade do Decreto Municipal nº 785/2026 com a Lei Complementar Municipal nº 019/2015 (Plano de Cargos, Vagas e Vencimentos) e a Lei Complementar Municipal nº 023/2015 (Estatuto dos Servidores Públicos), especialmente no que tange à criação de critérios de reenquadramento funcional, evolução na carreira e repercussões remuneratórias, bem como a ausência de previsão legal para institutos como "Filtro de Absorção" e "Marco Zero funcional".

Advirto ao intimado, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.[3]

3. Diante do exposto, autorizo o desentranhamento da peça processual nº 7[4] e determino a intimação, mediante ofício, da referida municipalidade, nos termos do item "2" do presente despacho. À Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, indicando os fatos e os possíveis responsáveis, caso opine pelo recebimento do expediente e/ou diligências.

Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

1. Anonimização do denunciante tratada pelo GCILB.

2. Anonimização do denunciado tratada pelo GCILB.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:[...]

I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

4. Informação nº 4283/26 – DP (peça 8).

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 379953/26

ASSUNTO: -DENÚNCIA

ENTIDADE: -Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: -Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR: -

DESPACHO: -956/26

Trata-se de denúncia formulada por J.P.T. em face do M.S.H., por meio da qual notícia suposta omissão do Poder Executivo Municipal quanto ao atendimento do pedido de acesso à informação protocolado sob n.º 30210/2025.

Em manifestação preliminar (peça 20), a municipalidade sustenta, em síntese, que o requerimento administrativo que deu origem à controvérsia foi formalmente protocolado em nome do Vereador P.C.Z., tendo sido regularmente respondido por meio do Ofício n.º 0070/2026-GAB, encaminhado ao referido agente político em 19/01/2026. Aduz, ainda, que a denunciante não participou do requerimento originário nem figura como requerente perante os registros oficiais do município.

Nesse contexto, reputo conveniente a obtenção de esclarecimentos do mencionado vereador, pessoa diretamente vinculada ao protocolo administrativo objeto da presente denúncia, especialmente quanto ao recebimento da resposta alegadamente encaminhada pela municipalidade e à suficiência das informações disponibilizadas.

Ante o exposto, determino a intimação do Vereador P.C.Z para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos autos, informando:

se recebeu o Ofício n.º 0070/2026-GAB, mencionado pelo município de Santa Helena em sua manifestação preliminar;

se teve acesso ao respectivo conteúdo e aos documentos disponibilizados pela municipalidade;

se considera integralmente atendido o pedido formulado no Processo Administrativo n.º 30210/2025; e

se possui outras informações ou documentos que entenda pertinentes ao esclarecimento dos fatos narrados na denúncia.

Após, retornem os autos conclusos para apreciação do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 17 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 446367/26

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: -FABRÍCIO WAGNER, LIHMP DEDETIZADORA E HIGIENIZADORA LTDA, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

PROCURADOR: -

DESPACHO: -976/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada pela empresa LIHMP DEDETIZADORA E HIGIENIZADORA LTDA., em face de supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 90046/2026, promovido pelo MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS.

Em análise preliminar dos requisitos de admissibilidade da peça inaugural, verifico que a representante não apresentou documentação necessária à comprovação da legitimidade de seu subscritor para atuar em nome da pessoa jurídica, porquanto ausentes cópia de documento oficial de identificação do signatário e o respectivo contrato social ou ato constitutivo da empresa. Tal ausência configura irregularidade formal que impede, neste momento, a verificação do atendimento aos requisitos previstos no artigo 276, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, os quais exigem a adequada identificação do representante e a demonstração dos poderes de representação quando a manifestação for formulada por pessoa jurídica.

Diante do exposto, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação da representante, na pessoa de seu subscritor, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a regularização da representação mediante a juntada:

de cópia de documento oficial de identificação do signatário da peça inicial;

do contrato social, estatuto ou ato constitutivo da pessoa jurídica, acompanhado, se necessário, das respectivas alterações contratuais vigentes, aptos a demonstrar a legitimidade e os poderes de representação do subscritor.

Fica a representante advertida de que o não atendimento da presente diligência no prazo assinalado poderá ensejar o não conhecimento da representação, em razão da ausência de preenchimento dos requisitos formais de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos

para deliberação.

Curitiba, 21 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 449048/26

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: -COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: -COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, FOX DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS LTDA

PROCURADOR: -

DESPACHO: -978/26

I. Encerram os presentes autos Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar de suspensão do certame, formulada por FOX DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS LTDA, em face do Pregão Eletrônico n.º 1.373/2026, promovido pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR, cujo objeto, segundo a exordial, consiste na aquisição de veículo categoria semipesado 4x2, tipo caminhão hidrojato.

II. Na exordial, foram apontadas, em síntese, as seguintes impropriedades:

suposta irregularidade na exigência editalícia de que a Nota Fiscal seja faturada pela concedente/produtor ou concessionário/distribuidor e de que o 1º emplacamento seja realizado em nome da SANEPAR, conforme previsão constante da Especificação Básica do edital;

alegada indevida utilização da Lei n.º 6.729/1979 – denominada Lei Ferrari – como fundamento para restringir o fornecimento do objeto a fabricantes, produtores, concessionárias ou distribuidores, em detrimento de empresas revendedoras regularmente estabelecidas;

possível restrição à competitividade do certame, diante do afastamento prévio de empresas que, embora não ostentem a condição de concessionárias ou fabricantes, poderiam, segundo a representante, fornecer veículos novos ou zero quilômetro, com documentação regular, garantia e assistência técnica;

possível direcionamento da contratação em favor de fabricantes e concessionárias de veículos automotores, mediante tratamento favorecido a determinados tipos empresariais, sem previsão legal específica;

alegada afronta aos princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, economicidade, livre iniciativa, livre concorrência, desenvolvimento nacional sustentável e seleção da proposta mais vantajosa, com possível violação ao art. 31 da Lei n.º 13.303/2016;

III. Preliminarmente, destaco que as impropriedades explicitadas podem ser justificadas, o que autoriza a concessão de oportunidade à representada para que, antes do recebimento do expediente, aporte, caso queira, os elementos que entender pertinentes, para fins de formação de um adequado juízo de admissibilidade do feito.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à imediata inclusão na autuação e à intimação da SANEPAR, por meio eletrônico ou por contato telefônico, com certificação nos autos, para apresentar manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do artigo 282, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e análise do pleito cautelar.

Curitiba, 21 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 416077/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: DENILSON BAITALA, GAIATEC COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMACAO E SISTEMA DO BRASIL LTDA, MARCELO DIAZ, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

PROCURADOR: GUSTAVO ANTONIO FERREIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1191/26

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, cumulada com pedido de medida cautelar, autuada em 01/07/2026, formulada por GAIATEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO E SISTEMAS DO BRASIL LTDA. em face do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, relativamente ao Pregão Eletrônico n. 39/2026, instaurado para aquisição de 10 (dez) biodigestores no âmbito de programa financiado com recursos vinculados à ITAIPU BINACIONAL, com valor estimado em R\$ 252.614,30 (duzentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e quatorze reais e trinta centavos), ocorrido em 08/05/2026.

A representante sustenta, em síntese, a existência de indícios de comprometimento da lisura e da competitividade do certame, notadamente em razão da suposta atuação coordenada entre empresas participantes, da desistência da primeira colocada após a etapa competitiva, da habilitação subsequente de empresa que teria sido beneficiada pela dinâmica do procedimento e de possíveis inconsistências relacionadas à demonstração da qualificação técnica exigida no instrumento convocatório.

Segundo a narrativa apresentada, a sequência dos atos praticados no pregão indicaria possível utilização de empresa de cobertura, mediante expediente destinado

a influenciar artificialmente o resultado da disputa, com posterior desistência estratégica da licitante mais bem classificada e aproveitamento da proposta da empresa subsequente.

A representante também suscita a existência de vínculos ou elementos de aproximação entre as licitantes, os quais, em sua compreensão, poderiam revelar atuação conjunta ou, ao menos, justificar apuração mais detida por esta Corte.

Alega, ainda, que a Administração Municipal não teria observado, de forma adequada, os deveres de cautela, motivação e controle da regularidade da habilitação, sobretudo diante da relevância do objeto licitado e da necessidade de preservar a isonomia entre os participantes, a seleção da proposta mais vantajosa e a efetiva competitividade do procedimento.

Sustenta que houve violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, competitividade, julgamento objetivo e seleção da proposta apta a atender ao interesse público, invocando, em linhas gerais, o regime jurídico da Lei n. 14.133/2021 e o dever da Administração de prevenir práticas que possam frustrar ou restringir o caráter competitivo da licitação.

Requer, em caráter cautelar, a suspensão do Pregão Eletrônico n. 39/2026, bem como dos atos dele decorrentes, inclusive eventual adjudicação, homologação, contratação ou execução contratual, até ulterior deliberação desta Corte.

A probabilidade do direito estaria, segundo a representante, evidenciada pelo conjunto de indícios relativos à dinâmica da sessão pública, à desistência da primeira colocada, à suposta relação entre empresas participantes e às alegadas inconsistências na habilitação técnica da licitante remanescente.

Ademais, o perigo da demora decorreria do risco de consolidação de contratação potencialmente viciada, com possível dispêndio de recursos públicos e formação de situação jurídica de difícil reversão.

Por meio do Despacho n. 1088/26 (peça 5), antes do exame de admissibilidade do feito e da apreciação do pedido cautelar, determinei a intimação do Município para que apresentasse manifestação prévia, esclarecendo, em especial: i) o estágio atual do certame; ii) as circunstâncias da desclassificação da licitante inicialmente classificada em primeiro lugar; iii) os fundamentos adotados para o prosseguimento da licitação e para a habilitação da empresa remanescente; iv) bem como as providências eventualmente adotadas para apuração dos alegados indícios de conluio ou frustração da competitividade.

Determinei-se, ainda, que o ente informasse a existência de risco atual relacionado à contratação, especialmente quanto à intenção de promover a execução contratual antes da apreciação da matéria por esta Corte, além de encaminhar cópia integral do procedimento licitatório e da documentação correlata.

Em resposta (peças 10-15), o ente informou que o recurso administrativo interposto pela representante foi julgado improcedente em 30/06/2026, ocorrendo, na mesma data, a adjudicação do objeto à empresa R&R Comércio e Serviços Ltda.

Acrescentou que o certame foi homologado em 02/07/2026 e que posteriormente foi formalizado o Contrato Administrativo n. 221/2026.

Esclareceu, contudo, que não houve emissão de empenho, expedição de ordem de fornecimento, início de execução contratual, entrega de equipamentos ou realização de pagamentos decorrentes da contratação.

Consignou, ainda, que aguardará a apreciação da presente representação antes de autorizar o início da execução do objeto.

Quanto à desclassificação da licitante inicialmente classificada em primeiro lugar, OSC Comércio e Serviços Ltda., sustentou que a medida decorreu da não apresentação da proposta readequada no prazo concedido pela Pregoeira, após a própria empresa ter informado, por meio da plataforma eletrônica, que o lance ofertado não contemplava todos os custos necessários à execução contratual.

Segundo o ente, a desclassificação ocorreu em razão do descumprimento de exigência procedimental objetiva prevista no edital e da impossibilidade declarada pela própria licitante de manter a oferta apresentada.

Em relação ao prosseguimento do certame, afirmou que a convocação da licitante remanescente observou a ordem de classificação gerada pelo sistema eletrônico e a sistemática do modo de disputa aberto e fechado prevista no instrumento convocatório.

Consignou que os dispositivos editalícios invocados pela representante para sustentar a necessidade de reabertura da disputa não seriam aplicáveis à dinâmica efetivamente adotada na sessão pública.

No tocante à habilitação da empresa vencedora, o Município informou que a R&R COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. apresentou Certidão de Responsabilidade Técnica expedida pelo CREA-SP, contendo registro ativo da pessoa jurídica e indicação de responsável técnico habilitado.

Acrescentou que o edital não exigia requisitos adicionais de capacidade técnica além daqueles efetivamente comprovados pela licitante.

Acerca dos alegados indícios de conluio ou atuação coordenada entre empresas participantes, noticiou ter realizado diligências destinadas à apuração dos fatos, incluindo análise de atos constitutivos, registros societários e esclarecimentos prestados pelas próprias empresas.

Segundo relatado, não foram identificados sócios comuns, administração compartilhada ou outros elementos que comprovassem vínculo societário apto a demonstrar ajuste prévio entre as participantes.

Informou, ainda, que a existência de relação comercial entre fabricante e revendedora foi expressamente esclarecida pelas empresas envolvidas, bem como que a plataforma eletrônica responsável pela condução do certame não forneceu os registros de IP solicitados pela Administração.

Ao final, defendeu o indeferimento da cautelar postulada, sustentando a ausência de ilegalidade demonstrada em cognição sumária e a inexistência de risco atual de dano ao interesse público, diante da inexistência de execução contratual e do compromisso formal de não iniciar a execução antes de apreciação por esta Corte.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação da Lei de Licitações.

Com efeito, as alegações deduzidas pela representante não se limitam à mera insurgência contra o resultado do certame, mas apontam circunstâncias específicas relacionadas à condução do procedimento licitatório, à desistência da licitante inicialmente classificada em primeiro lugar, à subsequente habilitação da empresa remanescente e à existência de possíveis vínculos ou relações comerciais entre participantes da disputa.

Tais elementos, considerados em conjunto, revelam plausibilidade suficiente para justificar o aprofundamento da instrução processual por esta Corte, especialmente à luz da competência constitucional de fiscalização da legalidade e da regularidade das contratações públicas.

Nessa perspectiva, reputo presentes os pressupostos necessários ao recebimento da representação, sem que isso implique qualquer juízo antecipado acerca da procedência das alegações deduzidas.

Diversa, contudo, é a conclusão quanto ao pedido cautelar.

Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, a concessão de medida cautelar exige a demonstração concomitante da probabilidade do direito invocado e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, decorrente da apreciação das irregularidades somente em decisão final.

No presente caso, embora remaneçam questões que recomendam instrução mais aprofundada, a manifestação apresentada pelo Município esclareceu, em análise inicial, os principais pontos indicados no Despacho n. 1088/26 (peça 5).

O ente demonstrou que a desclassificação da primeira colocada decorreu da não apresentação da proposta readequada e de manifestação expressa da própria licitante quanto à impossibilidade de manutenção do lance ofertado, tendo a Administração prosseguido com a convocação da licitante subsequente segundo a ordem de classificação registrada pelo sistema eletrônico.

Também foram apresentados esclarecimentos acerca da habilitação técnica da licitante vencedora, acompanhados da informação de que o registro profissional exigido pelo edital foi regularmente comprovado mediante documentação expedida pelo CREA, sem que, neste momento processual, se evidencie ilegalidade manifesta apta a justificar a paralisação imediata do certame.

No que se refere aos alegados indícios de atuação coordenada entre participantes, observa-se que a Administração promoveu diligências para apuração dos fatos narrados pela representante, analisando documentos societários e solicitando esclarecimentos complementares das empresas envolvidas.

As diligências realizadas não identificaram vínculo societário, identidade de gestão ou qualquer outro elemento objetivo apto a demonstrar atuação concertada entre as licitantes. Embora tenha sido apontada a existência de relação comercial entre as empresas, decorrente da condição de fabricante e revendedora autorizada, essa circunstância, por si só, não caracteriza ajuste prévio nem encontra vedação na legislação de regência.

Ademais, os elementos atualmente constantes dos autos não evidenciam que a proposta apresentada pela empresa inicialmente classificada tenha sido formulada sem intenção real de contratação ou com o propósito deliberado de favorecer outra participante. A mera participação concomitante de fabricante e revendedor autorizado no mesmo certame, desacompanhada de outros indícios consistentes de coordenação de condutas, mostra-se insuficiente para caracterizar fraude à competitividade.

Assim, embora os fatos suscitados recomendem o aprofundamento da instrução para completo esclarecimento das circunstâncias do caso, os elementos disponíveis neste momento processual não permitem concluir, ainda que em sede de cognição sumária, pela efetiva ocorrência de conluio entre as participantes, nem justificam a adoção imediata de medida cautelar.

Além disso, o requisito do perigo da demora mostra-se significativamente mitigado pelas informações trazidas pelo ente municipal.

Assim, sem prejuízo da continuidade da apuração dos fatos e da análise técnica aprofundada da documentação juntada aos autos, conclui-se que os elementos atualmente disponíveis recomendam o recebimento da presente representação, mas não evidenciam, por ora, a presença dos requisitos necessários para o deferimento da medida cautelar postulada.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente representação e INDEFIRO a medida cautelar pleiteada, por ausência de demonstração suficiente dos requisitos autorizadores.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

Inclusão na atuação como interessados da pregoeira, VALÉRIA SIERDOVSKI GAVANSKI SILVA, de ADLIMARA REGINA RUIZ, Diretora de Licitações e Contratos e de DENILSON BAITALA, prefeito municipal;

Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, por meio de seu representante legal, de DENILSON BAITALA, VALÉRIA SIERDOVSKI GAVANSKI SILVA e ADLIMARA REGINA RUIZ para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenação de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 22 de julho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 431769/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOIO AO PRIMEIRO EMPREGO E ESTAGIO, LEANDRO JASINSKI, MUNICÍPIO DE RIO AZUL

PROCURADOR: LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA, VICTOR FELIX SZYTKO KOCH

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1197/26

I. Trata-se de Representação, atuada em 09/07/2026, formulada por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AO PRIMEIRO EMPREGO E ESTAGIO contra o MUNICÍPIO DE RIO AZUL, em face do Pregão Eletrônico n. 059/2026, cujo objeto é a contratação de agente de integração, público ou privado para fins de execução de estágios curriculares remunerados por estudantes regularmente matriculados e com frequência em cursos de educação de nível médio, técnico e superior nos termos da Lei n. 11.788/2008, no valor máximo de R\$ 102.936,00 (cento e dois mil novecentos e trinta e seis reais), cuja abertura estava inicialmente agendada para 15/07/2026, às

8h30min, posteriormente alterada para o dia 20/07/2026.

A Representante aponta a irregularidade do item 16.3.3.3.1[1] do Edital e item 14.6 do Termo de Referência, por exigir a disponibilização de suporte e atendimento técnico-administrativo presencial na sede do Município ou em local situado em raio de até 30 km, com atendimento físico aos estudantes e ao setor de Recursos Humanos, o que configuraria restrição indevida à competitividade do certame.

Sustenta que a exigência é incompatível com a natureza dos serviços contratados, os quais poderiam ser executados predominantemente por meios eletrônicos. Argumenta que a condição imposta estabelece limitação geográfica injustificada, favorecendo empresas sediadas nas proximidades do Município. Defende, por essa razão, a ocorrência de violação aos princípios da isonomia, da competitividade, da proporcionalidade, da economicidade e da busca da proposta mais vantajosa, previstos na Lei n. 14.133/2021, bem como ao art. 9º da mesma norma, por instituir requisito desnecessário e potencialmente restritivo à participação de interessados.

Em reforço à tese, a representante invoca jurisprudência do Tribunal de Contas da União, especialmente o Acórdão n. 1.176/2021-Plenário, além da Súmula n. 272 do TCU, defendendo que exigências relacionadas à manutenção de estrutura física em local determinado somente podem ser admitidas quando tecnicamente justificadas e indispensáveis à adequada execução contratual. Afirma que o edital não teria apresentado motivação técnica suficiente para demonstrar a necessidade da exigência impugnada.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar para suspensão do certame até apreciação da matéria por esta Corte, bem como a posterior retificação do edital, de modo a afastar a exigência questionada e ampliar a competitividade da licitação, preservando a isonomia entre os potenciais licitantes.

Por intermédio do Despacho n. 1139/26-GCMRMS (peça 10) determinei a oitiva preliminar do Município de Rio Azul.

O Município de Rio Azul apresentou manifestação (peças 13-48) informando que a presente representação versa sobre suposta restrição indevida à competitividade decorrente de cláusula do Pregão Eletrônico n. 059/2026, que exigia da futura contratada a disponibilização de atendimento técnico-administrativo presencial na sede do Município ou em local situado em raio de até 30 km.

Afirma, contudo, que, antes mesmo da apreciação do pedido cautelar por esta Corte, promoveu reavaliação técnica da exigência questionada e concluiu que o objeto poderia ser adequadamente executado por meio de atendimento remoto, complementado por atendimento presencial sempre que necessário.

Em razão dessa conclusão, procedeu à alteração do Termo de Referência e do edital, suprimindo a limitação geográfica inicialmente prevista. Relata, ainda, que o instrumento convocatório foi republicado, com a reabertura integral dos prazos e a redesignação da sessão pública para o dia 20/07/2026.

Alega que o procedimento licitatório foi regularmente instruído, contendo Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, pesquisa de preços, parecer jurídico favorável e demais documentos exigidos pela Lei n. 14.133/2021. Defende que a cláusula originalmente impugnada possuía motivação técnica, relacionada à necessidade de acompanhamento contínuo dos estagiários e ao suporte administrativo prestado pelo agente de integração, não tendo sido estabelecida com finalidade de restringir a competição ou favorecer licitantes locais.

Ainda segundo o Município, a alteração promovida decorreu do exercício do poder-dever de autotutela administrativa, consagrado pela Súmula n. 473 do STF, e não de reconhecimento de ilegalidade originária do edital. Argumenta que a Administração, ao receber impugnações e tomar conhecimento da representação, reavaliou a solução inicialmente adotada e verificou que os objetivos pretendidos poderiam ser alcançados por meio menos restritivo à competitividade, preservando-se a adequada execução contratual.

No mérito, sustenta que permanece necessária a prestação efetiva de acompanhamento dos estagiários pelo agente de integração, relatando dificuldades verificadas em contratações anteriores, nas quais determinados prestadores deixaram de realizar o suporte contínuo exigido pela Lei n. 11.788/2008, transferindo indevidamente ao setor de Recursos Humanos do Município atividades inerentes à contratada. Informa, entretanto, que essa preocupação administrativa se refere à qualidade e efetividade do serviço prestado, e não à localização geográfica da empresa vencedora, razão pela qual a exigência foi substituída pela obrigação de atendimento presencial mediante agendamento quando necessário.

Por fim, o Município defende a ocorrência de perda superveniente do objeto da representação e a ausência dos requisitos para concessão de medida cautelar, argumentando que a cláusula impugnada foi integralmente excluída do edital vigente, com reabertura dos prazos para participação dos interessados em igualdade de condições. Argumenta inexistir risco atual à competitividade do certame ou perigo de dano ao interesse público, afirmando que eventual suspensão da licitação poderia comprometer a continuidade dos programas de estágio desenvolvidos pela Administração Municipal. Diante disso, requer o reconhecimento da perda superveniente do objeto, o indeferimento da cautelar e o regular prosseguimento do certame.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Considerando que as alterações feitas no edital pelo Município suprimiram as inconsistências questionadas, DEIXO DE RECEBER a presente Representação da Lei n. 14.133/2021.

A insurgência apresentada pela representante está integralmente voltada à exigência editalícia que determinava a futura contratada a disponibilização de suporte e atendimento técnico-administrativo presencial na sede do Município ou em local situado em raio de até 30 km, circunstância que, segundo alegado, configuraria restrição indevida à competitividade do certame.

Contudo, em sua manifestação preliminar, o Município de Rio Azul demonstrou que promoveu a revisão do instrumento convocatório antes mesmo da apreciação do pedido cautelar por esta Corte, exercendo seu poder-dever de autotutela administrativa e eliminando a cláusula que constituía o objeto da controvérsia.

Na nova redação conferida ao edital, deixou de existir qualquer exigência de instalação de unidade física no Município ou em raio geográfico determinado, passando a ser exigido apenas que a futura contratada disponha de estrutura técnica, operacional e de pessoal apta à execução contratual, comprometendo-se a realizar atendimento por meios eletrônicos e, quando necessário, atendimento presencial previamente agendado.

A mudança, efetivada em 14 de julho de 2026, pode ser verificada na mudança do

item 16.3.3.3.1 do Edital, cuja redação passou a ser: Declaração formal, nos termos do art. 67, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 74.133/2021, de que a licitante dispõe de estrutura técnica, operacional e de pessoal adequada para o cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, comprometendo-se a prestar atendimento ao Município e aos estagiários por meios eletrônicos e, quando necessário, mediante atendimento presencial previamente agendado, em local disponibilizado pelo Município, sem exigência de instalação de unidade física no Município de Rio Azul/PR ou em raio determinado.

A alteração promovida não se restringiu à mera retificação formal do edital. Conforme demonstrado pela municipalidade, houve republicação do instrumento convocatório, reabertura integral dos prazos e redesignação da sessão pública, providências que asseguram a observância dos princípios da publicidade, da isonomia e da ampla competitividade, preservando a igualdade de condições entre todos os potenciais interessados. Tal procedimento encontra respaldo no art. 55, § 1º, da Lei n. 14.133/2021, segundo o qual eventuais modificações no edital devem ser acompanhadas de nova divulgação e da observância dos mesmos prazos originalmente previstos sempre que a alteração puder influenciar a formulação das propostas.

Diante desse contexto, verifica-se que a cláusula apontada como irregular deixou de produzir efeitos jurídicos e não integra mais o edital vigente. Em consequência, desaparece o suporte fático que justificava a instauração da presente Representação, uma vez que a pretensão deduzida pela representante consistia justamente na exclusão da exigência territorial posteriormente suprimida pela própria Administração. A atuação voluntária do Município tornou desnecessária a intervenção desta Corte para determinar providência que já foi espontaneamente adotada pelo ente jurisdicionado.

Além disso, a alteração promovida afasta, ao menos no atual estágio processual, os fundamentos que embasavam o pedido cautelar. A alegação de restrição à competitividade estava diretamente associada à manutenção de estrutura física em local previamente determinado, exigência que não mais subsiste. Tampouco se verifica perigo de dano decorrente da continuidade do certame, pois a republicação do edital e a reabertura integral dos prazos asseguraram a participação de eventuais interessados sob as novas condições estabelecidas pela Administração. Ao contrário, a suspensão da licitação poderia retardar a contratação do agente de integração responsável pela operacionalização do programa de estágios do Município, com potenciais reflexos na continuidade dos serviços administrativos vinculados à gestão dos estagiários.

Cumprido observar, ainda, que a solução adotada pelo Município se mostra compatível com os entendimentos consolidados pelos órgãos de controle acerca da necessidade de evitar exigências que imponham custos ou restrições desnecessárias à participação dos licitantes antes da contratação, sem prejuízo da possibilidade de a Administração estabelecer requisitos proporcionais e efetivamente vinculados à adequada execução do objeto contratual. No caso concreto, a exigência territorial originalmente questionada foi substituída por obrigação de atendimento compatível com a natureza do serviço pretendido, preservando-se simultaneamente a execução adequada do contrato e a ampliação da competitividade do certame.

Portanto, considerando que a cláusula impugnada foi expressamente excluída do edital, que houve republicação do instrumento convocatório com reabertura dos prazos legais e que não subsiste situação concreta inicialmente contestada pela representante, concluo pela perda do objeto da insurgência e pela ausência de interesse processual útil a justificar o recebimento da presente Representação.

III. Assim, por entender que a representação não apresenta os requisitos mínimos previstos no art. 32 da Lei Complementar n. 113/2005 e do art. 277 do Regimento Interno, em sede de juízo de admissibilidade, deixo de recebê-la.

IV. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

V. Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

VI. Por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos arts. 168, inciso VII, e 398, § 2º, do Regimento Interno.

VI. Publique-se.

Gabinete, 22 de julho de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Estrutura Mínima de Atendimento estabelecida e instalada dentro do perímetro "urbano" de Rio Azul/PR ou entorno até 30 (trinta) quilômetros da Sede da Prefeitura Municipal de Rio Azul/PR, sendo deslocamento feito através de estrada asfaltada ou, a alternativamente, garanta uma estrutura regular de atendimento presencial agendado em local disponibilizado na sede do Município.

PROCESSO Nº: 435535/26

ENTIDADE: URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: MASTER WAY SERVICOS E PROJETOS LTDA, OGENY PEDRO MAIA NETO, URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

PROCURADOR: CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES PINHEIRO, CAROLINA SCHMIDT, ISADORA CRISTINA HOSANG DE ALBUQUERQUE, LIANE ALESSANDRA SCHIAVON KINASZ, MARCIO ADRIANO PINHEIRO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1216/26

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, autuada em 10/07/2026, formulada por MASTER WAY SERVIÇOS E PROJETOS LTDA., que noticia supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica URBS n. 001/2026, promovida pela URBS (Urbanização de Curitiba S.A.), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para modernização e eficiência do sistema de estacionamento rotativo de Curitiba, mediante implantação, operação e manutenção de soluções tecnológicas, com valor estimado de R\$ 101.747.983,00, prazo de vigência de 120 meses e sessão pública designada para 23 de julho de 2026.

A Representante alega, em síntese:

- incompatibilidade entre o critério de julgamento pelo menor preço percentual e o modelo de remuneração variável incidente sobre a Receita Líquida Adicional Gerada – RALG;
- insuficiência de dados e parâmetros objetivos para a elaboração e comparação das propostas;
- inconsistências entre os percentuais, fórmulas, bases de cálculo e períodos de referência previstos no edital e em seus anexos;
- criação de incentivo econômico privado associado ao incremento da arrecadação

decorrente da fiscalização eletrônica; e

e) restrição à competitividade pela vedação à participação de empresas em consórcio.

Por fim, a Representante requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença da probabilidade do direito nas inconsistências da modelagem remuneratória e econômico-financeira e o perigo da demora na iminência do prosseguimento do certame e da prática de atos de adjudicação, homologação e contratação.

Por meio do Despacho n. 1151/26 (peça 9), antes do recebimento da Representação e da apreciação da medida cautelar, foi facultada à URBS a apresentação de resposta prévia, nos termos do art. 404 do Regimento Interno.

A URBS (peça 12) apresentou manifestação tempestiva, defendendo a compatibilidade do critério de menor percentual com o modelo remuneratório, a existência de estudos econômico-financeiros, a manutenção do poder de polícia com os agentes públicos e a adequação da vedação aos consórcios.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 e nos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, razão pela qual a Representação merece ser recebida.

Também se encontram presentes, em juízo de cognição sumária, os pressupostos para a concessão da medida cautelar.

As irregularidades apontadas decorrem, principalmente, da falta de clareza e uniformidade nas regras de remuneração da futura contratada. O edital prevê que as empresas concorrentes ofereçam um percentual de remuneração de até 90% sobre o aumento da receita do estacionamento rotativo. Entretanto, um dos anexos menciona o percentual de 20%, o que gera dúvida sobre qual índice será efetivamente aplicado: o percentual apresentado pela empresa vencedora ou aquele indicado no anexo. Como a remuneração é um dos elementos centrais da licitação, essa contradição pode levar os concorrentes a elaborarem suas propostas com critérios diferentes.

Também não está claro qual período de arrecadação será utilizado como referência para verificar se houve aumento de receita. Em alguns trechos, considera-se o ano anterior à assinatura do contrato; em outros, os doze meses anteriores à implantação do sistema. Dependendo do período escolhido, o valor considerado como aumento de arrecadação pode variar significativamente. Além disso, os documentos utilizam, em momentos diferentes, os conceitos de receita bruta e receita líquida. A receita bruta corresponde ao total arrecadado antes das deduções, enquanto a receita líquida é o valor restante após o desconto de taxas, estornos, inadimplência e outras despesas. Essa diferença interfere diretamente no cálculo do pagamento da contratada.

Outra falha está na fórmula de remuneração, que utiliza uma variável denominada "FCNm" sem explicar claramente o seu significado ou a forma de cálculo. Assim, não é possível conhecer antecipadamente todos os fatores que influenciarão o valor a ser pago. A URBS esclareceu, em sua resposta ao Tribunal, que a medição será baseada no número de ativações do estacionamento, e não simplesmente no valor arrecadado, para evitar que um reajuste da tarifa seja indevidamente considerado resultado da atuação da empresa. Embora esse esclarecimento seja relevante, a metodologia deveria estar expressamente prevista no edital, para que todas as empresas formulassem suas propostas com base nas mesmas regras.

A URBS informou ainda que elaborou planilhas com projeções de receitas, custos, investimentos e fluxo de caixa para os dez anos do contrato. Contudo, não ficou demonstrado que essas informações detalhadas foram disponibilizadas a todos os interessados antes da apresentação das propostas. Não basta que a Administração possua os estudos internamente; os dados essenciais para o cálculo da remuneração e da viabilidade do contrato devem ser acessíveis aos concorrentes, de modo a garantir igualdade de condições.

Por fim, também se verifica possível restrição à competitividade decorrente da vedação à participação de empresas reunidas em consórcio.

O objeto licitado reúne atividades de natureza diversa e elevada especialização, abrangendo soluções de tecnologia da informação, sistemas de leitura automática de placas, georreferenciamento, tratamento de dados, engenharia e infraestrutura. Apesar dessa multiplicidade de competências técnicas, o edital exige que uma única empresa seja capaz de executar integralmente todas as parcelas do objeto, sem admitir a associação de empresas por meio de consórcio.

O art. 15 da Lei n. 14.133/2021 dispõe que "salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio".

A redação do dispositivo evidencia que a participação em consórcio passou a constituir a regra, ao passo que sua restrição configura medida excepcional, admissível apenas quando fundada em justificativa concreta e compatível com as particularidades da contratação.

A respeito da matéria, esta Corte de Contas consignou no Acórdão n. 788/24-STP, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que a vedação à participação de empresas consorciadas somente será legítima quando amparada por motivação idônea, extraída das circunstâncias específicas do caso concreto:

Segundo o art. 15 da nova Lei de Licitações, a vedação a consórcios tornou-se exceção. Contudo, desde que devidamente motivada, a proibição não comporta censura. No caso presente, o representado esclareceu que, além de não ser complexo, o objeto licitado é de pequeno valor. Quanto à complexidade, ponderou que o objeto não apresenta maiores complicações, sendo factível individualmente por fornecedores disponíveis no mercado, tanto que "3 empresas disputaram o pregão". [...] Ao que tudo indica, portanto, a proibição à participação de empresas consorciadas foi razoavelmente justificada, de modo que, nesse particular, a insurgência do representante não possui verossimilhança suficiente para justificar a cautelar pretendida.

Portanto, a legalidade da restrição depende da demonstração de elementos objetivos que a justifiquem. No precedente citado, a vedação foi reputada razoável em virtude do reduzido valor da contratação e da baixa complexidade do objeto, circunstâncias que evidenciavam a desnecessidade da formação de consórcios para ampliação da competitividade.

A situação examinada nos presentes autos, entretanto, revela-se distinta. O objeto licitado envolve múltiplas frentes de atuação técnica e demanda competências variadas, circunstância que, em princípio, recomendaria maior abertura à participação de licitantes organizados sob diferentes modelos empresariais.

Embora a Administração tenha justificado a restrição sob o argumento da necessidade de manutenção de comando único e responsabilidade centralizada pela execução contratual, não se verifica, em análise preliminar, de que forma a participação de empresas reunidas em consórcio impediria o atingimento desses objetivos. Isso porque a própria legislação disciplina a figura da empresa líder, prevê responsabilidades perante a Administração e estabelece mecanismos de coordenação e responsabilização dos integrantes do consórcio.

Nesse contexto, a mera alegação de que a participação de consórcios dificultaria a fiscalização contratual ou a responsabilização dos executores não parece suficiente, por si só, para justificar a excepcional restrição ao modelo expressamente admitido pelo art. 15 da Lei n. 14.133/2021. Para que a vedação se mostre legítima, é necessário demonstrar, de forma concreta, por que a participação de empresas consorciadas comprometeria a adequada execução do objeto ou acarretaria riscos específicos incompatíveis com a contratação pretendida.

Dessa forma, em exame preliminar, vislumbra-se plausibilidade na alegação de que a proibição de consórcios pode restringir indevidamente a competitividade do certame.

Assim, não conclui, nesta fase, que o modelo de remuneração variável seja necessariamente ilegal. O problema está no fato de que as regras essenciais da contratação não foram apresentadas de forma suficientemente clara, coerente e uniforme. Como se trata de contrato estimado em mais de R\$ 101 milhões e com duração de dez anos, o prosseguimento da licitação nessas condições poderia resultar em propostas baseadas em interpretações diferentes, dificuldades na comparação dos preços, controvérsias futuras sobre os pagamentos e pedidos de reequilíbrio contratual. Por essa razão, entendo que a suspensão é necessária para que as dúvidas sejam esclarecidas e, se necessário, o edital seja corrigido antes da contratação.

O perigo da demora decorre da possibilidade de prosseguimento do certame e de apresentação e julgamento de propostas estruturadas sobre premissas econômicas distintas, com risco de adjudicação e celebração de contrato de longa duração fundado em critérios remuneratórios contróvertidos.

A suspensão do procedimento, por sua vez, é medida reversível e necessária para preservar a utilidade da decisão final e evitar a consolidação de atos potencialmente inválidos.

Ressalta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será alcançada somente após a regular instrução do processo.

III. Diante do exposto:

a) RECEBO a presente Representação; e

b) DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR, para determinar à URBS (Urbanização de Curitiba S.A.) que suspenda imediatamente a Concorrência Eletrônica n. 001/2026, abstendo-se de praticar novos atos de prosseguimento, adjudicação, homologação ou contratação, até ulterior deliberação deste Tribunal.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as seguintes medidas:

a) expedição, nos termos do art. 405, do Regimento Interno[1], em razão da urgência, de INTIMAÇÃO do URBS para que promova a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam a Concorrência Eletrônica n. 001/2026, abstendo-se de praticar novos atos de prosseguimento, adjudicação, homologação ou contratação, até ulterior deliberação deste Tribunal, ou até que sejam sanadas as ilegalidades praticadas, em exercício de autotutela administrativa.

inclua na autuação, como interessado o Presidente da URBS, Ogeny Pedro Maia Neto;

por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, promova-se a CITAÇÃO da URBS, por meio de seu representante legal, e do Presidente da URBS Ogeny Pedro Maia Neto, nos termos dos artigos 278, II, e 380-A, I, do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 dias, apresentem defesa e esclarecimentos, especialmente quanto:

c.1.) à divergência entre o percentual de até 90% e a referência ao percentual de 20%;

c.2.) à fórmula integral da RALG e à definição de todas as variáveis;

c.3.) ao período-base e aos critérios de ajuste, sazonalidade e alteração tarifária;

c.4.) à distinção entre receita bruta e receita líquida;

c.5.) à metodologia de medição por ativações;

c.6.) à efetiva disponibilização das planilhas econômico-financeiras aos licitantes; e

c.7.) à motivação técnica e mercadológica da vedação à participação de consórcios.

Alerto que o descumprimento da medida cautelar e a eventual procedência da Representação poderão ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica deste Tribunal.

V. Encaminhadas as citações, retomem conclusos para a apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 262, §7º do Regimento Interno[2], e da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

VI. Transcorrido o prazo para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à CAIS e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII. Após, voltem-me conclusos.

VIII. Publique-se.

Gabinete, 22 de julho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. E-mail, telefone ou outros meios tecnológicos ou digitais idôneos.

2. § 7º Nas hipóteses de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de fiscalização com pedido de medida cautelar ou outra medida de urgência, o Relator deverá submeter à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme a matéria, na primeira sessão subsequente da decisão de concessão ou não da medida, bem como a sua revogação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º: -552540/17

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

INTERESSADO:-GUILHERME MENDES PUSCH, JOÃO CLAUDIO ROMERO, LEONARDO LAZZARETTI ROMERO, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
DESPACHO N.º:-71/26

Retornam os autos para aferição do cumprimento do item "I" do Acórdão n.º 756/2026 – Primeira Câmara (peça 67), pelo qual foi aplicada sanção de multa administrativa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao senhor Leonardo Lazzaretti Romero, prefeito do Município de Quinta do Sol, em razão do injustificado não encaminhamento de informações/esclarecimentos solicitados reiteradamente por este Tribunal de Contas.

Após o trânsito em julgado da decisão (atestado pela Certidão de trânsito em julgado n.º 259/26 – S1C; peça 70), a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) expediu a Instrução de cobrança n.º 158/26 – CMEX (peça 71) para execução da sanção.

Na sequência, a CMEX, nos termos da Instrução n.º 185/26 – CMEX (peça 132), certificou o recolhimento em 22/06/2026 do montante referente à multa aplicada, devidamente atualizado, conforme GR-PR código 5118 obtida em consulta ao SGR – Sistema de Controle de Guias e Repasses da SEFA/CRE. Dessa forma, sugeriu a unidade técnica a baixa da responsabilidade pecuniária da sancionada em relação ao item "I" do Acórdão n.º 756/2026 – S1C.

Submetidos os autos ao exame do Ministério Público de Contas, o ilustre Procurador de Contas designado não se opôs à baixa de responsabilidade pecuniária proposta pela CMEX, nos termos do Parecer n.º 450/26 – 5PC (peça 137).

Ante o exposto, declaro o cumprimento do item "I" do Acórdão n.º 756/26 – S1C e a baixa de responsabilidade de Leonardo Lazzaretti Romero, CPF n.º 031.352.519-69, exclusivamente em relação à sanção monitorada neste expediente, tendo em vista o recolhimento do valor relativo à multa administrativa aplicada nessa decisão.

Em consequência, remetam-se os autos à CMEX para emissão da Certidão da Quitação de Débito e providências pertinentes, em atendimento ao art. 175-L, XIII, do Regimento Interno.

Após a emissão da aludida Certidão de Quitação, retornem os autos para deliberação de mérito quanto ao registro das admissões informadas, conforme consignado no Despacho n.º 54/26 – GCSMH (peça 132).

Publique-se.
Curitiba, 20 de julho de 2026.
Conselheira Substituta MURYEL HEY
Relatora

PROCESSO N.º: -420216/25

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA

INTERESSADO:-ARNO OSMAR ZUSE, BRUNO ALEXANDRE MARAN, CEZAR BURON, CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI, G.B.V.T. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, GUILHERME BAERE, LINDOLFO MARTINS RUI, MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA

PROCURADOR:-BIANCA GUIOMAR COMIRAN, EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO, GESSICA NATANA FERREIRA CABRAL, GUSTAVO BATISTA DE SOUZA, JANSLEY GALEANO, JOAO PAULO CAVALHEIRO PIVA, PAMELA CRISTINA CAVALHEIRO PIVA ZAGO, PAMELA THAIS ESCHER, RAFAEL SAVARIS GHELLERE

DESPACHO N.º:-72/26

Retornam os autos para aferição do cumprimento da execução da sanção imposta pelo item "IV" do Acórdão n.º 1084/24 – S1C (peça 386)[1], por meio do qual foi determinado à empresa GBVT Engenharia e Construções Ltda. a restituição ao erário municipal do montante total de R\$ R\$ 142.593,70 (cento e quarenta e dois mil, quinhentos e noventa e três reais e setenta centavos)[2], em valores da época (dez. 17), com atualização e acréscimos legais desde a data dos pagamentos, "decorrente da soma do dano ao erário identificado em virtude dos Achados 1 e 2 do Relatório de Auditoria 01/19-COP (peça 144), consoante descrito no item 3.1., em virtude da prestação de serviços em desacordo com o contrato firmado e em desacordo com as normas técnicas aplicáveis".

Após o trânsito em julgado da decisão (atestado pela Certidão de trânsito em julgado n.º 1057/25 – STP; peça 501), a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) expediu a Instrução de cobrança n.º 612/25 – CMEX (peça 506) para execução da sanção.

Na sequência, a CMEX, nos termos da Instrução n.º 177/26 – CMEX (peça 564), certificou o recolhimento em 14/05/2026 do montante referente à restituição imposta,

devidamente atualizado até a data de pagamento, conforme Compensação de Crédito acostada aos autos por meio da Petição Intermediária n.º 399440/26 (peças 559-563). Dessa forma, sugeriu a unidade técnica a baixa da responsabilidade pecuniária da sancionada em relação ao item "II" do Acórdão n.º 58/2026 – S1C.

Submetidos os autos ao exame do Ministério Público de Contas, a ilustre Procuradora de Contas designada não se opôs à baixa de responsabilidade pecuniária proposta pela CMEX, conforme Parecer n.º 464/26 – 1PC (peça 566).
Ante o exposto, declaro o cumprimento do item "IV" do Acórdão n.º 1084/24 – S1C e a baixa de responsabilidade pecuniária da empresa GBVT Engenharia e Construções LTDA, CNPJ n.º 52.118.379/0001-32, exclusivamente em relação à sanção monitorada neste expediente, tendo em vista o recolhimento do valor relativo à restituição ao erário aplicada nessa decisão.

Em consequência, remetam-se os autos à CMEX para emissão da Certidão da Quitação de Débito e providências pertinentes, em atendimento ao art. 175-L, XIII, do Regimento Interno.

Certificada a baixa de responsabilidade daquela interessada, mantenham-se os autos naquela unidade técnica para continuidade da execução da multa imposta no item V do Acórdão n.º 1084/24 – S1C, tendo em vista a emissão da Instrução de Cobrança n.º 611/25 – CMEX (peça 504) e da Certidão de Débito n.º 85/2026 (peça 538), além da respectiva Inscrição em Dívida Ativa, conforme Informação n.º 1423/26 – CMEX (peça 544).
Publique-se.

Curitiba, 21 de julho de 2026.
Conselheira Substituta MURYEL HEY
Relatora

1. Mantido pelo Acórdão n.º 1988/24 - S1C (peça 402), provido parcialmente pelo Acórdão n.º 1556/25 – STP (peça 489), mantido pelo Acórdão n.º 2213/25 – STP (peça 498).
2. Valor do débito fixado após provimento recursal consubstanciado no Acórdão n.º 1556/25 – STP (peça 489).

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3627/2026

Processo Nº: 452065/26

Data e hora da distribuição: 22/07/2026 08:05:52

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA

Interessado: MUNICÍPIO DE PALOTINA, VIGILANTES DA GESTAO PUBLICA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3628/2026

Processo Nº: 453240/26

Data e hora da distribuição: 22/07/2026 10:00:34

Assunto: CONSULTA

Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO A SEGURANÇA PÚBLICA - FUNDASEG

Interessado: FUNDAÇÃO DE APOIO A SEGURANÇA PÚBLICA - FUNDASEG,

RENAN BARBOSA LOPES FERREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3629/2026

Processo Nº: 452057/26

Data e hora da distribuição: 22/07/2026 10:11:32

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CARVALHO ENGENHARIA & GESTAO LTDA -I, DEPARTAMENTO DE

TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3630/2026

Processo Nº: 453258/26

Data e hora da distribuição: 22/07/2026 10:13:55

Assunto: CONSULTA

Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO A SEGURANÇA PÚBLICA - FUNDASEG

Interessado: FUNDAÇÃO DE APOIO A SEGURANÇA PÚBLICA - FUNDASEG,

RENAN BARBOSA LOPES FERREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3631/2026

Processo Nº: 453681/26

Data e hora da distribuição: 22/07/2026 10:44:17

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: ADRIANA DE ANDRADE PASSERINO SZVARCA, LUIZ GUSTAVO

BOTOGOSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3632/2026

Processo Nº: 453746/26

Data e hora da distribuição: 22/07/2026 10:54:19

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: AUGUSTA CRISPIM SILVERIO PEREIRA, LUIZ GUSTAVO

BOTOGOSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3633/2026

Processo Nº: 453355/26

Data e hora da distribuição: 22/07/2026 11:22:38

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: LUCAS SIMONI VAZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 341622/26, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3634/2026

Processo Nº: 446529/26

Data e hora da distribuição: 22/07/2026 11:24:54

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA CARMEN CARNEIRO

DE MELO ALBANSKE, MARIA DE LOURDES BONFIM

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3635/2026

Processo Nº: 39523/22

Data e hora da distribuição: 22/07/2026 11:50:50

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ALI EL KADRI, SILVANA BONALDI LUIZ

NETTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3636/2026

Processo Nº: 444372/26

Data e hora da distribuição: 22/07/2026 13:06:45

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3637/2026

Processo Nº: 454106/26

Data e hora da distribuição: 22/07/2026 13:21:45

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

Interessado: BERTOLDO ROVER

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3638/2026

Processo Nº: 452416/26

Data e hora da distribuição: 22/07/2026 14:22:52

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ALINE LEITE FERREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3639/2026

Processo Nº: 445379/26

Data e hora da distribuição: 22/07/2026 14:33:25

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3640/2026

Processo Nº: 449340/26

Data e hora da distribuição: 22/07/2026 15:06:03

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3641/2026

Processo Nº: 455064/26

Data e hora da distribuição: 22/07/2026 17:02:22

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: ALCIDES ALVES DA CRUZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3642/2026

Processo Nº: 455129/26

Data e hora da distribuição: 22/07/2026 17:17:51

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: ROSE MARY DA SILVA FRANCISCETTI

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º:-288389/26

ORIGEM:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-MIGUEL SANCHES NETO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº:-275/26 - CCONTAS

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1555/2026-CCONTAS, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

Sr. MIGUEL SANCHES NETO, Reitor, CPF: 581.571.079-20; e, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, CNPJ: 80.257.355/0001-08, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CCONTAS, em 22 de julho de 2026.

VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES

Supervisor do Processo de Prestação de Contas

Matrícula nº 52.176-0

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO: JOAO PEDRO MAGON

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 100%

PERÍODO: 1º Quadrimestre de 2026

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2026. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 13 de Julho de 2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%

PERÍODO: 1º Quadrimestre de 2026

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2026. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 13 de Julho de 2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO: DIEGO JARDIM PERGO

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 100%

PERÍODO: 2º Semestre de 2024

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2024. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 3 de Abril de 2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: ALEX SANDRO FERNANDES

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

PERÍODO: 2º Semestre de 2025

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2025.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Julho de 2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: EMILIANO AUGUSTO ROCHA GOMES

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

PERÍODO: 1º Quadrimestre de 2026

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2026.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Julho de 2026.



Sem publicações



Sem publicações





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GP - Despachos

Sem publicações

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



LICITAÇÕES E CONTRATOS

Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey

- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães– FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Danielle Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

-

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ

-

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Audrey Jaqueline do Vale Maretti

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

-

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

-

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthya Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Viviani Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscotto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Fragozo

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas– CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva